EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ SARNEY, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

A COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL, criada pelo Requerimento nº 756, de 2011, do **SENADOR PEDRO TAQUES**, aditado pelo de nº 1.034, de 2011, de Vossa Excelência, com aprovação pelos Senadores da República em 10 de agosto de 2011, tem a honra de apresentar o

RELATÓRIO FINAL

que inclui o histórico dos trabalhos, a exposição de motivos das propostas efetuadas e o anteprojeto de novo Código Penal.

Primeira Parte

HISTÓRICO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Nos termos do Requerimento 756/2011, combinado com o Requerimento 1.034/2011, foram nomeados membros da Comissão de Juristas o Ministro do Superior Tribunal de Justiça GILSON LANGARO DIPP, que recebeu o encargo de presidi-la, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça MARIA THEREZA MOURA, os advogados ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES, do Distrito Federal, MARCELO LEAL LIMA OLIVEIRA, do Distrito Federal, EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO, de Sergipe, TÉCIO LINS E SILVA, do Rio de Janeiro, RENÉ ARIEL DOTTI, do Paraná, MARCELO LEONARDO, de Minas Gerais, GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE, da Bahia, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO, o Consultor Legislativo do Senado Federal, TIAGO IVO ODON, a Defensora Pública JULIANA GARCIA BELLOQUE, de São Paulo, o Professor LUIZ FLÁVIO GOMES, de São Paulo, a Procuradora de Justiça LUIZA NAGIB ELUF, de São Paulo, o Procurador Regional da República LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, de São Paulo, e o Promotor de Justiça MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO, de Goiás. Foi, a seguir, incluído como membro da Comissão o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA.

Logo após o início dos trabalhos a Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA e o advogado RENÉ ARIEL DOTTI pediram, por razões pessoais, afastamento da Comissão.

Na primeira reunião ocorrida em 18 de outubro de 2011, logo após a solenidade de sua instituição, a Comissão de Reforma aprovou seu Regimento Interno e estabeleceu plano de trabalho. Por indicação de seu Presidente, GILSON DIPP, o Procurador Regional da República da Terceira Região LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES foi escolhido Relator Geral dos trabalhos.

A Comissão realizou, nos sete meses de sua atividade, vinte e quatro reuniões, nas salas próprias da Ala das Comissões deste Senado Federal, conforme atas que ficam fazendo parte integrante deste relatório final. Foram realizadas audiências públicas em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e Porto Alegre, bem como seminários em Aracajú e Cuiabá, que contaram com contribuições da comunidade jurídica e acadêmica, além de significativa presença de representantes da sociedade civil. Em espaço reservado na página do Senado Federal na *internet*, o "Alô Senado", se permitiu a toda a cidadania brasileira que enviasse sugestões para a reforma do

Código Penal, que recebeu, ao todo, quase três mil proposições. As sugestões foram organizadas por temas e foram de grande utilidade, além de indicar as maiores preocupações da sociedade brasileira. Entidades comunitárias e representativas da sociedade fizeram também sugestões, encaminhadas diretamente à Presidência e à Relatoria Geral dos Trabalhos.

As reuniões da Comissão foram transmitidas pela TV Senado e causaram imensa repercussão nos meios de comunicação social, tendo merecido cobertura e editoriais em jornais como o Correio Braziliense, a Folha de São Paulo, o Estado de São Paulo, o Globo, o Estado de Minas e o Zero Hora, além de outros grandes veículos da imprensa.

A tarefa da Comissão, prevista no Requerimento 756, é atualizar o Código Penal, sendo *"imprescindível uma releitura do sistema penal à luz da Constituição, tendo em vista as novas perspectivas normativas pós-88*." Da mesma maneira: *"o atraso do Código Penal fez com que inúmeras leis esparsas fossem criadas para atender a necessidades prementes. Como consequência, tem-se o prejuízo total da sistematização e organização dos tipos penais e da proporcionalidade das penas, o que gera grande insegurança jurídica, ocasionada por interpretações desencontradas, jurisprudências contraditórias e penas injustas – algumas vezes muito baixas para crimes graves e outras muito altas para delitos menores"*.

A Comissão de Reforma aceitou, portanto, as seguintes tarefas: a) modernizar o Código Penal; b) unificar a legislação penal esparsa; c) estudar a compatibilidade dos tipos penais hoje existentes com a Constituição de 1988, descriminalizando condutas e, se necessário, prevendo novas figuras típicas; d) tornar proporcionais as penas dos diversos crimes, a partir de sua gravidade relativa; e) buscar formas alternativas, não prisionais, de sanção penal.

Para a ordenação dos trabalhos, foram criadas três subcomissões: a da parte geral, a da parte especial e a da legislação extravagante. A primeira, relatada inicialmente por RENÉ ARIEL DOTTI, foi composta também por MARIA TEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, EMANUEL CACHO, JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO e MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO. A Comissão da Parte Especial, relatada por JULIANA BELOQUE, incluía NABOR BULHÕES, TÉCIO LINS E SILVA, LUIZ FLÁVIO GOMES, MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e LUIZA NAGIB ELUF. A subcomissão da legislação extravagante foi integrada por TIAGO IVO ODON, que a relatou, e GAMIL FÖPPEL, MARCELO LEAL, MARCELO LEONARDO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES.

As propostas das subcomissões foram submetidas a intenso debate nas reuniões gerais da Comissão, resultando na aprovação dos textos com inúmeras modificações, supressões e acréscimos, muitas vezes por voto de maioria. Os textos afinal aprovados são oferecidos em anexo. Abaixo, segue a explicação do modo como se

procedeu à codificação e a justificativa para algumas das principais inovações trazidas pelo anteprojeto. Ao final, tem-se o texto aprovado, na íntegra.

Este relatório não estaria completo sem o reconhecimento e as homenagens a pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos, sendo sempre lembrados como entusiastas e consultores da Comissão, JOSÉ CARLOS NOBRE PORCIÚNCULA NETO, advogado, e de PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS, advogado.

Os funcionários da Procuradoria Regional da Terceira Região, lotados no gabinete deste relator, ofereceram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria. É o caso da FABIA BRITO DAMIA, TIAGO VANONI, SIMARA MIRANDA, ROBSON VALENÇA e dos estagiários DIEGO YASSUDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e BIANCA PAVAM LEITE DE OLIVEIRA.

Um especial agradecimento desta relatoria vai para a Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, que ao longo dos sete meses de trabalho prestou diária e incansável colaboração, dando mostras de eficientíssima capacidade de organização, conhecimento jurídico soberbo, ímpar entusiasmo e acendrada preocupação com o bom êxito desta empreitada.

A servidora LORENA CAROLINE LYRA DE OLIVEIRA, lotada no Gabinete do Ministro GILSON DIPP foi essencial na realização das Audiências Públicas que notabiizaram esta Comissão.

A equipe técnica do Senado Federal prestou serviço competente, contínuo e da melhor qualidade aos esforços da Comissão de Reforma Penal, merecendo menção honrosa REINILSON PRADO e LEANDRO BUENO. A eles a Comissão deve um ambiente e condições materiais e pessoais favoráveis a seu escopo.

Segunda Parte

OS MODOS DA CODIFICAÇÃO

"O direito não é filho do céu. É um produto cultural e histórico da evolução humana."

Tobias Barreto.

A Comissão aceitou o projeto ambicioso de trazer, para um renovado Código Penal, toda a legislação extravagante que, nestes mais de setenta anos de vigência do diploma de 1940, foi sendo editada em nosso país. Muitas vezes, estas leis esparsas chegavam a trazer "mini partes gerais", como dá exemplo a Lei 9.605/93, a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, com nada menos do que vinte e oito artigos sobre sua própria aplicação. Houve debate se estas leis seriam transformadas em capítulos ou títulos do novo Código, pois muitas vezes traziam "microssistemas", nos quais as normas penais complementavam ou eram complementadas por disposições cíveis e administrativas. Sem embargo, as mais de cento e vinte leis com dispositivos penais, fora do Código Penal, provaram mal, nestes anos. Elas conduziram a desproporcionalidades, com tipos protetivos dos mesmos bens jurídicos, apenas com um ou outro qualificativo, mas penas díspares. O caso da desobediência, prevista tanto no Código Penal, como no Código Eleitoral, nos crimes contra a ordem tributária e na legislação sobre o meio-ambiente, a cada vez com pena diferente, serviu de suporte para a decisão de proceder a ampla recodificação.

Desta decisão, decorreu outra: a de criar tipos compreensivos, capazes de oferecer proteção para as diversas projeções do mesmo bem jurídico, evitando-se tipificações prolixas e repetidas. É por esta razão que a proposta dos crimes contra a administração pública pretende reunir todas as lesões a este bem jurídico, independentemente de qualificativos que se possa dar a esta administração (comum, tributária, eleitoral, etc). O estelionato deixa de ter as seis variações que hoje o acompanham (disposição de coisa alheia como própria, alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, defraudação de penhor, fraude na entrega de coisa, fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro e fraude no pagamento por meio de cheque) pois cada uma delas se insere na equação típica da figura essencial do crime (ardil + engano da vítima + prejuízo da vítima + vantagem ilícita).

Cada crime previsto na parte especial do Código Penal atual ou na legislação extravagante foi submetido, portanto, a um triplo escrutínio: i) se permanece necessário e atual; ii) se há figuras assemelhadas previstas noutra sede normativa; iii) se as penas indicadas são adequadas à gravidade relativa do delito.

Esta tarefa resultou em forte descriminalização de condutas, em regra por serem consideradas desnecessárias para a sociedade brasileira atual, insuscetíveis de tratamento penal ou incompatíveis com a Constituição Brasileira de 1988. As penas foram redesenhadas para coibir excessos ou insuficiências. A exagerada pena do artigo 273 do atual Código Penal (falsificação de medicamentos), por exemplo, foi reduzida dos atuais dez a quinze anos para quatro a doze anos. Por outro lado, as penas do homicídio culposo, hoje com máximo de três anos, foram aumentadas para quatro, além da previsão da "culpa gravíssima", capaz de elevar as penas desta conduta para o intervalo de quatro a oito anos.

Uma proposta de revogação, a da Lei das Contravenções Penais, repercute fortemente na própria nomenclatura das infrações penais no Brasil. Hoje, infração penal é termo genérico, pois pode compreender tanto crimes quanto contravenções. A vingar a presente proposta, infrações penais e crimes serão termos sinônimos. Algumas das contravenções, às quais se reconheceu dignidade pessoal, foram objeto de proposta de transformação em crime. É o caso da exploração dos jogos de azar.

Importante sublinhar que se fez levantamento de toda a legislação penal extravagante em vigor. Toda lei com alguma implicação de direito penal material foi analisada pela Comissão, com o fim de propor as revogações necessárias. Foram usados os critérios constantes do Plano de Trabalho da Comissão, aprovado no dia 18 de outubro de 2011, para a análise da legislação extravagante:

a) da necessidade de adequação às normas da Constituição de 1988 e aos tratados e convenções internacionais;
b) da intervenção penal adequada e conforme entre a conduta e a resposta de natureza penal por parte do Estado;
c) da seleção dos bens jurídicos imprescindíveis à paz social, em harmonia com a Constituição;
d) da criminalização de fatos concretamente ofensivos aos bens jurídicos tutelados;
e) da criminalização da conduta apenas quando os outros ramos do direito não puderem fornecer resposta suficiente;
f) da relevância social dos tipos penais;
g) da necessidade e da proporcionalidade da pena.

Tais critérios formam um conjunto que concebe um direito penal mais voltado para a sua funcionalidade social, em sentido forte, conjuntamente com o respeito à dignidade da pessoa humana – ou seja, um sistema em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, e que traduz uma leitura rigorosa do constitucionalismo penal.

Foi aprovada pela Comissão a seguinte diretriz, constante do Plano de Trabalho: "Fazer a Parte Especial o centro do sistema penal, reduzindo o peso da legislação especial extravagante". Isso significa que a Comissão de Reforma

trabalhou para tornar o Código Penal o centro do ordenamento jurídico-penal. Esse modelo otimiza o controle sobre a expansão desordenada do direito penal, assim como facilita o conhecimento do universo penal em vigor, tanto para seus operadores como para a sociedade como um todo. Nesse sentido, consagra-se a *reserva de código*: ou seja, que as normas em matéria de crimes e penas devem ser objeto de modificação ou integração do texto do Código Penal.

Não por outra razão que a Comissão traz para o Código Penal todas as disposições de direito penal material que hoje estão fora dele e atendem aos critérios supracitados. Daí a extensa e necessária cláusula de revogação ao final da minuta do Anteprojeto do Código.

Ateve-se a Comissão de Reforma à necessidade de dar cumprimento a tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, seja prevendo expressamente direitos, como o das celas individuais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, seja criminalizando comportamentos, como o enriquecimento ilícito. Especial destaque merece a previsão de título próprio, no Código Penal, para incluir os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra os direitos humanos, dando tipificação interna às condutas sujeitas à competência do Tribunal Penal Internacional, objeto do Tratado de Roma.

A Comissão aproveitou a técnica do atual Código Penal: uma parte geral, conceitual e de aplicação da lei e das penas e outra, especial, na qual as condutas típicas vem definidas e as penas indicadas, sempre com índice mínimo e máximo. A divisão em títulos e capítulos, tanto na parte geral quanto na parte especial, procurou manter, ao máximo, a estruturação do atual Código, muito embora, em diversos trechos, alterações profundas tenham sido realizadas. Afinal, não há no atual diploma um Título Dos Crimes contra a Humanidade, nem nele se viu a necessidade de agrupar a criminalidade econômico-financeira, como faz o título incluído nesta proposição.

Grande cuidado teve a Comissão em manter o indicativo numérico de condutas que, de tão tradicionais, ingressaram no "patrimônio imaterial" dos aplicadores e estudiosos do Direito Penal, como é o caso do art. 121, (homicídio), 155 (furto), 157 (roubo) e 171 (estelionato). Esta decisão, todavia, significou que os títulos e capítulos correspondentes tiveram que permanecer na mesma ordem atual. Não foi possível, desta maneira, dar primazia aos "Crimes contra a Humanidade", que bem poderiam iniciar a parte especial.

A ordem proposta para os títulos é a seguinte:

PARTE GERAL

Título I	**Da aplicação da lei penal**
Título II	**Do crime**
Título III	**Das penas**
Título IV	**Individualização das penas**
Título V	**Medidas de segurança**
Título VI	**Ação penal**
Título VII	**Barganha e da colaboração com a Justiça**
Título VIII	**Extinção da punibilidade**

PARTE ESPECIAL

Título I	**Crimes contra a pessoa**
Título II	**Crimes contra o patrimônio**
Título III	**Crimes contra a propriedade imaterial**
Título IV	**Crimes contra a dignidade sexual**
Título V	**Crimes contra a incolumidade pública**
Título VI	**Crimes cibernéticos**
Título VII	**Crimes contra a saúde pública**
Título VIII	**Crimes contra a paz pública**
Título IX	**Crimes contra a fé pública**

Título X	**Crimes contra a Administração Pública**
Título XI	**Crimes eleitorais**
Título XII	**Crimes contra as finanças públicas**
Título XIII	**Crimes contra a ordem econômico-financeira**
Título XIV	**Crimes contra interesses metaindividuais**
Título XV	**Crimes relativos a estrangeiros**
Título XVI	**Crimes contra os direitos humanos**
Título XVII	**Dos crimes de guerra**
Disposições Finais	

Outra decisão adotada pela Comissão de Reforma foi oferecer nome a cada um dos tipos penais propostos. O "nome juris" ou "rubrica lateral" se apresenta como poderoso instrumento interpretativo das descrições típicas. Esta necessidade se mostrou especialmente premente diante de novos tipos penais propostos. É por esta razão que "bullying" tornou-se "intimidação vexatória" e "stalking" se tornou "perseguição insidiosa ou obsessiva".

Houve também a preocupação de se valer da linguagem mais clara e acessível, permitida pela necessidade de rigor técnico nas definições. Os destinatários da norma penal não são, à evidência, apenas os seus estudiosos e aplicadores, mas toda a sociedade brasileira. É por isto que "conjunção carnal" virou estupro vaginal.

Tipos remetidos também foram evitados. São aquelas descrições típicas que remetem a outras, muitas vezes indicando número da lei, artigo e parágrafo na qual podem ser encontradas. O problema com estes tipos é que as leis ou artigos referidos podem ser revogados, deixando sem aplicação a norma que faz a remissão. Noutras vezes, a indicação apenas da figura principal suscita dúvida sobre se suas formas qualificadas ou privilegiadas também se inserem na remissão. Foi o que aconteceu com a Lei dos Crimes Hediondos. Melhor evitar estes males... Quando a indicação da outra figura for, entretanto, imprescindível, o que se fez foi usar o seu *nomen juris.*

Em sua tarefa, a Comissão esteve atenta à interpretação judicial que, ao longo dos anos, os tribunais deram ao Código Penal. De maneira geral, a jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, foi confirmada. Quando assim não

ocorreu, por exemplo, na fixação de critérios para a consumação dos delitos patrimoniais, é porque a Comissão entendeu que avanços na redação típica eram recomendáveis.

Por fim, especial cuidado teve a Comissão de Reforma em face de leis que foram recentemente aprovadas ou processos legislativos em matéria penal que já se encontram em fase final de conclusão. Nestes casos, como o dos crimes contra a ordem econômica e a lavagem de dinheiro, prevaleceu a decisão de prestigiar os debates legislativos que culminaram naqueles resultados.

Seguem as propostas aprovadas pela Comissão de Reforma Penal, com breve apontamento e justificação das alterações ocorridas. O texto do vigente Código Penal é, nos casos de alterações, indicado em notas de rodapé. A justificação não se pretende aprofundada, nem é lastreada em lições doutrinárias. Seu objetivo, mais modesto, é facilitar o trabalho dos intérpretes e, em especial, dos representantes populares, no entendimento das razões que levaram a Comissão a aprovar os textos.

Encerrando esta introdução, confia a Comissão de Reforma Penal que o legislador brasileiro, do alto da sua elevada condição e forte na legitimação popular que o caracteriza e engrandece, saberá adotar as providências administrativas, legislativas e, notadamente, orçamentárias, para fazer do novo marco penal do direito brasileiro, se por ele adotado, mais do que mera aspiração, mas realidade incentivada e concretizada.

Aos Senadores **PEDRO TAQUES** e **JOSÉ SARNEY**, DD. Presidente do Senado Federal, o respeito e o agradecimento dos membros desta Comissão, por terem permitido que ela pudesse, em tão essencial matéria, servir ao país.

Brasília, 18 de junho de 2012

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Relator Geral

Em meu nome pessoal, dedico este trabalho aos meninos João Hélio e Ives Ota

Segunda Parte

ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Parágrafo único. Não há pena sem culpabilidade.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante

sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§ 1º Considera-se território nacional o mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.

§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se também a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;

II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;

III – de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra os direitos humanos, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado; ou

IV – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será também aplicável a lei brasileira, aos crimes praticados:

I – por brasileiro;

II – por estrangeiro contra brasileiro, desde que não ocorra a extradição;

III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do artigo 5º deste Código;

IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

e) não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, por outro

motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§1º A homologação depende:

a) de pedido da parte interessada;

b) da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;

b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consunção criminosa

§ 2º Não incide o tipo penal meio ou o menos grave quando estes integram a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim ou de um tipo penal mais grave.

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Crime de conteúdo variado

§ 4º Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código Eleitoral.

TÍTULO II
DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

Causa

Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime omissivo impróprio

Art. 17 Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Parágrafo único. A omissão deve equivaler-se à causação.

Dolo e culpa

Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.

Excepcionalidade do crime culposo

Art. 19. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Redução da pena no dolo eventual

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.

Imputação de resultado mais grave

Art. 21. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 22. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todas as exigências de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 24. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Parágrafo único. Nos crimes contra o patrimônio, a inversão da posse do bem não caracteriza, por si só, a consumação do delito.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 25. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 26. Não há crime quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado.

Erro sobre a pessoa

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

I – no estrito cumprimento do dever legal;

II – no exercício regular de direito;

III – em estado de necessidade; ou

IV – em legítima defesa;

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

a) mínima ofensividade da conduta do agente;

b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo.

Excesso não punível

§3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.

Estado de necessidade

Art. 29. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

a) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;

b) a situação de perigo não tenha sido provocada pelo agente;

c) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;

d) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser a pena diminuída de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 30. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Exclusão da culpabilidade

Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato:

I – na condição de inimputável;

II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato; ou

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

Inimputabilidade

Art. 32. Considera-se inimputável o agente que:

I – por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:

I – em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 33. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob emoção ou a paixão; ou

II – em estado de embriaguez ou estado análogo, voluntário ou culposo, se no momento do consumo era previsível o fato.

Menores de dezoito anos

Art. 34. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou

utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

§ 2º A pena de prisão será cumprida em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.

§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a

ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Parágrafo único. Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou crime contra os direitos humanos.

Concurso de pessoas

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

a) executam o fato realizando os elementos do tipo;

b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;

c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou

d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.

II – partícipes, assim considerados:

a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou

b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Concorrência de menor importância

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
II – coage outrem à execução material do crime;
III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou
IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incomunicáveis
Art. 39. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Execução não iniciada
Art. 40. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica
Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.
§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.
§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor,

o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;

IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de um ano, que

pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos; ou

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO III
DAS PENAS

Art. 45. As penas são:

I – prisão;

II – restritivas de direitos;

III – de multa;

IV – perda de bens e valores.

A pena de prisão

Art. 46. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – um terço da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou

c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – metade da pena:

a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou

b) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§ 1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Regressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisivos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Regime inicial

Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Direitos do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade,

impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.

§3 º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 55. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I – homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;

II – latrocínio;

III – extorsão qualificada pela morte;

IV – extorsão mediante sequestro;

V – estupro e estupro de vulnerável;

VII – epidemia com resultado morte;

VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins;

IX – redução à condição análoga à de escravo;

X – tortura;

XI – terrorismo;

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo;

XIII – financiamento ao tráfico de drogas;

XIV – racismo;

XV – tráfico de pessoas;

XVI – contra a humanidade.

§ 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado.
§ 2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

Legislação especial

Art. 57. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias, observado o devido processo legal.

Superveniência de doença mental

Art. 58. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

Detração

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.
§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.
§ 3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até um sexto do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Penas restritivas de direitos

Art. 60. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação de serviço à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – prestação pecuniária;

IV – limitação de fim de semana;

V – perda de bens e valores.

Aplicação

Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposo;

II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:

a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou

b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IV – nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;

V – o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 62. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Prestação pecuniária

Art. 64. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Limitação de fim de semana

Art. 65. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e de crença do condenado.

Perda de bens e valores

Art. 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único. A pena de perda de bens e valores é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente.

Multa

Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trinta

avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 68. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até trinta e seis parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa

Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

Suspensão da execução da multa

Art. 70. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional se sobrevém ao condenado doença mental.

TÍTULO IV
DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Prisão

Art. 71. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto.

Penas restritivas de direitos

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;

IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do criem ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79;

II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código;

III – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou

ou tornou impossível a defesa do ofendido;
d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
h) contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
l) em estado de embriaguez preordenada;
m) contra servidor público em razão da sua função; ou
n) preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Reincidência

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 79. Para efeito de reincidência:
I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa.
Paragrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já

tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.

Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da sentença;

II – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social; ou

g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.

Art. 82. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que

resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§ 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado.

Causas de diminuição

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até um sexto, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade.

§ 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto.

§ 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

Fixação da pena de multa

Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se o juiz considerar que, em virtude

da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.

Multas no concurso de crimes

§ 2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 86. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 87. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.

Crime continuado

Art. 88. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a vida, bem como as do estupro.

Erro na execução

Art. 89. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 90. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 92. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 93. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 94. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

TÍTULO V
MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

I – Internação compulsória em estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência**,** inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a puniblidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou

b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do art. 96.

Direitos do internado

Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

TÍTULO VI
AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 99. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministrio Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro,ascendente, descendente ou irmão.

Irretratabilidade da representação

Art. 100. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 101. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 99 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 102. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato

incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 104. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII
BARGANHA E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Barganha

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

TÍTULO VIII
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou

VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;

V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;

VI – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; ou

II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que

sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I

Crimes Contra a Vida

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de seis a vinte anos**.**

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 2° A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso**.**

Homicídio privilegiado

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Aumento de pena

§ 7º As penas previstas nos parágrafos anteriores são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

Isenção de pena

§ 8º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 123. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§1º e 2º do artigo anterior.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 127. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:
Pena – prisão, de quatro a dez anos.
§1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.
§2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Exclusão do crime

Art. 128. Não há crime de aborto:
I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;
II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;
III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou
IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Capítulo II
Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2° Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de três a sete anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 5° A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§ 6° O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida; ou

II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

Lesão corporal culposa

§ 8° Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa

Culpa gravíssima

§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

Isenção de pena

§10. O juiz deixará de aplicar a pena das lesões culposas se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Capítulo III
Periclitação da Vida e da Saúde

Art. 130. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Abandono de incapaz

Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso; ou

IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida.

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 133. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 134. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas da lesão.

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 135. Participar de confronto generalizado entre grupos de pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais graves, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre grupos ou facções organizadas.

Capítulo IV
Crimes contra a honra

Calúnia

Art. 136. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A exceção da verdade somente se admite caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.

Difamação

Art. 137. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Ofensa à pessoa jurídica

§1º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§2º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 138. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade ou opção sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e seis meses, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§ 3º O juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 139. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 140. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

III – por servidor público, ou quem exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade paraestatal, prestadora de serviço contratada ou conveniada, que revele ou facilite a revelação de fato que, em razão da atividade, deva permanecer em segredo, ou que viole sigilo legal ou juridicamente assegurado;

IV – contra servidor público, em razão das suas funções; ou

V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 141. Não constituem difamação ou injúria:

I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, inclusive a calúnia;

II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 142. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se cabal e suficientemente da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação

Art. 143. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente. Aquele que se recusa a dá-las ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal

Art. 144. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

§ 2º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se for o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos.

§ 3º A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 4º O cumprimento de acordo homologado acarreta a extinção da punibilidade.

§ 5º Não havendo acordo, prossegue-se nos termos da lei processual penal.

Capítulo V
Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 145. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, maior de idade e capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 146. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Intimidação vexatória

art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena será de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; ou

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 3º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Capítulo VI
Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem sonega, destrói ou apossa, indevidamente, no todo ou em parte, de correspondência alheia, embora não fechada;

Violação de comunicação telegráfica, telefônica ou eletrônica

II – quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;

III – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

IV – quem impede a comunicação ou a conversação referida no inciso anterior.

Causas de aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se:

I – de metade, se há dano para outrem;

II – de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Pena – prisão, de um a 3 três anos.

Ação Penal

§ 4º Somente procede-se mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo VII

Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§ 1º Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou através de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática ou ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§ 1º Revelar para terceiro, estranho ao processo ou procedimento, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo da interceptação:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 2º Na mesma pena incide aquele que divulgar, sem justa causa, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

TÍTULO II
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

§ 1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Causa de aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – com abuso de confiança ou mediante fraude;

II – com invasão de domicílio;

III – durante o repouso noturno;

IV – mediante destreza; ou

V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;

III – somente se procederá mediante representação.

Furto qualificado

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública ou de domínio público;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

Furto com uso de explosivo

§ 5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Roubo por equiparação

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro; ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§2º Na hipótese do *caput* e §1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.

Roubo qualificado

§ 3º A pena será de quatro a oito anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória.

Causa de aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou terá a investigação arquivada pelo Ministério Público, implicando na extinção da sua punibilidade.

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Esbulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, procede-se mediante queixa.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º Se o crime é cometido:

I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constituindo o fato crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou

IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Pena – prisão, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.

Extinção da punibilidade

§2º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade da conduta prevista no *caput* deste artigo, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante queixa.

Dano aos dados informáticos

Art. 164. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, indevidamente ou sem autorização, em dados informáticos, ainda que parcialmente:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui, indevidamente ou sem autorização, dispositivos, programas e outros dados informáticos, destinados a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Apropriação indébita

Art. 165. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Diminuição ou isenção de pena

§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§3º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§4º Somente se procede mediante representação.

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as figuras deste artigo, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da receptação

§ 6º A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato, definido como crime, de que proveio a coisa.

Multa isolada

§7º Se de pequeno valor a coisa de origem criminosa, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Corrupção entre particulares

Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Fraude à execução

Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva, extinção da punibilidade e ação penal previstas para o crime de estelionato.

Fraude informática

Art. 170. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informáticos, ou interferência, por qualquer outra forma, indevidamente ou sem autorização, no funcionamento de sistema informático:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se as disposições do crime de estelionato sobre aumento ou diminuição de pena, multa exclusiva e extinção da punibilidade.

§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto se aplicável alguma das causas de aumento.

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pela Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública; ou

II –mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.

Multa exclusiva

§ 3º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§ 4º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§ 5º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

TÍTULO III
CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 172. Violar direito autoral por meio da reprodução ou publicação, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, ou de fonograma ou videofonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Plágio intelectual

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau

§ 2º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau

§ 3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direito ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Alteração de obra de criação alheia

Art. 173. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de programa de computador

Art. 174. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o intuito de lucro, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade

Art. 175. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Art. 176. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir a erro ou confusão:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação ao direito de marca

Art. 177. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importar, exportar, fabricar ou comercializar produto com marca registrada, sem autorização do titular, ou se utilizar, sem autorização, de vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro.
§ 2º Equipara-se às condutas do *caput* e do §1º deste artigo o uso de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro e obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal

Art. 178. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais:
Pena – prisão, de três meses a um ano.

Ação penal

Art. 179. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do §2º do art. 177.

TÍTULO IV
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I
Crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 180. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação e introdução sexual de objetos

Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Molestamento sexual

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos.

Exploração sexual

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 184. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Esterilização forçada

Art. 185. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II
Crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até doze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO V
CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I
Crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 190. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

a) veículos ou estações de transporte de passageiros;

b) edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;

c) locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;

d) às margens de estradas; ou

e) em lavouras, pastagens, matas ou florestas.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

Incêndio culposo

§ 3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 191. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º São aplicáveis as causas de aumento de pena previstas no artigo anterior.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 192. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 193. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 194. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 195. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não consistir em crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não consistir em crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 196. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 197. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Cúmulo material

Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Capítulo II

Crimes de telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 199. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Capítulo III
Crimes contra o serviço de transporte

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 200. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

II – colocando obstáculos;

III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§ 2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 4º A pena será aumentada de um sexto até a metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 201. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Capítulo IV

Crimes de trânsito

Condução de veículo sob influência de álcool

Art. 202. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária:
Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.
§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitida.
§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Condução de veículo com manifesta incapacidade
Art. 203. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sendo manifesta a incapacidade para fazê-lo com segurança:
Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação
Art. 204. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, expondo a dano potencial a segurança viária:
Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Participação em corrida ou disputa
Art. 205. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, expondo a dano potencial a segurança viária:
Penas – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 206. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Disposição comum

Art. 207. Para a aplicação da pena, o juiz deverá levar em consideração as seguintes circunstâncias:

I – a falta de permissão ou habilitação para dirigir;

II – a prática do crime em faixa de pedestres, na calçada ou em qualquer lugar não destinado à circulação de veículos;

III – a prática do crime no exercício de profissão ou atividade de condução de veículo de transporte de passageiros.

TÍTULO VI
CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 208. Para efeitos penais, considera-se:

I – "sistema informático": qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;

II – "dados informáticos": qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;

III – "provedor de serviços": qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;

IV – "dados de tráfego": dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Acesso indevido

Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput* deste artigo.

Causa de aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do acesso resulta prejuízo econômico.

Acesso indevido qualificado

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão de, um a dois anos.

Causa de aumento de pena

§ 4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 5º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Ação penal

§ 6º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo.

Sabotagem informática

Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disposição comum

Art. 211. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VII
CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I
Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Diminuição de pena

§5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Fabricação de maquinário

Art. 213. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa

Financiamento do tráfico

Art. 214. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 e 213:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 215. As penas previstas nos artigos 212 a 214 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; ou

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime, salvo na hipótese do art. 214.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 216. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável, para o fim específico de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214:

Pena – prisão, de dois a oito anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 217. Colaborar, como informante, à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 213:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição culposa de drogas

Art. 218. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 220. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Uso ostensivo de droga

Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de dez meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 222. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 75 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Isenção de pena

Art. 223. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido o crime praticado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 224. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 32 deste Código, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda.

Capítulo II
De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 225. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a conduta é culposa, a pena será de prisão, de um a dois anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 226. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 227. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 228. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 229. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 230. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 231. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 232. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 233. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 234. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput.*

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 235. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput.*

Substância destinada à falsificação

Art. 236. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 237. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 238. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

TÍTULO VIII
CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I
Do crime de terrorismo

Terrorismo

Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou

rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça,violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Exclusão de crime

§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que o atos relativos a este não venham a ocorrer:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou se tenha fortes motivos para saber, que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.

Disposição comum

Art. 242. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II
Dos crimes de armas de fogo

Posse ou porte ilegal de arma de fogo

Art. 243. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se a arma, acessório ou munição é de uso permitido:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Disparo de arma de fogo

Art. 244. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 245. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 246. Deixar o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 247. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma

utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 248. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III
Crimes contra eventos esportivos e culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, por ocasião de evento esportivo, ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 250. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Fraude de resultado de competição esportiva

Art. 251. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Cambismo

Art. 252. Vender ingressos de evento esportivo ou cultural por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o agente fornece, desvia ou facilita a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:
Pena – prisão, de um a três anos.

Disposição comum

Art. 253. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV
De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 254. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa

Art. 255. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela associação criminosa.
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização Criminosa

Art. 256. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro

anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a organização criminosa é armada, se um ou mais de seus membros integra a Administração Pública, ou se os crimes visados pela organização tiverem caráter transnacional.

Milícia

§2º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou constrangendo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização miliciana.

Circunstância Qualificadora

§3º Se a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Causas de aumento

§4º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se a organização criminosa é armada;

II – quando a violência ou grave ameaça recair sobre pessoa incapaz, com deficiência, ou idoso; ou

III – se houver prática de tortura ou outro meio cruel.

Perturbação do sossego

Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO IX
CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I
Moeda falsa

Moeda Falsa

Art. 259. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem aquire produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso, é punido com pena de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com pena de prisão, de seis meses a dois anos.

§ 4º É punido com prisão, de quatro a nove anos, o servidor público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em superior à autorizada.

§ 5º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou traz sinal ou marca indicativa de sua inutilização.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 260. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 261. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

a) recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;

b) insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II
Da falsidade de documentos públicos e particulares

Falsificação de documento público

Art. 262. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§ 3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 263. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

Petrechos de falsificação

Art. 264. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular.

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 265. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira, firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 266. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado, público ou particular:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Supressão de documento

Art. 267. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 268. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 269. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 270. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

a) permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

b) usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas;

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o fato é cometido por servidor público.

TÍTULO X
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I
Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;

II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;

IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;

V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;

VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;

VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;

IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;

X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II
De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 272. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 273. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 274. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a Administração Pública ou para o administrado:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 275. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 276. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de até um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar,receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além do confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 278. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa

Art. 279. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - prisão, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público

Art. 280. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 281. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 282. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 283. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Iludir a condição de servidor público

Art. 284. Fingir-se servidor público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Usurpação de função pública

Art. 285. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência

Art. 286. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.
§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - prisão, de um a três anos.
§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Exploração de prestígio

Art. 288. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:
Pena - prisão, de um a cinco anos.
§1º Nas mesmas penas incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.
§2º A pena é aumentada de um sexto até a metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo segundo incorre quem solicita, exige, cobra ou obtem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Contrabando

Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até o dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, em navegação de cabotagem ou por meio da marinha mercante.

Exportação de bens sensíveis

Art. 290. Exportar bem constante da Lista de Bens Sensíveis ou serviço diretamente vinculado a bem constante da Lista de Bens Sensíveis, sem prévia autorização dos órgãos federais competentes:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão da autorização a que se refere o *caput*, ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 291. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 292. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 293. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo III
Crimes contra a administração da Justiça

Omissão de comunicação

Art. 294. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Denunciação falsa

Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa

Art. 296. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidad**e** que sabe não se ter verificado:

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 297. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de três meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. O juiz, analisando as circunstâncias do caso, poderá conceder perdão judicial.

Falso testemunho

Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em inquérito policial ou processo penal.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Peita

Art. 299. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 302. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 303. Inovar artificiosamente, na pendência de processo judicial ou administrativo, ou inquérito civil, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em inquérito policial ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de um terço até o dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 304. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§1º A pena não excederá um terço da sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 305. Prestar a agente de crime, fora dos casos de coautoria ou de participação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá um terço da pena máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 307. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 308. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - prisão, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 309. Arrebatar do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 310. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência

Patrocínio infiel

Art. 311. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 312. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 313. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 314. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Capítulo IV
Crimes contra o sistema de contratações públicas

Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei

Art. 315. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 316. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 317. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento em licitação

Art. 318. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:

I – admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário;

II – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade; ou

III – ter o contratado, comprovadamente, concorrido para a consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido ou se beneficiado injustamente das modificações ou prorrogações contratuais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 319. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 320. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 321. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 322. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente e sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.

Admissão de licitante inidônea

Art. 323. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, ciente da inidoneidade:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 324. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XI
CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 325. São considerados crimes eleitorais específicos os que seguem, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 326. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 327. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 328. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

Art. 329. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 330. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 331. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 332. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 333. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, inclusive relativas a votos, instruções ou configurações:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 334. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - prisão, de quatro a dez anos

Corrupção eleitoral ativa

Art. 335. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 336. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão Judicial

Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena ao eleitor se ficar demonstrado que este aceitou a vantagem em razão de extrema miserabilidade.

Coação eleitoral

Art. 337. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 338. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.
Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO XII
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 339. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a 2 dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 340. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 341. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 342. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 343. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 344. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 345. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 346. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 347. São crimes praticados pelo administrador público federal, estadual ou municipal:

I - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente;

II - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

Empréstimos irregulares

III - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o ente federativo por títulos de crédito, sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

III - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

Alienação irregular

IV - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas públicas sem autorização legislativa, quando exigido por lei;

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

V - antecipar ou inverter indevidamente a ordem cronológica de pagamento a credores públicos, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

TÍTULO XIII
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I
Crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Fraude fiscal ou previdenciária

Art. 348. Auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.

§ 2º Considera-se fraude deixar de:

I – fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

II – lançar, nos livros e documentos exigidos pela legislação, no prazo legal, informações que permitam a identificação do fato gerador dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias;

III – repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

Consumação do delito

§ 3º Os crimes de fraude fiscal ou previdenciária não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data da qual começará a correr o prazo de prescrição.

Extinção da punibilidade e redução da pena

§ 4º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado. Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

Suspensão do processo

§ 5º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.

Falsificação

§ 7º Quando a falsificação se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido.

Causa de exclusão de tipicidade

§ 8º Não há crime se o valor correspondente à lesão for inferior àquele usado pela Fazenda Pública para a execução fiscal.

Excesso de exação

Art. 349. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Descaminho

Art. 350. Introduzir mercadoria no País, ou promover sua saída, sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º Aproveitar-se, de qualquer modo, de mercadorias descaminhadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou informal:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 2º Incorre nas penas do parágrafo anterior quem exerce atividade comercial ou industrial com mercadorias ou componentes, de origem ou procedência estrangeiras que não tenham documentação de sua regular internação no País.

§ 3º As penas deste artigo são aumentadas de um sexto a um terço se a conduta é praticada por meio clandestino de transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem.

§ 4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.

Capítulo II
Crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste Capítulo a sociedade empresária que tenha por objeto a oferta pública de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, na posição jurídica de fornecedor.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

I – a sociedade empresária que tenha por objeto atividade de seguros, câmbio, capitalização, corretagem ou distribuição de valores mobiliários;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular

Art. 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro perante as entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV– sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

§2º Não incorre no crime descrito neste artigo o autor que não dispunha de meios razoavelmente disponíveis para ter conhecimento da imprecisão ou falsidade do título ou valor mobiliário em questão.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 353. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 354. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Gestão fraudulenta

§1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude com prejuízo

§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena - prisão, de três a sete anos.

§4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento.

Desvio de dinheiro

Art. 356. Desviar, para si ou para outrem, valores de investidor, poupador ou consorciado, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido com abuso de confiança ou mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Fraude de informações

Art. 357. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Captação ilegal

Art. 358. Captar recursos do público em desacordo com lei, ato normativo da autoridade monetária, prospecto ou publicidade:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 359. Fraudar a contabilidade, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 360. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante, ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens

Art. 361. Desviar, o proprietário ou detentor, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bem sob sua administração.

Conluio em habilitação de crédito

Art. 362. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 363. Omitir o interventor, liquidante ou administrador judicial informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação de contas no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução que não corresponda à realidade.

Empréstimos vedados

Art. 364. Colocar em risco a solvabilidade da instituição financeira através da concessão de empréstimos superiores ao limite legal ou regulamentar:

I – a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária;

II – a sociedade controlada direta ou indiretamente pela instituição;

III – a sociedade submetida ao mesmo controle; ou

IV – a diretor estatutário, seu cônjuge ou parente até o segundo grau.

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Desvio de finalidade

Art. 365. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de um a seis anos.

Evasão de divisas

Art. 366. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, em desacordo com a legislação aplicável:

Pena - prisão, de dois a seis anos

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, fora da hipótese do *caput*, mantiver depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente.

Informação privilegiada

Art. 367. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, ou deixar de repassar informação

nos termos fixados pela autoridade competente, que, de qualquer forma, propicie, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Administração infiel

Art. 368. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.
Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Cláusula geral

Art. 369. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Competência

Art. 370. Todos os crimes contra o sistema financeiro nacional definidos neste Capítulo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição da República.

Capítulo III
Do crime de lavagem de capitais

Lavagem de capitais

Art. 371. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de crime;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§ 3º A tentativa é punida nos termos deste Código.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Capítulo IV
Crimes contra a ordem econômica

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 372. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Prática de cartel

Art. 373. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou

III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Art. 374. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômica ou o sistema financeiro, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo V
Crimes falimentares

Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial

Art. 375. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

III – simula a composição do capital social; ou

IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão de um a dois terços ou substituí-la por pena não prisional.

Violação de sigilo empresarial

Art. 376. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Divulgação de informações falsas

Art. 377. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 378. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 379. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 380. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 381. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito
Art. 382. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento
Art. 383. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:
Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns
Art. 384. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.

Art. 385. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:
I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;
III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.
§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas.

Capítulo VI
Dos crimes de concorrência desleal

Art. 386. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XIV
CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I
Crimes contra o meio ambiente

Seção I
Dos crimes contra a fauna

Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; ou

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Aumenta-se a pena do *caput* de um sexto a um terço se houver intuito de lucro.

§2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.
§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:
Pena – prisão, de dois a seis anos.
§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.
§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açúdes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;

II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou

III – o delito for cometido contra filhote.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II
Dos crimes contra a flora

Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata ou selva em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou integrante de qualquer dos Biomas Terrestres Brasileiros, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 403. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação, nos termos da legislação e regulação de regência:
Pena - prisão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 404. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - prisão,de dois a cinco anos.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Art. 405. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:
Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Art. 406. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
Pena - prisão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 408. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vende-dor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 409. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:
Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 410. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 411. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.
§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.
§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.

Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 413. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 414. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:
I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou
II - o crime é cometido:
a) no período de queda das sementes;
b) no período de formação de vegetações;
c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
d) em época de seca ou inundação; ou
e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da poluição e outros crimes ambientais

Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - prisão, de um a quatro anos.
§ 1º Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.
§ 2º Se o crime:
I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; ou

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Art. 416. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II - sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, mesmo que na forma de embalagens descartadas, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 418. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 419. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente.

Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 421. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
Pena - prisão, de um a três anos.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Art. 422. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - prisão, de um a três anos.

Art. 423. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena - prisão, de três meses a um ano.
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.
§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das

posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seção V
Dos crimes contra a administração ambiental

Art. 425. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:
Pena - prisão, de um a três anos.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:
Pena - prisão, de três a seis anos.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:
I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;
II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.
§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 1º deste artigo.
§ 3º Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II

Crimes contra as relações de consumo

Art. 427. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1° Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2° Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 428. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Art. 429. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 430. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 431. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 432. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 433. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 434. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 435. Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 436. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sôbre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º lncorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de emprêsa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sôbre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Art. 437. Vender ou expor à venda mercadoria cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, ou cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 438. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 439. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou

desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 440. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:
Pena – prisão, de um a dois anos.

Art. 441. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:
Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 442. Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 443. Fraudar preços por meio de:
a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; ou
d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação

dos serviços;
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 444. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 445. Enganar, no exercício de atividade comercial, o consumidor ou usuário, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Disposição comum
Art. 446. Para os crimes previstos neste Capítulo, são circunstâncias que podem agravar a pena de um terço até a metade:
I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou
V - serem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III
Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 448. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 449. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 450. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 451. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XV
CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 452. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o estrangeiro que omite informação, usa documentos falsos ou faz declaração falsa com o fim de ter reconhecida a condição de refugiado no território nacional.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Declaração falsa

Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 457. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:
Pena - prisão, de dois a quatro anos.

TÍTULO XVI
CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I
Crimes contra a humanidade

Conceito

Art. 458. São crimes contra a humanidade previstos neste Capítulo os praticados no contexto de ataque sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão considerados crimes contra a humanidade as condutas descritas nos Títulos dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual.

Genocídio

Art. 459. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

Associação para o genocídio

Art. 460. Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no art. 459:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Extermínio

Art. 461. Sujeitar à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa a sobrevivência de grupo de pessoas, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinosa ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 463. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Transgenerização forçada

Art. 464. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atrai-lo à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I - agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II - de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*;

III - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, ou que as instiga, consente ou aquiesce.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.

§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual e/ou violência.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 465. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 466. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou

paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de dois a seis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Segregação racial – *apartheid*

Art. 467. Praticar qualquer crime previsto neste Título no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Capítulo II
Dos crimes de tortura

Art. 468. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou

c) por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quarto anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo III
Do tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com prevalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo IV
Crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 470. Deixar de tornar públicos ou de exibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Destruição de documentos

Art. 471. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Capítulo V
Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo

da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Constitui efeito da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 473. Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 474. Os crimes previstos neste Capítulo são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Capítulo VI
Crimes contra grupos vulneráveis

Seção I
Crimes contra as pessoas com deficiência

Art. 475. Constitui crime contra a pessoa com deficiência:
I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a concorrer em qualquer concurso público, por motivos derivados de sua deficiência;
II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;
III – recusar, retardar ou dificultar-lhe internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível;
IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos políticos ou aos locais de votação no dia das eleições, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito;
V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 476. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 477. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Crimes contra os idosos

Art. 478. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Art. 479. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 480. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 481. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:
Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 482. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:
Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 483. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:
Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 484. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 485. Para os crimes previstos nesta Seção, não incide a agravante genérica prevista na Parte Geral deste Código.

Seção III
Crimes contra os índios

Art. 486. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será

aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 487. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:
Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV
Crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade

Art. 488. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 489. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 490. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega mediante paga ou recompensa

Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 492. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 493. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 494. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 495. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – prisão, de três a seis anos.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;
II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.
§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 496. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:
I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 497. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 498. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 499. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, explosivo ou fogos de estampido ou de artifício:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 500. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 501. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns

Art. 502. Para efeitos penais, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 503. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

TÍTULO XVII
CRIMES DE GUERRA

Seção I
Disposições gerais

Conceito

Art. 504. São crimes de guerra os descritos neste Título quando praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão também considerados crimes de guerra os crimes contra a dignidade sexual, os crimes contra a liberdade individual e as lesões corporais contra pessoas protegidas.

Conflito armado internacional

Art. 505. Considera-se conflito armado internacional:

I – a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;

II – a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar; ou

III – a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas, sem prejuízo de outros documentos internacionais a que o Brasil aderir.

Conflito armado não-internacional

Art. 506. Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 505 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

Pessoas protegidas

Art. 507. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

e) os parlamentares e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899.

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Pessoa fora de combate

Art. 508. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render; ou

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, consequentemente, seja incapaz de se defender.

Objetivos militares

Art. 509. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Bens e locais sanitários ou religiosos

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Bens protegidos

Art. 510. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Bens especialmente protegidos

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Circunstância qualificadora

Art. 511. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário.

Mercenário

Art. 512. Considera-se mercenário aquele que, cumulativamente:

I - for especialmente recrutado no País ou no estrangeiro para combater num conflito armado;

II - participar diretamente nas hostilidades;

III - tomar parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;

IV - não for nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;

V - não for membro das forças armadas de uma Parte no conflito;

VI - não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

Seção II
Dos crimes de guerra contra a pessoa

Homicídio de pessoa protegida

Art. 513. Matar pessoa protegida:

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Homicídio ilícito

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra combatente que tenha deposto armas ou que, não dispondo de meios para se defender, tenha se rendido, ou, à traição, contra pessoas pertencentes à Nação ou ao exército inimigo, a pena será de prisão de vinte a trinta anos.

Tortura na guerra

Art. 514. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura na guerra qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a trinta anos se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Tratamento degradante ou desumano

Art. 515. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 516. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão de dez a trinta anos se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 517. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Denegação de justiça

Art. 518. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição Federal:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis, em tribunal, os direitos dos nacionais da parte inimiga.

Deportação ou transferência indevida

Art. 519. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Confinamento ilegal

Art. 520. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Tomada de reféns

Art. 521. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 522. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participam diretamente das hostilidades:

Pena – prisão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Transferência de população civil por potência ocupante

Art. 523. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Mutilação

Art. 524. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de oito a vinte e quatro anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Denegação de quartel

Art. 525. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Escudo humano

Art. 526. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Inanição de civis

Art. 527. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de vinte a trinta anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 528. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Não-repatriamento

Art. 529. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Seção III
Crimes de guerra contra o patrimônio

Destruição ou apropriação de bem protegido

Art. 530. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Ataque contra bens civis

Art. 531. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Ataque a bem protegido

Art. 532. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 533. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 534. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Saque

Art. 535. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Seção IV
Crimes de guerra por utilização de métodos proibidos

Ataque excessivo e desproporcional

Art. 536. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a vinte anos se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 537. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Uso de projétil de fragmentação

Art. 538. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 539. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Ataque a local não defendido

Art. 540. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas,ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Perfídia

Art. 541. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente;

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão, de dez a vinte anos, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 542. Este Código entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º , da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8. 713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6°, art. 7° e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14

a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

I – A PARTE GERAL

TÍTULO I
A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade
Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal[1].

Parágrafo único. Não há pena sem culpabilidade.

Não há pena sem culpabilidade. A primeira inovação digna de nota na Parte Geral vem logo no artigo 1º. Após repetir a tradicional fórmula que vem desde o Código Criminal do Império – não há crime sem lei anterior, nem pena sem prévia cominação legal - adotada por igual pelo artigo 5º da Constituição Federal, a proposta sugere o acréscimo de parágrafo dizendo que "não há pena sem culpabilidade". Consagra-se, deste modo, o Direito Penal do fato e da culpabilidade, infenso à responsabilidade objetiva e à condenação do ser ou do modo de ser da pessoa. É o fato, medido sob a régua constitucional da proteção dos bens jurídicos, anteriormente definido em lei, que pode sujeitar alguém à responsabilização, na medida de sua reprovabilidade.

Sucessão de leis penais no tempo
Art. 2º. É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória[2].
§ 1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
§ 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno.

A combinação de leis penais. O artigo 2º procura, por igual, dar concretude ao comando constitucional proibitivo de certo modo de retroatividade da norma penal: *"A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*.. Trata da sucessão de leis penais no tempo e diz que: *"o juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno"*. Foi a solução encontrada para harmonizar o Código

---

[1] Texto em vigor: "**Anterioridade da lei -** Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

[2] - Texto vigente: **Lei penal no tempo -** Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado

Penal com a garantia de que , constante do art. 5º da Constituição. Ciente da polêmica sobre se a combinação de leis sucessivas não faria do juiz penal um legislador *ad hoc,* a Comissão entendeu que não se trata de autorizar a mistura de leis vigentes, mas da eficácia ultrativa da lei que regia o fato, se mais favorável, com a eficácia retroativa da lei nova, igualmente favorável. Não ofende o sistema de separação de poderes autorizar o juiz à referida combinação de *eficácias normativas.* Além do mais, esta solução é mais adequada do que determinar a aplicação em bloco da lei mais favorável, posto que esta, em algum trecho, poderia malferir o comando constitucional obstativo da retroação gravosa.

Lei excepcional ou temporária
Art. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime
Art. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade
Art. 5º. Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país[3].
§ 1º Considera-se território nacional o mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.
§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:
I - as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

[3] Lei vigente: **Territorialidade -** Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. § 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. § 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil

II - as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;
III - a zona contigua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Territorialidade. O artigo 5º, trata da *territorialidade*, isto é, a dimensão espacial da soberania penal brasileira. Corrige erro técnico existente no atual Código Penal, ao equiparar o mar territorial, seu leito e subsolo e o *espaço aéreo a ele sobrejacente* a nosso território. Por igual, evita área de atrito hoje existente entre as disposições do Código Penal e aquelas constantes no Código Aeronáutico Nacional, mencionando, tanto para as aeronaves quanto para as embarcações o direito de *passagem inocente.* A zona marítima contígua ao território continental, a zona de exploração econômica exclusiva e a plataforma continental são também equiparadas ao território nacional desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, os recursos naturais e outros bens jurídicos relacionados aos direitos que o país possua sobre estas áreas. Esta sugestão tem em conta a necessidade de defesa do interesse nacional em face da *Amazônia Azul*, o oceano e seus importantes e cobiçados recursos.

Lugar do crime
Art. 6º. Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade Incondicionada

Art. 7º. Aplica-se também a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes[4]:
I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;
II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;
III - de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra os direitos humanos, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado;
IV - que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir;

Extraterritorialidade Condicionada
Art. 8º. Será também aplicável a lei brasileira, aos crimes praticados:
I - por brasileiro;
II - por estrangeiro contra brasileiro, desde que não ocorra a extradição;
III - em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do artigo 5º deste Código;
IV - contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.
Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
a) entrar o agente no território nacional;
b) ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
d) não se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

---

[4] Código atual**:** **Extraterritorialidade** - Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; II - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. § 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada a extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça.

e) não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Extraterritorialidade. A proposta remaneja as disposições sobre a aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos fora de nosso território (incluído o território por equiparação). Mantém a distinção tradicional entre extraterritorialidade incondicionada e condicionada, reduzindo, embora, o campo de aplicação da primeira. A extraterritorialidade independente de condições deve ser reservada a crimes especialmente graves, praticados contra a humanidade ou contra bens imprescindíveis à defesa da soberania nacional. Daí a menção ao genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra a humanidade e às infrações penais que lesem ou exponham a perigo a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Crimes que afetem a vida das mais elevadas autoridades nacionais (e chamadas, sucessivamente, para substituir no cargo de Presidente da República) foram incluídos nesta figura de extraterritorialidade. Note-se que não se usa mais a expressão limitativa "crimes contra a vida", mas crimes que *afetem a vida*, permitindo a inscrição, neste campo, de crimes que tragam a morte como resultado qualificador ou agravador, como se dá com o latrocínio e a extorsão mediante sequestro. A última figura de extraterritorialidade incondicionada são crimes que, por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais o Brasil se obrigou a reprimir, sendo autorizada a interpretação de que, nestes casos, as condições para a aplicação da lei penal serão aquelas dispostas nos documentos internacionais. Retirou-se, desta esfera mais gravosa de sancionamento penal, os crimes praticados contra o patrimônio, a fé pública e a administração pública dos entes federativos. Não mais se exige, entre as condições para a aplicação de nossa lei a casos ocorridos fora de nosso território, a requisição do Ministro da Justiça, incompatível, neste trecho, com a titularidade privativa da ação penal pública dada pela Constituição Federal ao Ministério Público.

Pena cumprida no estrangeiro
Art. 9º. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira
Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à

pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano[5].
§1º A homologação depende:
a) de pedido da parte interessada;
b) da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.
§2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

A sentença penal estrangeira e internacional. O anteprojeto ora oferecido ao Senado Federal amplia os efeitos que a sentença estrangeira poderá produzir no país, equiparando-os às sentenças brasileiras. Longe foram os tempos nos quais se entendia que estes efeitos versavam tema sensível à soberania nacional. Ao contrário, atualmente se busca a mais ampla *cooperação jurídico-penal entre as nações*, servindo, a vetusta restrição do atual Código Penal (que admite apenas efeitos civis da decisão estrangeira ou a sujeição de alguém a medida de segurança) para fazer de nosso país valhacouto da criminalidade internacional, alcançável apenas nos termos de tratados de extradição, sem poder, aqui, cumprir pena. Para resguardar nossa ordem pública, formada também por valores constitucionais essenciais como o processo justo, a ampla defesa, a humanidade das penas e a vedação de qualquer tratamento desumano ou degradante, as sentenças penais estrangeiras deverão se submeter à homologação judicial, confiada ao Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe outorgar ou negar o *exequatur.* Atendido este requisito, a sentença estrangeira podera ser cumprida em todos os seus termos, em nosso país. A eficácia desta sentença dependerá de pedido da parte interessada, bem como da existência de tratado de extradição com o país prolator da decisão. A falta de tratado poderá ser suprida por requisição do Ministro da Justiça – aqui sim, perfeitamente cabível, em face da comum exigência da *reciprocidade*, legitimação ampliada para a Mesa do Congresso Nacional. Cumpre aduzir que a proposta distingue sentença *estrangeira* de sentença *internacional,* esta proveniente de tribunais internacionais cuja jurisdição for reconhecida pelo Brasil e que, portanto, não dependerão de homologação.

Contagem de prazo

[5] Código vigente: **Eficácia de sentença estrangeira -** Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; II - sujeitá-lo a medida de segurança. Parágrafo único - A homologação depende: a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;

b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consunção criminosa

§ 2º Não incide o tipo penal meio ou o menos grave quando estes integram a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim ou de um tipo penal mais grave;

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Crime de conteúdo variado

§ 4º Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente, e desde que no mesmo contexto fático.

O conflito aparente de normas. Coube na proposta da Comissão a positivação de consagrado critério de solução de concurso de normas, quando este não for efetivo. A descrição normativa genérica será preterida pela outra que, disputando a subsunção ao fato, trouxer elementos mais detalhados. Tipos utilizados para a conformação de descrições mais abrangentes não prevalecerão em face destas. A subsidiariedade, a consunção e a técnica da descrição típica de conteúdo variado foram expressamente acolhidas para indicar que não haverá plural responsabilização penal, mas somente a do bem jurídico protegido pela norma correta.

Regras Gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código Eleitoral[6].

[6] Código vigente: "**Legislação especial -** Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso".

As regras gerais do Código Penal. O Código Penal deve ser o centro do sistema de penas do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que, por necessidade de normatização cível ou administrativa, com ele coexistam *subsistemas normativos*, como o do Código Civil, Eleitoral, Militar e do Consumidor, ou de leis como a do Meio Ambiente, o Estatuto do Idoso ou do Torcedor. As especificidades do bem jurídico penalmente tutelável podem vir desta normativa extrapenal, mas ao Código Penal incumbe definir as condutas com técnica própria, de matriz constitucional (a *definição do crime*), sistematizando-as, dando-lhes caráter harmônico e proporcional com as outras que descreve. O fenômeno da *legislação penal extravagante* provou mal, na história recente de nosso país, até por ser permeável ao fascínio da *legislação penal de urgência,* que traz soluções penais sem prazos de normal maturação e aperfeiçoamento. Quando, todavia, não for possível a reunião das disposições penais sob o Código e virem ou remanescerem leis penais especiais, a aplicação das regras gerais codificadas serve como sustentação da coerência sistêmica do conjunto de penas. Ainda que esparsa a definição do crime e da pena, será o Código Penal quem informará sobre os critérios de sua cominação, substituição e aplicação. A concretização e proteção dos direitos e garantias constitucionais, operadas pelo Código Penal, há de ser suficiente, destarte, para assegurar o *Direito Penal Proporcional* reclamado pela Lei Maior

TÍTULO II
DO CRIME

O fato criminoso
Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico[7].
Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

Causa
Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente
Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime omissivo impróprio
Art. 17. Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:
a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
Parágrafo único. A omissão deve equivaler-se à causação.

A missão de proteção dos bens jurídicos. O Direito Penal da culpabilidade e do fato resolve-se na finalidade de proteger posições jurídicas compatíveis com a Constituição (ainda que nelas não diretamente expressadas). É um direito que não se quer moral ou religioso, que não se presta a limitar modos de vida que não afetem terceiros ou a paz pública, nem se volta para exigir conformidades emocionais, sentimentais ou de pensamento em face de verdades públicas ou majoritárias. É um Direito Penal do pluralismo e da proteção do pluralismo, essencial à vida

[7] Código Penal vigente: **Relação de causalidade -** Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. **Superveniência de causa independente -** § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. **Relevância da omissão -** § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

comunitária. Não colhe situações ou estados, mas comportamentos. Não pune a causação, se desacompanhada dos elementos subjetivos indicativos do desvalor da ação: o dolo e a culpa. Daí se falar que *"a realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico"*.

Causação e imputação. Sem embargo da repetição do tradicional conceito de causa adotado pelo vigente Código Penal – considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido – houve-se por bem limitá-lo. Filiado ao caminho da *conditio sine qua non,* deixava-se o conceito de causa ser contido somente pelos critérios subjetivos de imputação (dolo e culpa), à margem da investigação científica das penúltimas e últimas décadas do século XX, que o restringe também por critérios objetivos. Ao condicionar a imputação à decorrência da criação ou incremento de risco proibido, tipicamente relevante, dentro do seu arco de proteção, a proposta aproxima-se das doutrinas da imputação objetiva. Mantém a precursora norma do atual Código Penal relativa à concausalidade, que já permitia algum grau de modulação na causalidade, ao dizer que se excluía a imputação quando a causa superveniente "por si só" produzia o resultado. Foi mantida outra norma do atual Código, também precursora da causalidade temperada pelo risco, a dos crimes omissivos (que, numa das figuras, determinava a imputação quando o comportamento anterior do omitente "criava o risco" da ocorrência do resultado). Foram preservadas as fontes formais da posição de garantidor, mas acrescentada a cláusula de equivalência axiológica entre a ação e a omissão.

Dolo e culpa
Art. 18. Diz-se o crime:
I - doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado[8].
II - culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.

Excepcionalidade do crime culposo
Art. 19. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Redução da pena no dolo eventual

[8] Código Penal vigente: Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso - I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; **Crime culposo -** II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até 1/6 (um sexto), quando o fato for praticado com dolo eventual.

Imputação de resultado mais grave

Art. 21. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Dolo direto e eventual. A distinção entre dolo direto, dolo eventual e culpa consciente é das questões mais tormentosas da dogmática penal. Como no anteprojeto proposto surgem figuras novas como a da "culpa gravíssima", bem como a possibilidade de redução da pena, em um sexto, no caso do dolo eventual, preocupou-se a Comissão em oferecer critério distintivo mais aperfeiçoado. Daí a sugestão de que no dolo eventual o agente assumiu o risco de realizar o tipo penal, *"consentido ou aceitando de modo indiferente o resultado",* ao passo que no dolo direito o agente quis realizar o tipo penal. Consentimento e indiferença, diante da previsibilidade objetiva do resultado, fazem o dolo eventual.

Consumação e tentativa

Art. 22. Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa

Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 24. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Parágrafo único- Nos crimes contra o patrimônio a inversão da posse do bem não caracteriza, por si só, a consumação do delito.

Atos preparatórios e início da execução. Conforme entendimento majoritário da doutrina, o Código Penal havia adotado um critério objetivo-formal, segundo o qual a passagem da preparação impunível para a execução ocorre pelo início da realização da conduta típica. Com a nova redação, também já haverá execução quando o agente, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido, aproximando-se, assim, do critério objetivo-subjetivo. Ou seja, considera o plano do autor conjugando-o com critérios objetivos de sua valoração, como a imediata exposição do bem a perigo e a imediatez temporal da conduta.

A consumação nos crimes patrimoniais. A doutrina civilística da inversão do ânimo da posse, malgrado objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal, foi considerada insuficiente para a distinção entre tentativa e consumação, de grande relevo para a tipificação adequada da conduta. Ações ainda não concluídas poderiam levar ao reconhecimento da consumação delitiva. Por outro lado, não se preconizou a adoção do ponto de vista rival, segundo o qual apenas da posse "mansa e pacífica" adviria o aperfeiçoamento do tipo penal. Esta solução poderia ser injusta de outro modo, considerando mera tentativa situações de evento consumado. A fórmula constante do anteprojeto, destarte, indica a insuficiência da inversão possessória, demandando que o reconhecimento da consumação seja completado por outras circunstâncias indicativas.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz
Art. 25. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados[9].
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível
Art. 26. Não há crime quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

[9] Código vigente: "D**esistência voluntária e arrependimento eficaz -** Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

Desistência e arrependimento. A significativa alteração constante do anteprojeto é obstar que, nos crimes praticados em concurso de agentes, os concorrentes que não tenham, eles mesmos, desistido ou se arrependido eficazmente, obtenham também a mitigação da resposta penal. Para estes, a desistência ou o arrependimento dos parceiros no crime, significará tão somente *tentativa*, redução da pena, e não a possibilidade mais branda de responder apenas pelos atos até então praticados. Esta alteração mostra-se essencial nos crimes de mando, permitindo que, diante da desistência ou do arrependimento dos executores, apenas estes se beneficiem da *ponte de ouro* que se lhes estende. Remanesce, todavia, para todos os concorrentes, o marco do início da execução como condição de responsabilização penal: *"o ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada."*, art. 32.

Erro de tipo essencial

Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado.

Erro sobre a pessoa

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro de tipo. Houve apenas uma proposta de alteração da redação atual, mas importante. O texto vigente do Código Penal traz, no artigo relativo ao erro de tipo, parágrafo sobre as "descriminantes putativas", dizendo que *"§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo*". Ao assim fazer, o Código atual se filia à "teoria limitada da culpabilidade", oferecendo caprichosa distinção entre a ignorância ou má-compreensão dos pressupostos legais de causa de justificação e o engano sobre as situações fáticas que ensejariam a justificação. Daí falar-se em *"erro de tipo permissivo"*, figura híbrida, intermediária entre o erro de

tipo e o erro de proibição. A consequência da solução constante no Código é que, ocorrendo erro sobre circunstâncias de fato que tornariam a ação legítima, o agente, embora tendo se comportado dolosamente, responderá por crime culposo, se esta possibilidade for prevista em lei. O exemplo sempre lembrado é o do engano sobre a iminência de agressão injusta. Se existisse tal agressão, haveria legítima defesa, se não existisse, o agente não responderia por nada (se o erro fosse justificável) ou responderia por crime culposo (se não fosse). O artificialismo desta construção é patente: em tese, pode levar à tentativa em crime culposo... Basta que o agente, por culpa, suponha situação fática que legitimaria sua defesa e, por exemplo, atire no suposto agressor. Se ele errar o tiro, responderá por tentativa de homicídio culposo! A proposta da Comissão transporta a figura das descriminantes putativas para o artigo relativo ao erro de proibição (teoria extremada da culpabilidade). Será figura de erro de proibição indireto, o que recai sobre as causas de justificação. O resultado é o seguinte: o erro sobre a causa de justificação (inclusive sobre seus pressupostos fáticos) isentará de pena, se for justificável ou reduzirá a pena, se não for.

Exclusão do fato criminoso
Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:
I - no estrito cumprimento do dever legal;
II - no exercício regular de direito;
III - em estado de necessidade ou
IV - em legítima defesa;
Princípio da insignificância
§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:
a) mínima ofensividade da conduta do agente;
b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
Excesso punível
§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do caput deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo.
Excesso não punível
§3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.

Princípio da insignificância. A dificuldade da previsão abstrata do molde de conduta (tipo de crime) que permite a aplicação da pena para reger todas as situações que, em tese, nele caberiam, é objeto de antiga construção doutrinária: *de minimum non curat praetor*. A subtração de um alfinete e de um valiosíssimo diamante cabem, cada qual, no tipo de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel. Erigida em

doutrina aceita e orientação jurisprudencial firme, a insignificância permite a distinção entre a tipicidade material (a lesão relevante, efetiva ou potencial, ao bem jurídico) e a tipicidade formal, a mera subsunção do fato à descrição normativa. Urgia, entretanto, para avançar na previsibilidade e segurança jurídica necessárias ao ambiente penal, que os critérios para o reconhecimento desta hipótese de atipicidade fossem positivados. A proposta recolhe três elementos essenciais para a insignificância (a mínima ofensividade, reprovabilidade e lesividade da conduta) e as traz como excludente do fato criminoso. A despeito do nome tradicional, que lhe atribui a natureza de "princípio", trata-se, em verdade, de necessária técnica hermenêutica.

Excesso não punível. As causas de justificação não permitem conduta desregrada ou sem limites. Somente legitimam atuações proporcionais, ou seja, necessárias, adequadas, não abusivas nem insuficientes, que em justa medida ataquem um bem jurídico em prol da defesa de outro. Outrossim, não é possível inferir da proporcionalidade da conduta que se pretende legitimar sem exame do caso concreto e das circunstâncias pessoais do agente. O medo e a perturbação dos sentidos diante de uma agressão injusta podem levar, por exemplo, a resposta mais gravosa do que a estritamente necessária. O parágrafo terceiro proposto permite, ao aplicador da lei, fazer este exame e mensurar se houve ou não houve exagero.

Estado de necessidade
Art. 29. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:
a) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;
b) a situação de perigo não tenha sido provocada pelo agente;
c) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
d) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.
Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser a pena diminuída de um a dois terços.

Legítima defesa
Art. 30. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Exclusão da culpabilidade

Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato:
I – na condição de inimputável;
II - por erro inevitável sobre a ilicitude do fato;
III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

Causas de Justificação. O texto do atual Código Penal foi mantido. As duas exceções são, *primeira*, o acréscimo, explicativo, à situação de estado de necessidade. O dispositivo em vigor fala em não ser razoável *"exigir o sacrifício do direito ameaçado"*. A proposta, indica não ser razoável *"exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.*" *Segunda*, a possibilidade, neste mesmo caso, de excluir-se a culpabilidade (e não apenas reduzir a pena). Trouxe-se a *inexigibilidade de conduta diversa* para o tratamento do estado de necessidade.

Inimputabilidade
Art. 32. Considera-se inimputável o agente que:
I - por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou
II - por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida
Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:
I - em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou
II - por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 33. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato[10]:

I – sob emoção ou a paixão;
II – em estado de embriaguez ou estado análogo, voluntário ou culposo, se no momento do consumo era previsível o fato

Menores de dezoito anos

Art. 34. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de ½ (metade) a 2/3 (dois terços).

Inimputabilidade. As propostas da Comissão de Reforma, à parte a atualização da linguagem para torná-la compatível com a dignidade das pessoas com deficiência, trouxeram duas grandes novidades. A primeira é o redesenho da imputabilidade em face de embriaguez. O vigente Código Penal é objeto de crítica porque permitiria *a responsabilidade penal objetiva* da pessoa embriagada, vez que esta, ainda que incapaz de entender o caráter ilícito de seu ato, por força da embriaguez, responderia por ele. A proposta corrige esta situação, prevendo a responsabilização *"se no momento do consumo [do álcool ou produto de efeitos análogos] era previsível o fato"*.

A utilização de menores de dezoito anos para a prática de crimes. A imputabilidade penal a partir dos dezoito anos está prevista na Constituição Federal: *"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."* Não poderia ser objeto, destarte, de sugestões de alteração legislativa. Por igual, condutas praticadas por menores de dezoito anos não podem receber previsão típica no Código Penal, sendo exigível lei especial (atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estando, portanto, infensa a alterações por lei ordinária (e, talvez, até mesmo por emenda à Constituição). A preocupação da Comissão de Reforma, portanto, foi com a utilização de adolescentes e crianças para a prática de crimes. Hoje a matéria encontra previsão em artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente. A solução encontrada pelo Estatuto, todavia, insiste na necessidade de que a conduta "corrompa" ou "facilite a corrupção" de menores, o que tem permitido exames de que não haveria crime se o menor "já estiver corrompido"...Forte, portanto, no conceito de proteção integral ao adolescente

---

[10] Código vigente - **Emoção e paixão -** Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; **Embriaguez -** II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

e à criança, entendeu-se cabível propor alteração, para que em qualquer crime no qual se coagir, induzir, instigar, determinar ou utilizar menores de dezoito anos, haja o significativo aumento de pena de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato
Art. 35. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.
§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.
§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Erro de proibição. A novidade da proposta da Comissão, já historiada acima, é a inclusão das descriminantes putativas entre as figuras de erro sobre a ilicitude do fato (erro indireto, que recai sobre as causas de justificação). Todo erro sobre causas de justificação, seja ele referente à existência, teor ou sobre os fatos que a subjazem, será erro de proibição, afastando a culpabilidade ou reduzindo a pena.

Índios
Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.
§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.
§ 2º As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.
§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas

recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Cultura indígena e erro de proibição. O trato penal das condutas praticadas por índios não pode ser feito sem considerar que, nos termos da Constituição Federal, *"são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições..."*, art. 231. Este reconhecimento deve operar nos diversos momentos relativos a prática de infrações penais, do exame da culpabilidade ao modo e local de cumprimento de penas. O erro de proibição, por si só, já permite mensurar o grau individual de compreensão dos comportamentos penalmente vedados, considerando o ambiente econômico e social do agente. Ele se mostra, portanto, sede favorável para a inserção da questão do índio que tenha praticado fato típico e ilícito. Não é norma de impunidade, mas de individualização da responsabilidade penal. Desponta a utilidade do laudo antropológico, para se verificar em que medida aquela pessoa indígena estava no manejo de identidades e valores culturais que podem ser muito diversos dos seus. O tratamento como caso de erro de proibição permite, se justificável o engano sobre o que se proíbe ou não, isentar de pena. Se o erro não for justificável, será possível, para o índio, obter redução de pena de um sexto a dois terços (mais do que na regra comum, na qual a redução é de um sexto a um terço). Por fim, se mesmo o "homem branco" procura formas alternativas de punir, negar esta possibilidade às comunidades indígenas seria desarrazoado.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica
Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.
Parágrafo único: Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou crime contra os direitos humanos.

Inexigibilidade de conduta diversa e crimes contra a humanidade. A proposta mantém o texto atual do Código Penal sobre coação moral irresistível e obediência hierárquica, causas que afetam a exigência de conduta conforme as normas, afastando a culpabilidade. Por influência do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, Decreto 4.388/2002, houve-se por bem indicar que qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio ou crime contra a humanidade é manifestamente ilegal.

Concurso de pessoas

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade[11].

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

a) executam o fato realizando os elementos do tipo;

b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;

dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou

d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder;

II – partícipes, assim considerados:

a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou

b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem;

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Concorrência de menor importância

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage outrem à execução material do crime;

III - instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV - executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

---

[11] Texto atual: “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

Marcelo André de Azevedo

Concurso de pessoas. A proposta mantém o consagrado nome "concurso de pessoas", ao invés de "concurso de agentes", que disputa o batismo do fenômeno da pluralidade de concorrentes para o crime. É que "agente" traz notícia de comportamento comissivo, em oposição a "omitente". Foi mantida a fórmula tradicional segundo a qual *"quem concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"*, própria da teoria monista mitigada (vários concorrentes, um só crime, mas a sanção penal variará de acordo com a culpabilidade individual).

Marcelo André de Azevedo

Conceito de autor e partícipe. Houve avanço nas definições ao se afirmar que autor não é somente aquele que realiza a conduta típica, segundo os postulados da teoria objetivo-formal, mas também aquele que, de outras formas, possui o domínio do fato. A proposta acenou para variantes subjetivas, próprias da promoção, organização e direção do comportamento de terceiros, imputáveis ou não. A Comissão entendeu adequado positivar a casuística dos crimes de mando e de gerenciamento da conduta dos concorrentes, oferecendo descrição detalhada da autoria, coautoria e participação, inclusive na forma omissiva. É deste aperfeiçoamento descritivo que decorre a alteração da redação da atual *"participação de menor importância"*, que alijaria do benefício os autores e coautores, para *"concorrência de menor importância"*, capaz de se referir a autores, coautores ou partícipes.

Circunstâncias incomunicáveis
Art. 39. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Execução não iniciada
Art. 40. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada[12].

[12] Texto atual: "Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxilio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado."

O marco inicial da punibilidade. Como é próprio do Direito Penal do fato e da culpa, apenas ações ou omissões que ofendam, efetiva ou potencialmente, bens jurídicos podem ser punidas. Não há sanção para o mero pensamento, cogitação ou conluio, exceto disposições em contrário (como na associação e na organização criminosas). Não se punem estilos de vida, formas de pensar ou escolhas morais, a não ser que se coloquem como meio para ofensa a bens jurídicos. O início da execução do delito, verificado de acordo com os critérios trazidos pelo artigo 16, § 2º, deste mesmo projeto, é que servirá de marco para o exame da culpabilidade. A partir dele ter-se-á a consumação, a tentativa, a desistência, o arrependimento, ou seja, fatos penalmente relevantes. Antes disso, a esfera da liberdade individual não pode ser penalmente constrangida.

Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica. O Direito Penal tem caráter dúplice. Serve à sociedade, protegendo-a de condutas danosas; serve às pessoas, limitando a atuação punitiva estatal. O diálogo entre estas duas utilidades, igualmente lastreadas na Constituição, é que lhe dá o perfil. Ele não é uma construção intelectual autojustificável, um fim em si mesmo. O fenômeno de condutas socialmente danosas,

gerenciadas, custeadas ou determinadas por pessoas jurídicas (outra construção intelectual humana) foi, de há muito, identificado pelos estudiosos. Sancioná-las e preveni-las, portanto, é preocupação comum. A questão é: como fazê-lo? A Constituição Federal, no artigo 225, § 3º e, mais indiretamente, no art. 172, § 5º, abrigou a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Isto foi, inauguralmente, tipificado na Lei 9.605/98, dos crimes contra o meio ambiente. A Comissão de Reforma, por maioria de votos, entendeu que as hipóteses constitucionais são exemplificativas e não exaurientes, permitindo ao legislador que examine a conveniência de estender esta responsabilização a outros crimes, além do meio ambiente e da ordem econômica,financeira e da economia popular. Incluiu, desta maneira, a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra a administração pública, apta a sancioná-las quando agir por decisão de suas instâncias próprias e em seu benefício.

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. As penas privativas de liberdade serão substituídas pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:
I - multa;
II - restritivas de direitos;
III - prestação de serviços à comunidade.
IV – perda de bens e valores
Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;
IV - proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco

anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos;
§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de um ano, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado
§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I - custeio de programas sociais e de projetos ambientais;
II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III - manutenção de espaços públicos;
IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

A individualização das penas das pessoas jurídicas. A experiência com a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente foi especialmente considerada para a elaboração do presente anteprojeto. Procurou-se resolver algumas das críticas endereçadas àquela lei, especialmente em face da medida legal de culpabilidade (o preceito secundário da norma penal). É por esta razão que o projeto indica que: " Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição". Permite-se, deste modo, ao aplicador da lei, que considere a gravidade específica de determinado crime, no momento da dosimetria da pena aplicável à pessoa jurídica. Ao mesmo tempo, as penas dos tipos penais serão utilizadas, também pelas pessoas jurídicas, para a auferição de benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

As penas compatíveis com as pessoas jurídicas. As sanções de privação de liberdade trazidas pelos tipos penais não são compatíveis com a realidade das pessoas jurídicas, por esta razão, deverão ser substituídas por aquelas elencadas nos artigo 34 e 35. A proposta procurou tornar *proporcional* a sanção aplicável, diante do agravo ocorrido, fixando limites mínimos e máximos para as sanções de suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos, proibição de contratar com o poder público, etc. A única exceção é a liquidação forçada da pessoa jurídica, a pena mais grave a elas aplicável, quando forem constituídas ou utilizadas, preponderamente para facilitar, permitir ou ocultar a prática de crimes.

TÍTULO III
AS PENAS

Art. 45. As penas são:
I - prisão;
II - restritivas de direitos;
III - de multa;
IV – perda de bens e valores

Fim da distinção entre reclusão e detenção. A novidade mais significativa, neste trecho, é unificação das penas privativas de liberdade em uma única forma: prisão. Entendeu a Comissão de Reforma que é artificial a distinção, hoje existente, entre detenção e reclusão, justificável tão somente no momento de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Além disso, reclusão e detenção não se diferenciam no cumprimento da pena, que ocorre no mesmo tipo de estabelecimento. A distinção importante, preservada e, em vários sentidos, prestigiada pela Comissão é a dos *regimes de cumprimento de* pena e, para tanto, não se mostra necessária a distinção entre reclusão e detenção.

A pena de prisão

Art. 46. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.
Parágrafo único. Considera-se:
a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

A forma progressiva de cumprimento da pena. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como garantia fundamental, expressão da individualização das penas, mencionada no art. 5º da Carta Política, a progressão dos regimes prisionais foi mantida na proposta de novo Código Penal. Por aliar lapso de permanência em determinado regime com exame da conduta carcerária dos presos, a progressão oferece incentivo ao bom comportamento e caminho de ressocialização, evitando a

devolução abrupta do condenado à vida social. Estas vantagens, todavia, só podem ser potencializadas com o avanço da implementação material, pelo Poder Público, de estabelecimentos penais adequados.

A extinção do livramento condicional. Constatou a Comissão de Reforma que existe, no Código Penal atual, área de concorrência, se não de superposição, entre a progressão de regime e o livramento condicional. Especialmente em se tratando do regime aberto de cumprimento de pena, há comunhão de requisitos com o livramento condicional. Este apresenta, porém, a desvantagem de desprezar o período de pena em liberdade, se a sua revogação ocorrer por fato praticado após o seu início. Além do mais, o fato que enseja a revogação demandaria, em tese, confirmação pelo devido processo. Ou seja, o resto de pena que poderia existir só poderá ser executado se, ao final do processo relativo ao fato revogador, a sentença for condenatória. Trata-se de benefício surgido em momento legislativo no qual apenas ele implicava em movimentação do regime fechado. Se o *sursis* não fosse concedido, ele era o benefício restante. Mais simples e mais vocacionado para a ressocialização gradual do condenado está o regime aberto de cumprimento de pena. Especialmente se, conforme proposto à frente, ele incluir período necessário de serviços à comunidade.

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior[13]:

I – 1/6 (um sexto) da pena, se não reincidente em crime doloso;

II - 1/3 (um terço) da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça:

c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade;

III – ½ (metade) da pena:

[13] Código vigente: "art. 33 (...) - § 2º - As Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais

a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade;
b) se condenado por crime hediondo;
IV – 3/5 (três quintos) da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo;
§ 3º – As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.
§ 4º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.
§5º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.
§ 6º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.
§7º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

O percentual de permanência em cada regime. A proposta objetiva conciliar as necessidades de retribuição à conduta criminosa com a conveniência da ressocialização em etapas do condenado. Os critérios hoje existentes, que começam com o mínimo de um sexto de cumprimento de pena e se flexionam somente diante da reincidência ou da prática de crimes hediondos foram considerados insuficientes. Daí, ao lado da permanência, como critério básico, do lapso de um sexto, se aduziram critérios diferenciados se o crime tiver sido praticado com violência ou grave ameaça ou se tiver causado grave lesão à sociedade. Evitou-se, destarte, critério que excluiria, por exemplo, crimes contra a administração pública, normalmente praticados sem violência ou grave ameaça, mas aptos à causação de graves danos à coletividade. A *reincidência* justifica o patamar seguinte, de metade da pena no regime anterior. Isto não caracteriza a *dupla punição*, que, às vezes, se pretende imputar à recidiva, mas aspecto essencial de proporcionalidade e individualização da pena, não sendo apropriado tratar da mesma forma o primário e aquele que, após ter sido condenado com trânsito em julgado por um crime, pratica outro. Por igual, os crimes hediondos receberam tratamento específico, exigente de metade do cumprimento da pena, antes da progressão. E, se o agente praticar crime hediondo e for reincidente, o lapso será de três quintos do total da pena.

O exame criminológico obrigatório. O juiz das execuções deve ter instrumentos que o auxiliem na decisão sobre a possibilidade de progressão de regime. Os critérios atuais – lapso no regime anterior e bom comportamento carcerário – se mostram insuficientes e permitem uma progressão "automática", capaz de expor a risco a sociedade, diante de presos que não apresentaram ainda condições de avanço para a ressocialização. Sem se tornar critério impeditivo do benefício, em face do seu caráter de apoio à decisão e parecer, o exame criminológico, efetuado por equipe multidisciplinar pode ser de grande utilidade para dar ao juiz conhecimento mais aprofundado das condições subjetivas do condenado. Para evitar que a demora na realização deste exame frustre o tempestivo exercício do direito à progressão, sugere a Comissão que, se não realizado em sessenta dias após a determinação de sua realização, deva o juiz decidir de acordo com elementos objetivos.

Critério especial para a progressão de regime nos crimes contra a administração pública. A reparação do dano causado à sociedade é indicada, já no atual Código Penal, como elemento decisivo para o direito à progressão. A pequena sugestão de alteração efetuada pela Comissão é admitir que a progressão será permitida, se a reparação do dano se mostrar impossível, a não ser que o próprio condenado tenha dado causa a esta impossibilidade. Não faz jus ao benefício quem, tendo lesionado a administração pública, usufruiu dos recursos até exauri-los, por exemplo.

O aparelhamento material para a execução progressiva da pena. Leis são incapazes de alterar a realidade e produzirem o bem a que se pretendem, se a sociedade - e, em especial, o Poder Público – não agirem em sua conformidade. O regime fechado e o regime semiaberto de cumprimento de pena demandam estabelecimentos penais adequados, capazes de conciliar a proteção social com o respeito aos direitos dos presos. Se as prisões se limitarem a ajuntamentos insalubres, esvair-se-á, com isto, sua justificação constitucional. É por esta razão que a Comissão deliberou propor a positivação de critério hoje já assentado na jurisprudência de nossos tribunais: se o Estado não providenciar vagas suficientes no regime semiaberto, intermediário, fará o condenado jus a progredir diretamente para o regime aberto.

Regressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisivos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Regressão de regime. Destinado a aferir as condições de ressocialização do condenado, a progressão no cumprimento das penas admite também a volta ao regime mais severo. Para tanto, podem concorrer condições objetivas – como o acréscimo de novas condenações – quanto subjetivas – o cometimento de novo delito, a falta grave ou o inadimplemento inescusável da multa. A redação proposta oferece ao juiz das execuções possibilidade de examinar outros comportamentos do condenado, que eventualmente demonstrem sua inaptidão para o cumprimento da pena do modo mais favorável. A *falta grave* – conforme hipóteses especificadas em lei própria – não impedirá futura concessão da progressão, mas implicará no descarte do lapso temporal anterior.

Regime inicial
Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:
I- o condenado a pena igual ou superior a 8 (oito) anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;
II - o condenado não reincidente, em crime doloso, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;
III - o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois anos e igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.
IV – o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.
Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

O regime inicial de cumprimento de pena. O sistema do atual Código Penal foi mantido, com uma importante distinção: crimes praticados com violência ou grave ameaça não são suscetíveis de regime aberto, a não ser que a pena seja igual ou inferior a dois anos. Para estes crimes, cabível o regime inicial semiaberto. É importante destacar que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena é procedimento necessário, mesmo que o condenado seja elegível à substituição da pena carcerária por pena restritiva de direitos. É que, se descumpridas forem as restrições, a pena alternativa será convolada em prisão e, nesse caso, dever-se-á observar o regime inicialmente fixado. Cabe lembrar, ainda, que a quantidade matemática da condenação não funciona como critério automático para a definição do regime inicial, que deve considerar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. O texto destaca a reincidência, como impeditiva da cominação dos regimes mais favoráveis.

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto[14].

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o

[14] Código vigente: "Regras do regime semi-aberto Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, *caput* , ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo e admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.
§3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto..

Lapso exigido para saídas temporárias. A inovação proposta pela Comissão às regras do vigente Código Penal diz respeito ao tempo de cumprimento de pena anterior à autorização para saídas externas. É matéria atualmente não versada pelo Código Penal, mas pela Lei das Execuções Penais. O que se propõe é um lapso diferenciado, a depender de ter sido este o regime originalmente fixado ou de ter ocorrido progressão de regime para o semiaberto. No primeiro caso, não serão autorizadas saídas temporárias antes do cumprimento de um quarto do total da pena; no segundo, um sexto da pena que resta a cumprir. Justifica-se esta diferenciação, pois no caso de progressão de regime já teve o apenado condições de demonstrar como é seu comportamento carcerário, sinalizando expectativas de ressocialização, daí o percentual menor.

Regras do regime aberto
Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar[15].
§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a 1/3 (um terço) da pena aplicada.
§2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.
§3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

[15] Código vigente: "Regras do regime aberto Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º- O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a muito cumulativamente aplicada."

§4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

A revalorização do regime aberto de cumprimento de pena. Atualmente em descrédito, pela falta de instalações adequadas para seu cumprimento e de acompanhamento das restrições impostas ao condenado, pretende a Comissão que este regime seja um caminho útil para a ressocialização ou alternativa adequada aos regimes segregadores Prevê-se que seu cumprimento será domiciliar, acompanhado de prestação de serviços à comunidade por, ao menos, um terço de seu período total. Esta novidade tem o escopo de evitar que o regime aberto seja considerado eufemismo para a impunidade. A previsão de monitoramento eletrônico, essencial para assegurar que o condenado não deixará seu domicílio (afinal, seu local de cumprimento de pena!) certamente colaborará para o reconhecimento de seu caráter punitivo.

O fim do sursis. A exemplo do livramento condicional, entendeu a Comissão que a suspensão condicional da pena era medida anacrônica, perfeitamente substituível pela fixação inicial de regime menos gravoso de cumprimento de pena, especialmente o regime aberto. Sua permanência no Código Penal atual justifica-se apenas pela possibilidade de sua aplicação a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, impeditiva da concessão do regime aberto. No sentido da proposta ora elaborada, a atual clientela do *sursis* será contemplada por pena restritiva de direitos, cabível nos crimes de menor potencial ofensivo, mesmo se praticados com violência ou grave ameaça ou se a pena for igual ou inferior a dois anos.

Regime especial

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Direitos do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.
§2 º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.
§3 º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Humanização do cumprimento das penas. A redação proposta para este artigo procura dar concretude ao princípio constitucional da humanização das penas, o que faz exigindo o respeito aos seus direitos não afetados pela privação da liberdade. Exige-se o respeito à sua integridade física e moral. Dando cumprimento a tratados internacionais firmados pelo país – forte na proteção internacional dos direitos humanos – reafirma-se o direito do preso à cela individual. No mesmo sentido, mecanismos invasivos de revista dos visitantes ficam vedados. A administração carcerária poderá revistar os próprios presos, depois da visita, ou valer-se de meios não humilhantes para a revista dos visitantes. Por fim, para não deixar dúvida sobre a amplitude dos direitos do preso, não afetados pela privação de liberdade, se destaca o direito ao voto daqueles que estão cautelarmente presos, conforme já anuncia o artigo 15 da Constituição Federal, que suspende os direitos políticos apenas dos definitivamente condenados.

Trabalho e estudo do preso
Art. 55. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Estudo para o preso. Se outra atividade pode competir com o efeito ressocializador do trabalho, esta é o estudo. A administração penitenciária deve, do mesmo modo como oferece atividade laboral, permitir ao preso que conclua ou prossiga em seus estudos. A remessa à legislação específica, no caso, a Lei das Execuções Penais, tem o escopo de favorecer meios de encorajamento desta atividade.

Crimes Hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I - homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;
II – latrocínio;
III - extorsão qualificada pela morte;
IV - extorsão mediante sequestro;
V - estupro e estupro de vulnerável;
VII - epidemia com resultado morte;
VIII – falsificação de medicamentos;
IX - redução à condição análoga à de escravo;
X – tortura;
XI – terrorismo;
XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar à atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo.
XIII – financiamento ao tráfico de drogas;
XIV - racismo
XV – tráfico de pessoas;
XVI – crimes contra a humanidade.

§ 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

O mandado constitucional de criminalização dos crimes hediondos. A Constituição Federal, no artigo 5º, determinou que a lei definisse os crimes hediondos, oferecendo, para eles e para o tráfico de drogas, o terrorismo e a tortura, medidas penais mais gravosas, especificamente a vedação da fiança, anistia e graça. A atual lei sobre o tema, nº 8.072/90, adotou técnica considerada adequada pela Comissão de Reforma, qual seja, a da enumeração das figuras criminosas merecedoras do epíteto "hediondas", bem como do regime diferenciado de fixação do regime inicial e progressão no cumprimento da pena. Esta técnica evita que, ao sabor de suas preferências político-ideológicas o julgador possa incluir ou excluir condutas deste rol. Para evitar distorções já reconhecidas pela jurisprudência, a proposta retira, do conjunto dos crimes hediondos, o homicídio qualificado-privilegiado, ou seja, aquele no qual a qualificação é objetiva, advinda do modo de cometimento do crime, que pode, todavia, ter motivação merecedora de redução de pena. É a mesma situação daquele que, no contexto do tráfico de drogas, revela-se primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tendo, por isto, redução de pena. Por outro lado, aprovou-se o acréscimo, no rol dos crimes hediondos, das figuras de tortura, terrorismo e tráfico, hoje consideradas como equiparadas a estes crimes, recebendo idêntico tratamento penal e processual penal. Situação distinta, por representar ampliação deste conjunto de crimes, é a do financiamento ao tráfico de drogas, o racismo, o tráfico de pessoas e os

crimes contra a humanidade. Trata-se de figuras gravosas o suficiente para que sejam consideradas hediondas. Sem embargo, a Comissão rejeitou a inclusão de outras figuras criminosas, por entender que não se recomenda a vulgarização do rol. O trato de questões de tipo misto, processual penal e penal se justifica pela incorporação, a um capítulo do Código Penal, da lei que cuidava amplamente do assunto. É por isto que se fala na vedação da fiança, anistia e graça, repetindo, no particular, o texto constitucional. A proposta adota orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação a progressão de regime de cumprimento de pena ofenderia a garantia constitucional da individualização da pena. Por esta razão, é apenas o regime inicial que deve, necessariamente, ser o fechado, admitida a progressão de regime com os critérios fixados no artigo próprio.

Legislação especial
Art. 57. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias, observado o devido processo legal.

Superveniência de doença mental
Art. 58. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

Doença mental superveniente. Não se trata, aqui, de imputabilidade, visto que já se formou juízo definitivo sobre a culpabilidade do agente, tanto que condenado. Outrossim, pode ele vir a ser acometido de doença mental. Nestes casos, deverá o juiz determinar seu tratamento em local adequado e, se a plena saúde não se restabelecer, substituir sua pena por medida de segurança, pelo tempo que faltava a ser cumprido.

Detração
Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.
§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento

anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.
§ 3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até 1/6 do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Efeitos penais da excepcionalidade da prisão provisória. Assentada na doutrina e jurisprudência a ideia de que a prisão antes da condenação transitada em julgado é excepcional, deliberou a Comissão de Reforma em propor tratamento legislativo mais extenso ao tema. As principais inovações são uma modalidade de "desconto", na pena de um processo, do período de prisão provisória efetuado em outro processo, na qual o acusado vem a ser absolvido. Para evitar qualquer caracterização de "créditos de culpabilidade", a exigência é a de que o crime no qual se operará a redução da pena tenha ocorrido anteriormente à decretação da prisão provisória no outro. Este efeito alcançará as penas de penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar. Previu-se também redução de pena no caso de a sentença final conceder ao réu regime aberto, não prisional, ao passo que a prisão provisória sempre tem o caráter de privação da liberdade.

Penas restritivas de direitos

Art. 60. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação de serviço à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III – prestação pecuniária;
IV – limitação de fim de semana
V – perda de bens e valores

Aplicação
Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena de prisão não superior a 4 (quatro) anos ou se o crime for culposo;
II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:
a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou

b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.
III - a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;
IV- nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;
V- o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime.
§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.
§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.
Conversão
§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:
I- houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;
II- sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;
III- ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a 4 (quatro) anos, observada a detração.
§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.
§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restrita de direitos.

A alternativa à prisão: as penas restritivas de direito. As penas privativas de liberdade, embora necessárias, devem ter seu campo de aplicação restrito aos crimes mais graves ou a condenados que reúnam condições pessoais indicativas de sua aplicação. Para a criminalidade dolosa de média gravidade, e para a criminalidade culposa, as penas restritivas de direito, comumente denominadas "penas alternativas", se apresentam como solução adequada. Evitam o cárcere e seu estigma, ao tempo em que permitem retribuição à conduta praticada e facilitam a ressocialização. É com este ideário que a Comissão propõe a facilitação e ampliação do cabimento das penas restritivas de direito, permitindo-as até mesmo para crimes praticados com violência

ou grave ameaça, se a pena não superar dois anos ou for o crime de menor potencial ofensivo. Repetindo dispositivo da lei atual, o reincidente poderá obter a pena alternativa, se a medida se mostrar suficiente. Para resguardar sua efetividade e afastar, desta modalidade de sanção, o viés de impunidade, prevê-se sua conversão em pena de prisão se houver o cumprimento injustificado das restrições impostas ou nova condenação.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 62. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, 14 horas semanais.

Prestação de serviços comunitários: períodos mínimo e máximo semanais. A Comissão houve por bem propor que os serviços comunitários sejam realizados pelo período de sete até quatorze horas semanais. Este intervalo não existe na legislação atual, que fixa o número rígido de oito horas semanais. A ampliação poderá permitir que o condenado cumpra sua pena em menor tempo, *desde que preste mais horas semanais de serviço comunitário*, o que não está explicitado na legislação atual. O máximo de quatorze horas semanais servirá, também, para fixar o período adequado de cumprimento da restrição de direito.

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV - proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V - proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de

instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
VI- proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Interdição de Direitos. Sai, pela proposta da Comissão, a "proibição de frequentar determinados lugares", existente no Código Penal atual e que dava azo a toda a sorte de leituras de zelo moral ou de costumes, sem cidadania no moderno direito penal da proteção de bens jurídicos. Entram a extensão à proibição de dirigir "embarcações ou aeronaves", além da já existente menção a veículos, a do exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda e a do exercício de atividades de direção, gerência ou conselho, em instituições financeiras e concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Mantém-se a proibição de inscrição em concurso, avaliação ou exame públicos, objeto da Lei 12.550/2011.

Prestação Pecuniária
Art. 64. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais.

Desvinculação da prestação pecuniária com a indenização por responsabilidade civil. A vítima, pela proposta da Comissão, não mais poderá ser beneficiária da prestação pecuniária. Desta maneira, não se poderá descontar, o que foi pago a ela, de eventual reparação civil a que faça jus. Esta medida é consentânea com o novo papel reservado à reparação do dano em crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, como o furto e a apropriação indébita. Nestes, se houver aceitação da vítima, a reparação do dano extinguirá a punibilidade. Por outro lado, a Comissão propõe, em artigo adiante, que o juiz, ao condenar, fixe, se o caso, o valor de alimentos à vítima, a serem suportados pelo condenado.

Limitação de fim de semana
Art. 65. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 4 (quatro) horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurando-se-lhes a liberdade de consciência e de crença..

O fim das casas de albergado. Inovação importante da reforma penal de 1984, as casas de albergado, nas quais se deveria cumprir a limitação de final de semana, provaram mal. Esta prova terá mais certamente advindo da escassez destes estabelecimentos, desconhecidos em muitos Estados da Federação. Ao invés deles, a Comissão se refere ao trabalho por quatro horas diárias (e não mais cinco!), aos sábados e domingos, em estabelecimentos credenciados pelo juízo das execuções. A proposta ressalva que a limitação de final de semana não pode, como não poderia qualquer outra pena, restringir a liberdade de consciência e de crença do condenado. Não pode, por exemplo, obrigar alguém a frequentar instituição religiosa, ou outra por ela mantida, se tal contrariar as convicções que ele, condenado, como qualquer cidadão, pode livremente abraçar.

Perda de bens e valores

Art. 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único- A pena de perda de bens e valores é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente

Multa

Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 30 (trinta) e, no máximo, de 720 (setecentos e vinte) dias-multa[16].

[16] Código vigente: "Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 10 (dez) vezes esse salário.
§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Ampliação dos intervalos para a cominação da multa. O dia-multa permite conciliar a *capacidade econômica do apenado*, auferível pelas suas condições pessoais, com o *grau de culpabilidade*, por ele demonstrado. O primeiro critério conduz à fixação do *valor* do dia-multa, o segundo, sua *quantidade.* Nos dois itens, a proposta da Comissão é de ampliação. O valor máximo do dia-multa passa a ser de dez vezes o salário mínimo (e não mais cinco vezes) e a quantidade dos dias pode chegar a setecentos e vinte (contra trezentos e sessenta, atuais).

Pagamento da multa
Art. 68. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.
§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.
§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Pagamento da multa, parcelamento e desconto nos vencimentos ou salários. A proposta da Comissão limita o parcelamento da multa a trinta e seis vezes, prazo razoável para que não se procrastine o cumprimento da sanção. A lei atual estabelece condições para que a multa possa ser descontada do salário ou dos vencimentos do apenado, mas não há razão para que estes condicionamentos subsistam.

Execução da pena de multa
Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público[17].

[17] Código vigente: "Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

A volta da multa à execução penal. Não deu certo a alteração legislativa ocorrida em 1996, que transformou a multa não paga em "dívida de valor" e mandou aplicar a ela as normas da cobrança da dívida ativa da União. Não se esclareceu quem deveria cobrar tal dívida, se o Ministério Público ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, e se ela poderia perder o seu caráter penal, prosseguindo, por exemplo, contra os sucessores do apenado (o que, aparentemente, é vedado pela Constituição...). Além disso, nem sempre os valores das multas penais justificam, sob o ponto de vista da administração fazendária, os custos para sua cobrança judicial. A proposição da Comissão traz de volta a multa ao ambiente da execução das penas, que não deveria ter sido abandonado. O Ministério Público a cobrará; se ela não for paga, transformar-se-á em perda de bens ou em prestação de serviços à comunidade e, se esta for descumprida sem justificação, volta a poder ser convertida em pena de prisão.

Suspensão da execução da multa

Art. 70. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional, se sobrevém ao condenado doença mental.

TÍTULO IV
INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Prisão

Art. 71. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.

Penas restritivas de direitos

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, ainda que coletiva ou difusa, independemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Multa. A pena de multa deverá ser fixada em todos os crimes que gerem prejuízo para a vítima. Por técnica legislativa, se preferiu trazer esta indicação para a

parte geral, independentemente de existir, ou não, previsão específica no preceito secundário dos tipos penais. O objetivo é evitar o que já ocorreu em nosso ordenamento jurídico: alterações legislativas que olvidaram da inclusão da multa entre as penas para determinado delito, a despeito de sua feição patrimonial. A abrangência do dispositivo, ao mencionar vítima "difusa ou coletiva" alcança os crimes ambientais, de relações de consumo, contra a ordem econômica, a administração pública e situações assemelhadas nas quais ocorre ampla e não individualizada vitimização.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do criem ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

A objetivação das circunstâncias judiciais. A proposta retira do espaço de cognição judicial, para fins de dosimetria da pena, aspectos subjetivos como a conduta social e a personalidade do agente. A conduta social porque permitia valorações de cunho moral ou de classe ou estamento social. Já a personalidade do agente se apresentava como de dificílima aferição pelo julgador, pois o processo crime raramente traz tais indicativos psicológicos que permitissem um exame acurado. A retirada destes elementos de grande subjetividade condiz, além de tudo, com o Direito Penal do fato, e não do autor. A proposta é prestigiar as circunstâncias do fato criminoso e a conduta do agente, como grandes elementos para o encontro da pena individual. Daí a menção aos fins, meios, modo de execução e consequências do crime. Isto há de permitir ao julgador exame apropriado da gravidade do fato e da culpabilidade do agente, evitando majorações ou diminuições com base na personalidade ou vida social daquele. O "comportamento da vítima", mencionado na

lei atual – e também permeável a avaliação subjetiva da conduta de quem suportou o crime (e nem teve direito ao devido processo!) foi, na proposta, substituído por sua contribuição para o fato. A vítima é trazida, de toda forma, como sujeito de direitos no processo crime, posto que os danos por ela suportados deverão ser analisados pelo juiz para as escolhas de sanção. Os antecedentes foram preservados como critério de dosimetria da pena, mas como agravantes. E se adotou a solução autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que garantia da presunção de inocência não permite que processos criminais ou inquéritos em curso sejam considerados como indicativos de vida pregressa desabonadora. Somente após a condenação transitada em julgado e se não forem persistirem os efeitos da reincidência é que os antecedentes poderão ser utilizados. Para evitar a dupla imputação de uma mesma circunstância, o parágrafo segundo do artigo realça que as elementares e as causas de aumento ou diminuição de um crime não podem ser, também, suas circunstâncias.

> Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

A ampliação da jurisdição penal protetiva. É demasiado condenar quem ceifou a vida de outrem descurando da proteção alimentar das vítimas indiretas do crime. A sentença criminal, nestes casos, deve zelar pela situação dos dependentes da vítima fatal.

> **Circunstâncias agravantes**
> Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:
> I - a reincidência, observado parágrafo único do art. 79;
> II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código:
> III – ter o agente cometido o crime:
> a) por motivo fútil ou torpe;
> b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
> c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
h) contra menor 12 (doze) ou maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
i)quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
l) em estado de embriaguez preordenada;
m) contra servidor público em razão da sua função;
n) preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional

Reincidência

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 79. Para efeito de reincidência:
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ ou multa.
Paragrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.

Relativização dos efeitos da reincidência. A proposta permite que o juiz afaste a reincidência se o apenado já tiver cumprido a pena do crime anterior e, cumulativamente, as condições pessoais do apenado sejam favoráveis à sua inserção social. Este afastamento repercutirá fortemente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e, posteriormente, na sua progressão.

> Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.

O efeito dos antecedentes não será mais eterno. Considerando, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que apenas sentenças condenatórias trânsitas em julgado podem ser considerados antecedentes (em razão da presunção de inocência), entendeu a Comissão dar também a elas, quando não geram reincidência, eficácia temporária.

> **Circunstâncias atenuantes**
> Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:
> I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;
> II - ter o agente:
> a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
> b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
> c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
> d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
> e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social;
g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.

Art. 82 A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Um novo regime para as atenuações. Algumas das hipóteses atenuadoras previstas no atual Código Penal, deixarão de existir, se a proposta da Comissão de Reforma vingar. É o caso do agente que tenha, quando do fato, menos de vinte e um anos. Essa atenuação, desde que a maioridade civil foi fixada claramente aos dezoito anos, era um anacronismo. A atenuação pela idade de setenta anos, na época da sentença, é aumentada para setenta e cinco anos. Por outro lado, duas novas situações de atenuação foram apresentadas: a violação de direitos do nome e da imagem, por abuso no uso dos meios de comunicação social e a prática de relevante ato de solidariedade humana e comprometimento social. A atenuação inominada, já existente na lei atual, foi mantida.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes
Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

Exclusão da personalidade do agente. A única alteração em relação ao texto do Código Penal vigente foi a supressão da "personalidade do agente", como circunstância preponderante, pelas mesmas razões que presidem sua retirada do cálculo da pena-base: subjetividade e ausência de elementos de aferição nos autos do processo-crime.

Cálculo da pena
Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais

cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§ 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado.

Causas de diminuição

§4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de 1/12 até 1/6, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 1/2.

§6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de 1/12 até 1/6.

§ 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

Marcelo André de Azevedo

Aperfeiçoamento do método trifásico de cominação da pena. A Comissão manteve o tradicional modelo trifásico no momento da determinação judicial da pena, consistente no encontro da pena-base, a partir das circunstâncias judiciais, na atenuação ou agravação e, por fim, no exame de causas de diminuição ou aumento de pena. Pela proposta, agora é previsto de forma expressa que a incidência de circunstância atenuante ou agravante deve observar os limites legais cominados. De outro lado, inovou ao possibilitar um volteio na análise das circunstâncias atenuantes desprezadas. Isso ocorrerá nas hipóteses em que a atenuante deixou de incidir em razão de ter a pena-base sido fixada no mínimo legal, mas que, pela posterior incidência de causa de aumento, na terceira fase do processo dosimétrico, teve sua quantidade elevada. A proposta procura ainda maior concretização do princípio da individualização da pena ao outorgar ao julgador o máximo de espaço de verificação

do caso concreto, exigindo, porém, a fundamentação de cada circunstância e indicação do *quantum* respectivo.

Arrependimento posterior. É mantido, mas com menor possibilidade de redução da pena, quando houver a reparação do dano ou a devolução da coisa, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. A redução do percentual se justifica pelo tratamento dado, no capítulo dos crimes contra o patrimônio, à reparação do dano, que pode produzir a extinção da punibilidade. Observe-se, porém, que naqueles crimes o efeito benéfico ao réu é condicionado à concordância da vítima, ao passo que nesta regra genérica, é medida a ser decidida pelo juízo.

A confissão convergente. Inova a Comissão de Reforma ao permitir, à confissão, o efeito de causa de redução de pena e não somente a atenuação genérica hoje existente. A menção à convergência da confissão com o descoberto na instrução processual bem demonstra que ela não pode ser considerada, sozinha, prova suficiente. Nem majestosa.

Fixação da pena de multa
Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do réu.
§ 1º A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.
Multas no concurso de crimes
§ 2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente

Dosimetria da multa. Ao passo que se adotou, para a fixação da pena de prisão, o critério trifásico, na pena de multa mais adequada é a adoção de duas fases. Na primeira, mensura-se culpabilidade, na segunda, capacidade econômica do condenado. Esta segunda é que pode ser aumentada até o quíntuplo ou, se o crime for praticado por pessoa jurídica ou em nome delas, até duzentas vezes, sempre a partir dos máximos fixados pelo art. 66.

Concurso material

Art. 86. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

§1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição da pena corporal.

§2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 87. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.

Crime continuado

Art. 88. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a vida, bem como as do estupro.

O cúmulo material nos crimes que afetem a vida e no estupro. Mantidas as regras sobre a dosimetria da pena nas hipóteses de crime continuado, houve por bem a comissão ressalvar os crimes que afetem a vida e as modalidades de estupro. A exemplo do que propõe quanto à extraterritorialidade incondicionada, a Comissão se vale, neste trecho, da locução *crimes que afetem a vida*, mais ampla do que *crimes contra a vida.* A intenção é incluir figuras criminosas como a do latrocínio, a extorsão com resultado morte e a extorsão mediante sequestro com resultado morte. Eles são, tecnicamente, crimes contra o patrimônio, mas igualmente merecedores de resposta penal mais severa. Evita-se, desta maneira, que a morte de mais de três pessoas reste impune, pois a redação da lei vigente limita o aumento do crime continuado ao triplo da pena mais grave. A outra situação na qual o cúmulo material é indicado é a do estupro, em todas as suas modalidades*,* incluído o estupro de vulneráveis.

Erro na execução

Art. 89. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 90. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos,

desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Tempo máximo de cumprimento de pena. Este artigo procura dar concretude à vedação constitucional às penas de caráter perpétuo. A Comissão deliberou no sentido da suficiência do máximo atualmente previsto - trinta anos – considerando que ele satisfaz as finalidades da pena. Procedeu, entretanto, à proposta de alteração do máximo da pena unificada diante de novo crime praticado pelo condenado ao longo dos trinta anos de pena unificada. Era uma lacuna da lei anterior, que permitia que crimes praticados depois do início da execução da pena unificada restassem impunes. Era bastante que o condenado tornasse a delinquir no início daquele cumprimento para que não fosse alcançado pela sanção aplicada a seu crime, pois a nova pena seria somada à anterior, mas não poderia superar trinta anos. Por exemplo, um homicídio praticado no primeiro dia, dos trinta anos, receberia a pena de... um dia! A proposta da Comissão é a de que, nestes casos, a nova unificação tenha novo e diverso limite: quarenta anos.

Concurso de infrações

Art. 92. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Efeitos genéricos e específicos
Art. 93. São efeitos da condenação:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
II - a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Efeitos automáticos da sentença. Apenas duas alterações são propostas em relação ao texto vigente. A primeira, estende aos Estados e ao Distrito Federal a destinação dos instrumentos e dos produtos ou proveitos do crime. A segunda, detalha a disposição constitucional do art. 15, segundo o qual a condenação transitada em julgado suspende os direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos. Fica explicitado, portanto, que esta suspensão opera automaticamente, pela força da sentença, sem que o juiz precise, motivadamente, incluir e motivar tal alcance.

Art. 94. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.
II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Efeitos não automáticos da condenação. A Comissão propõe a mantença do texto atual do Código Penal, com duas alterações. A primeira é a alteração da quantidade mínima que autoriza o juiz a decretar a perda do cargo do servidor público que tenham praticado crime contra a administração pública. Atualmente, este limite é de um ano. A proposta o eleva para dois, o que soa mais consentâneo com a gravidade relativa da medida. A segunda, refina o efeito da inabilitação para dirigir veículo, estendendo-a também para os crimes com culpa gravíssima, limitada, em qualquer caso, ao prazo de cinco anos. Desta forma, nos crimes culposos simples, a inabilitação para dirigir veículo, embarcação ou aeronave é pena substitutiva; nos crimes dolosos ou com culpa gravíssima, é efeito não automático da condenação.

TÍTULO V
MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança
Art. 95. As medidas de segurança são:
I - Internação compulsória em estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial.
§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência**,** inclusive os previstos na legislação de regência.
§ 2º – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável
Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.
Prazo
§1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.
§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:
a) da pena cominada ao fato criminoso praticado;
b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo;
§ 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação;
Perícia médica
§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.
Desinternação ou liberação condicional
§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano,

pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável
Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do artigo anterior.
Direitos do internado
Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

A temporariedade da medida de segurança penal. O atual Código Penal não prevê limite para a medida de segurança, providência de defesa social aplicada àqueles que tiveram sua inimputabilidade reconhecida em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. A proposta limita estas medidas à pena máxima abstratamente cominada ao crime praticado, exceto se o crime for de maior potencial ofensivo e tiver sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Neste caso, ainda assim, o máximo de trinta anos, previsto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, será também aplicável às medidas de segurança. Findo qualquer destes períodos máximos, poderão o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requererem, no juízo cível (e não penal!) o prosseguimento da internação.

TÍTULO VI
AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada
Art. 99. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.
§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.
§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.
§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro,ascendente, descendente ou irmão.

Irretratabilidade da representação
Art. 100. A representação será irretratável depois de recebida a denúncia.

Irretratabilidade. A representação, na ação pública condicionada, será irretratável se o juízo tiver recebido a denúncia, não bastando, para tanto, seu oferecimento. Esta medida é consentânea com as normas processuais que determinam a resposta do denunciado, antes do recebimento da denúncia. Dá um prazo a mais para o representante mudar de ideia, informando-se, se quiser, das razões do denunciado.

Decadência
Art. 101. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 99 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 102. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 104. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII
DA BARGANHA E DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Barganha

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

> II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;
> III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.
> § 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.
> § 3º Fica vedado o regime inicial fechado.
> § 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal.

O acordo durante o processo. A ruptura do paradigma rígido da indisponibilidade da ação penal, e do processo penal, foi inaugurada, no direito brasileiro, pela Lei 9.099/95, que permitiu a transação penal e a suspensão condicional do processo. São importantes medidas de *evitação do processo crime*, oferecendo resposta tendencialmente mais rápida e efetiva a crimes de menor potencial ofensivo ou que possibilitariam a fixação de pena mínima, não superior a um ano. Ao contrário do que se poderia supor, tais medidas não ampliaram a sensação de impunidade (ainda que se deva desestimular o uso não-criterioso da obrigação de entregar cestas básicas). Ao contrário: permitiram soluções de compromisso em face de largo número de crimes, muitos dos quais antes comporiam o rol das *cifras negras,* ou seja, dos crimes não apresentados às instâncias formais de controle. Estes institutos foram assimilados pela doutrina e jurisprudência brasileiras, ainda que, ao início, muitos os criticassem por pretendido desrespeito ao *devido processo legal.* É chegada a hora de novo e ousado passo, conforme deliberou a Comissão de Reforma do Código Penal: a transação durante o processo, não para evitá-lo, mas para abreviá-lo. Seguiu-se, com adaptações à realidade nacional, o modelo do *plea bargain* norte-americano, no sentido de conceder larga autonomia às partes para a concertação de termos de avença que possam convir a ambas. Não há meios de compelir as partes ao acordo. Elas transigirão se assim for de seu interesse. Não se desenhou a proposta no sentido de erigir o acordo em direito da acusação ou da defesa, posto que *acordo obrigatório* não é um acordo, é um oxímoro. Exige-se todavia, que tenha ocorrido o recebimento da denúncia, indicando a *justa causa* para o desencadeamento da pretensão punitiva estatal. A partir daí – e antes da audiência de instrução e julgamento - o Ministério Público e o advogado ou defensor público poderão buscar acordo para a aplicação imediata das penas. Ele implicará a assunção de culpa, por parte do acusado, que receberá, em contrapartida, a pena mínima (quiçá diminuída!) a

ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Se aceita, a barganha há de abreviar o desfecho de um sem número de processos, nos quais as partes, compreendendo a realidade dos autos, livremente buscarão o que lhes for mais adequado. Assim, outros processos, nos quais em nada se acordou, poderão receber o tempo e os recursos humanos e materiais para um julgamento célere. A barganha respeita o devido processo legal, mas oferece alternativa para que este não se esvazie de conteúdo e se sustente apenas na indisponibilidade ou demora de um rito.

DO IMPUTADO COLABORADOR

As regras sobre delação premiada vinham previstas em dispositivos esparsos do sistema penal, como no crime de extorsão mediante sequestro, nos crimes hediondos e, mais apropriadamente, na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, relativa à proteção de testemunhas e réus colaboradores. Entendeu a Comissão em prever tais regras na parte geral do Código Penal, sinalizando sua aplicação a todos os delitos. É medida de política criminal, voltada essencialmente para a proteção às vítimas, mas também muito útil para desvendar crimes e organizações criminosas. A proposta colhe sua inspiração na referida Lei 9.807/99, fazendo alterações pontuais em temas que a experiência mostrou relevantes. É caso da vinculação judicial ao acordo celebrado antes do início do processo, sem a qual a colaboração ficaria sujeita a condição que poderia desincentivá-la gravemente. Trouxe-se, por igual, a previsão, entre as medidas oferecidas ao colaborador, da aplicação exclusiva da pena restritiva de direitos. Por fim, para assegurar direito de defesa, os termos do acordo deverão ser informados ao advogado das partes do processo, uma vez oferecida a denúncia. Eles deverão, porém, sob as penas da lei, manter o segredo. A delação não poderá, ademais, ser isoladamente, considerada prova suficiente para a prolação de condenação. A colaboração se vocaciona para os crimes praticados em concurso de pessoas, mas não lhes é exclusiva. Em alguns casos, funcionará como alternativa ao arrependimento posterior.

> Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um terço a dois terços ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV- Oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

TÍTULO VII
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

A Comissão deliberou manter o texto atual sobre extinção da punibilidade e prescrição, até em face de recentíssimas leis sobre o assunto, como a de nº 12.650, de 12 de maio de 2012. A única alteração foi a inclusão das disposiçõe sobre prescrição nos crimes falimentares, por força da incorporação dos aspectos penais da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 em capítulo próprio desta proposta.

Extinção da punibilidade
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
II - pela anistia, graça ou indulto;
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
VII - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito
Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV -no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

VI - nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; ou

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa
Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição
Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Causas impeditivas da prescrição
Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição
Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
VI - pela reincidência.
§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.
§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I
Dos Crimes Contra a Vida

Homicídio
Art. 121. Matar alguém:
Pena – prisão, de seis a vinte anos**.**

Nenhum homicídio é simples. A única alteração proposta pela Comissão de Reforma Penal em relação ao homicídio, "crime rei", do caput do art. 121, é relacionada com o seu *nomen juris.* Atualmente, falar-se em homicídio simples. A sugestão é que se fale apenas em homicídio. Não há simplicidade no ato de matar. Ceifar-se a vida de outrem é, sempre, o fim de um sonho, de uma história em progresso, de um mundo. Para a família e os amigos da vítima, bem assim para toda a sociedade, é dor que não se acomoda a descrições.

Forma qualificada
§1º Se o crime é cometido[18]:
I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em

[18] Redação atual: art. 121 - § 2° Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo futil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;
II – por motivo fútil;
III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;
IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;
V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio.
Pena – Prisão, de doze a trinta anos.

Novas situações de qualificação. A proposta da Comissão procurou resolver desafios de interpretação, vindos da redação tradicional do crime de homicídio qualificado. Em primeiro lugar, realocou a posição das situações de maior reprovabilidade do crime, trazendo-as para o parágrafo primeiro. A utilidade desta movimentação é que as causas de aumento e diminuição que serão dispostas nos parágrafos seguintes, alcançarão tanto as figuras do *caput* quando as qualificadoras.

O crime de mando. Em segundo lugar, se destacou o *mando*, como qualificador, e não apenas a paga ou promessa de recompensa, como na lei atual. Embora já se pudesse, razoavelmente, à luz do artigo 30 do Código vigente, alcançar também o mandante do homicídio mercenário, a clara indicação da maior gravidade desta situação é útil.

A torpeza nascida da intolerância. A exemplificação da interpretação analógica da torpeza, hoje sinalizada apenas com a paga e promessa de recompensa, vê-se complementada por outras situações que a sensibilidade atual demonstra com merecedoras de maior censura: o preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião e procedência regional ou nacional. Trazem-se para o homicídio, destarte, as disposições da Lei dos Crimes de Racismo e intolerância, acrescidas de inovações como a questão do gênero, a deficiência, a vulnerabilidade social e a procedência regional. A morte por intolerância relativa às opções sexuais passa a ser considerada homicídio qualificado. Se não é lícito matar, fazê-lo somente porque a pessoa é homossexual, heterossexual ou transexual é conduta merecedora da mais intensa reprovação.

A violência doméstica. O lar deve ser refúgio da paz, não da morte. Crimes de morte cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente, merecem a reprovação

qualificada. A redação não distingue violência do homem contra a mulher, ou desta contra aquele, demandando, porém, que tal se dê em modo de especial reprovabilidade ou perversidade do agente. A intenção é indicar que o ambiente doméstico não é apenas o lugar do cometimento do crime, mas que este foi praticado valendo-se das relações afetivas e sociais próprias desta sede protegida.

A reprovabilidade da traição não depende de seu êxito. Enquanto a lei atual fala na traição como recurso que "dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido", extraindo de sua consequência o efeito de maior punição, a proposta a desvaloriza pelo que pretende conseguir. Basta que o agente se valha de método para dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, para que o homicídio seja qualificado.

A atividade típica de grupo de extermínio. Atualmente prevista como crime hediondo, esta modalidade de homicídio não tinha específica previsão em sua tipificação. Agora, ao tempo em que se propõe que todo homicídio qualificado é hediondo, exceto se houver causa de redução de pena pelo relevante valor moral ou social da conduta, urgia trazer este caso para qualificação do crime.

Aumento de pena
§ 2° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra criança ou idoso**.**

Homicídio privilegiado
§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Aumento e diminuição das penas. A colocação das causas de aumento e diminuição após a previsão do homicídio e do homicídio qualificado tem o condão de permitir que sejam aplicadas a ambos. Pode-se, deste modo, aumentar a pena de seis a doze anos do homicídio, se praticado contra criança ou idoso; bem como a pena de doze a trinta anos da forma qualificada. Por igual, ambos são suscetíveis de redução, se a conduta do agente tiver relevante valor social ou moral (excluída, deste caso, a eutanásia, que mereceu tipificação própria) ou advir de injusta provocação da vítima. Em relação à atual redação da causa de diminuição de pena, substitui-se a faculdade judicial - "o juiz poderá" - pelo mandamento de diminuição, quando reconhecida a hipótese autorizadora. Cabe lembrar que a verificação destas situações incumbirá aos jurados populares do Tribunal do Júri, sendo, portanto, cogente a diminuição, quando eles votarem quesito deste teor. Rendeu-se a Comissão de Reforma à tradição de designar como homicídio "privilegiado" situação na qual se tem causa de diminuição de pena (e não novos e inferiores limites de sanção).

Modalidade culposa
§ 4º Se o homicídio é culposo:
Pena de prisão de um a quatro anos.

O homicídio não intencional. A produção da morte pode vir de negligência, de imprudência, de imperícia, do descaso. As penas atualmente previstas são de um a três anos de detenção. É pouco demais. A Comissão deliberou ampliar o limite máximo para quatro anos, além de prever figuras de especial gravidade, sob a rubrica da culpa gravíssima.

Culpa gravíssima
§5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.
§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

A culpa especialmente grave. Se todo o homícidio culposo nasce do descuido, existem situações nas quais o desvalor deste descuido é acendrado, indicativo de uma suscetibilidade à produção de tão terrível efeito. Se, conforme a própria Comissão propõe, não há dolo eventual sem assunção indiferente do risco de produzir a morte, cuidava-se de criar figura intermediária, lindeira tanto da culpa comum quanto da intenção indireta. Daí a *culpa gravíssima*, capaz de oferecer sanção penal mais intensa para os casos nos quais, sem querer e sem assumir o risco, o resultado fatal advém de excepcional temeridade. A exemplificação trazida pelo parágrafo ajuda a definir o conceito: é culpa gravíssima matar alguém na condução, sob efeitos de álcool ou substância análoga, de veículo automotor, embarcação ou aeronave; é culpa gravíssima fazê-lo mediante *racha* ou *pega.* Desta maneira, oferece-se solução que, conjugada à do capítulo dos crimes de trânsito, responde proporcionalmente a estas mui abundantes ocorrências de nossas cidades. Mas não se trata de instituto reduzido a estes exemplos. A culpa temerária pode ser aplicada noutras situações nas quais vai-se muito além do ordinário, em matéria de descuido.

Aumento de pena

§7º A pena prevista nos parágrafos anteriores é aumentada até a metade se o agente:
I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;
II – não procura diminuir as consequências do crime.

A solidariedade que se exige mesmo na culpa. A pena tanto da culpa comum, quanto da gravíssima, serão aumentadas pela metade se o agente, após o crime, deixar de prestar socorro à vítima ou não procurar diminuir as consequências de seus atos.

Isenção de pena
§ 8º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena, se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

A desnecessidade da pena. O juiz deixará de aplicar a sanção quando os fatos afetarem gravemente, física ou psicologicamente, o responsável culposo. É situação de perdão judicial, superando a dicção "poderá", prevista na lei atual, pelo imperativo "deixará". O espaço de apreciação subjetiva do juiz, outrossim, permanece, pois caberá a ele mensurar se as consequências da infração foram comprovadamente gravosas para o réu.

Eutanásia
Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:
Pena de prisão de dois a quatro anos.
§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

O crime da morte piedosa. O atual Código Penal se refere, de maneira cifrada, à eutanásia, ao indicar a redução de pena em um terço, para o homicídio praticado por "relevante valor moral". Sem reduzir-se à eutanásia (tanto que a locução está mantida

na proposta da Comissão, no parágrafo 3º do crime de homicídio), ela consistia numa das figuras mais lembradas do privilégio. É escopo da proposta ora formulada, porém, chamar as coisas, tanto quanto possível, pelo nome efetivo. Daí a previsão do crime de eutanásia em artigo próprio, com pena de até quatro anos. Não se discrepou, portanto, da solução encontrada na maior parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais: reconhecer que é crime, mas merecedor de sanção distinta e mais branda do que a reservada ao homicídio. Inovação de maior espectro é permitir o perdão judicial, em face do parentesco e dos laços de afeição entre autor e vítima. Saberá a prudência judicial sindicar quando a pena, nestes casos, a exemplo do que pode ocorrer no homicídio culposo, é mesmo necessária.

Exclusão de ilicitude

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Ortotanásia não é eutanásia. Prática médica aceita pelo Conselho Federal de Medicina, a ortotanásia não implica na prática de atos executórios de matar alguém, mas no reconhecimento de que a morte, a velha senhora, já iniciou curso irrevogável. Convém citar a Resolução 1.805/2006, daquele Conselho: *"Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário. § 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica. Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar".* Refrear artificialmente o falecimento, nestes casos, é retirar da pessoa o direito de escolher o local e o modo como pretende se despedir da vida e dos seus. Não há espaço para o Direito Penal, nesta situação. Impede-o a dignidade da pessoa humana, aqui num sentido despido da vulgarização que se dá a este essencial conceito. Morrer dignamente é uma escolha constitucionalmente válida. A proposta da Comissão é torná-la também legalmente válida.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 123. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio[19]:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§1º e 2º do artigo anterior.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Não é crime o suicídio, mas a ajuda a ele prestada. Neste crime, os atos executórios de matar são autoinfligidos. A conduta criminosa é instigá-los, induzi-los ou auxiliá-los. A tipificação limita-se ao resultado morte, se produzido, e às lesões corporais graves, em qualquer de suas figuras. Se nem morte nem lesões ocorrerem, o fato é atípico, daí a expressa menção de que não há punição da tentativa, se estes resultados não ocorrerem. Em relação ao texto atual, a pena advinda das lesões graves é aumentada, de um a três para um a quatro anos. Sugere-se, por igual, a retirada do inciso II do parágrafo único do vigente artigo 122 do Código Penal, o aumento da pena se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. Nesses casos, não há falar em suicídio, mas em homicídio.

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para este crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

A participação no infanticídio é homicídio. O texto atual do artigo 123 do Código Penal pretendeu privilegiar o crime praticado em razão do puerpério, o impacto físico e psicológico que o nascimento da criança provoca na mãe. Já se cogitou que, sob esta descrição aparentemente fisiológica, oculta-se o desiderato de minorar a sanção penal para o crime praticado em face de uma gravidez indesejada,

---

19 Texto atual: "**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio -** Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único - A pena é duplicada: I - se o crime é praticado por motivo egoístico;II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

ofensiva de padrões morais aceitos na década quarenta do século passado. A realidade do puerpério como fenômeno médico, todavia, parece existir, sendo atualmente cognominada "depressão pós-parto". O essencial, porém, é que o estado mórbido não se confunda com doença mental, gerador de inteira incapacidade de entendimento ou determinação. Nestes casos, há falar-se em inimputabilidade, excludente de culpabilidade e não em forma privilegiada de homicídio. É para sinalizar esta realidade que a proposta da Comissão substitui a menção a puerpério pela locução "influência perturbadora" do parto. Procura-se, por igual, responder à tradicional problema advindo da possibilidade de coautoria e participação no infanticídio. À luz da teoria monista do concurso de agentes, as circunstâncias e condições pessoais de um agente não se estendem ao outro, exceto se elementares (essenciais) daquela descrição típica. No crime em exame, a condição pessoal "mãe" e as circunstâncias "durante o parto e logo após" (pessoal) e "sob influência do estado puerperal" (pessoal) são essenciais, sob pena de tratar-se de homicídio. Logo, estendem-se àqueles que ajudarem a mãe a praticar seu ato desesperado. É evidente a falta de proporção, por insuficiência, da tipificação como infanticídio para pessoa que não está dando a luz, nem sofre o puerpério. Deliberou, destarte, a Comissão de Reforma em sugerir a expressa ressalva que consta do parágrafo único do artigo: quem, de qualquer modo, concorrer para este crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio. Esta solução pareceu superior a de incluir parágrafo no artigo 121, reduzindo a pena da mãe que tivesse praticado o crime nas condições do infanticídio. Isto resolveria o problema do concurso de agentes, pois não haveria mais que falar em elementares do crime. Mas, por outro, lado, a mãe passaria de infanticida à homicida, situação de maior estigma.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque.

Pena de prisão de seis meses a dois anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena de prisão de seis meses a dois anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 127. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena de prisão de quatro a dez anos.

§1º Aumenta-se a pena de 1 a 2/3 se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.
§2º A pena é aumentada na metade, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
Exclusão do crime
Art. 128. Não há crime de aborto:
I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante.
II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;
III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.
IV – se por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, e da segunda parte do inciso I, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Aborto prossegue como crime. A Comissão rejeitou propostas no sentido de considerar o aborto apenas como questão de saúde pública, descriminalizando-o. Considerou, ao revés, que o crime de abortamento colabora para a solução do confronto entre posições jurídico-fundamentais, a saber, o direito do feto ao nascimento, de um lado, e de outro, o direito da mulher de dispor sobre o próprio corpo. Sem o crime, a prática poderia ser adotada de modo fútil ou caprichoso, como forma de controle de natalidade incompatível com a ordem constitucional defensora da vida. Sem embargo, a inexistência de hipóteses de afastamento da tipicidade daria, agora ao feto, direito absoluto, igualmente estranho ao ambiente constitucional. Optou-se, destarte, pela atualização do rol existente desde 1940, no atual Código Penal, que não considerava punível o aborto em caso de concepção advinda de violência, nem o realizado para proteção da vida materna. Incluíram-se no rol das causas impeditivas da tipicidade do crime de aborto a proteção em face da concepção advinda de fraude em métodos de reprodução assistida, a proteção da saúde da gestante, a anencefalia ou situação análoga impeditiva da vida extrauterina. A inclusão da anencefalia, pela Comissão, foi acompanhada, no particular, por ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, ainda na vigência do atual

Código Penal. Por fim, entendeu a Comissão que estados psicológicos mórbidos, como a adicção por entorpecentes, verificados por médico, poderiam, até a décima-segunda semana da concepção, afastar a tipicidade do procedimento abortivo. Forte na proteção do direito à maternidade e à vida, manteve-se a grave conduta de praticar o aborto sem o consentimento da gestante, punível com a pena de quatro a dez anos de prisão.

Capítulo II
Das Lesões Corporais

Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - prisão de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau
§ 1º Se resulta:
I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias;
II – dano estético;
III – enfermidade grave.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau
§ 2° Se resulta:
I – perigo de vida;
II – enfermidade grave e incurável;
III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;
IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função;
V – aceleração de parto.
Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau
§ 3º Se resulta:
I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima.
III – incapacidade para qualquer trabalho;
IV – deformidade permanente.
Pena – prisão de três a sete anos.

Lesão corporal seguida de morte
§ 4° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena
§ 5°A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão
§ 6° O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:
I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
II - se as lesões são recíprocas.
§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:
I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, pessoa idosa ou mulher grávida;
II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

Lesão corporal culposa
§ 8° Se a lesão é culposa:
Pena – prisão de dois meses a um ano ou multa

Culpa gravíssima
§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

Isenção de pena
§10. O juiz deixará de aplicar a pena das lesões culposas se:
I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha laços estreitos de afeição;

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

A gradação da gravidade das lesões. A mais significativa alteração proposta pela Comissão de Reforma Penal em relação ao crime de lesões corporais é a gradação da lesão grave dolosa. Atualmente, existem apenas duas faixas de severidade, fora da lesão leve e da causação da morte: a lesão grave e a lesão gravíssima, sendo este último termo doutrinário, não incluído no *nomen juris* do parágrafo correspondente. A proposta é que se tenha a lesão grave em primeiro, segundo e terceiro graus, correspondendo à intervenção, na saúde e incolumidade da vítima, produzida pelo imputado. As penas variarão, destarte, de um a quatro anos (lesão grave em primeiro grau) a três a sete anos (lesão grave em terceiro grau). Pretende-se resolver o conflito entre o aborto que causa lesão corporal e a lesão corporal que causa aborto, indicando que esta adequação típica somente será possível se o agente desconhecia a gravidez da vítima. Prevê-se causa de aumento para as lesões dolosas, se vitimarem pessoas vulneráveis, tiverem por móvel preconceito ou intolerância ou se forem praticadas no contexto de violência doméstica. Ampliaram-se também os casos de lesões culposas, pelo acréscimo da culpa gravíssima.

Capítulo III
Da Periclitação da Vida e da Saúde

Art. 130. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

A exposição a perigo da vida e da integridade de alguém. O atual Código Penal distingue, nos crimes de perigo individual, os casos de "perigo de contágio venéreo", "perigo de contágio de moléstia grave" e "perigo para a saúde ou a vida de outrem". Pareceu à Comissão que estas três figuras poderiam ser condensadas numa

só, o perigo para a saúde e a vida de outrem", com a pena unificada de seis meses a dois anos, exceto se o fato for previsto em tipo legal mais severo. Os termos "doença venérea" e "moléstia grave" foram substituídos por "doença grave", situação que qualifica a conduta e traz a pena de um a quatro anos, sem perder a subsidiariedade. Se o legislador de 1940 tinha em mente a *sífilis,* daí falar em doença venérea, a proposta tem em vista a pluralidade de doenças, não só as sexualmente transmissíveis, que podem, dolosamente, ser objeto de transmissão de alguém para outrem.

Abandono de incapaz

Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes**:**

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida**.**

Abandono de incapaz. O texto proposto reúne as atuais figuras de abandono de incapaz e abandono de pessoa recém nascida. Entendeu a Comissão que a locução "para ocultar desonra própria", constante do atual crime do artigo 134 do Código Penal já não é condizente com a evolução social e dos costumes da sociedade brasileira. Desta forma, acrescentou-se esta hipótese às causas de aumento de pena.

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 133. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - prisão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 134. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas da lesão:

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio:

Aumento de pena dos maus-tratos. O Código Penal atual pune o tipo básico de maus-tratos com a pena de dois meses a um ano ou multa. A Comissão entendeu que a sanção é insuficiente, desproporcional à gravidade relativa do fato. Propõe, destarte, a majoração para um a cinco anos de prisão. Se do fato decorrerem lesões graves, as

penas serão também aplicadas, no grau correspondente. O mesmo se houver causação de morte: as penas do homicídio serão somadas.

Confronto generalizado
Art. 135. Participar de confronto generalizado entre grupos de pessoas.
Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões graves, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.
Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre grupos ou facções organizadas.

Confronto generalizado. O crime de rixa, atualmente existente no Código Penal, cuja pena é de quinze dias a dois meses, não se mostra adequado para novas fases da violência entre grupos ou facções organizadas. Os novos limites de pena, mais severos, não deixam, porém, de permitir a suspensão condicional do processo e a substituição da pena de prisão por restrição de direitos, exceto se se tratar de conflito entre facções organizadas, modalidade de maior gravidade.

Capítulo IV
Dos crimes contra a honra

Há dignidade na proteção da honra das pessoas, seguindo os passos da Constituição Federal que o faz em três incisos do rol dos direitos e garantias fundamentais. Mantém-se, na presente proposta, a tradicional distinção entre a proteção da honra objetiva e subjetiva, objeto dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Estende-se a esfera da licitude para, expressamente, nela incluir o direito à crítica jornalística. É oferecida tutela à atuação funcional dos servidores públicos, anteriormente objeto do crime de desacato, determinando-se a aplicação em dobro das penas dos crimes contra a honra, nestas condições.

Calúnia
Art. 136. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena – prisão, de um a três anos.
§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade
§ 2º A exceção da verdade somente se admite caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.

Difamação
Art. 137. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – prisão, de um a dois anos.

Ofensa à pessoa jurídica
§1º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica;
Pena - prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade
§2º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:
I- servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
II- pessoa jurídica.

Injúria
Art. 138. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria Qualificada
§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade ou opção sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem.
Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria Real
§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:
Pena – prisão, de seis meses a um ano e seis meses, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena
§ 3º O juiz deixará de aplicar a pena:
I - quando o ofendido provocar diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta
Art. 139. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:
Pena – prisão, de três meses a um ano.
Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena
Art. 140. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:
I - na presença de várias pessoas;
II - por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
III – por servidor público, ou quem exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade paraestatal, prestadora de serviço contratada ou conveniada, que revele ou facilite a revelação de fato que, em razão da atividade, deva permanecer em segredo, ou que viole sigilo legal ou juridicamente assegurado;
IV – contra servidor público, em razão das suas funções.
V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude
Art. 141. Não constituem difamação ou injúria:
I - a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, inclusive a calúnia;
II - a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
III - o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.
IV - o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 142. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se cabal e suficientemente da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação

Art. 143. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente. Aquele que se recusa a dá-las ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação Penal

Art. 144. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa.

§1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal. (redação ainda transitória, pendente de definitiva elaboração)

§2º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se for o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos.

§3º A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§4º O cumprimento de acordo homologado acarreta a extinção da punibilidade.

§ 5º Não havendo acordo, prossegue-se nos termos da Lei Processual Penal.

Capítulo V
Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

José Muiños Piñeiro Filho

Os crimes contra a liberdade pessoal, no vigente Código Penal, integram a Seção I do Capítulo VI que dispõe sobre "OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL", abrangendo quatro condutas típicas que são o constrangimento ilegal (art. 146), a ameaça (art. 147), o sequestro e cárcere privado (art. 148) e, finalmente, a redução à condição análoga à de escravo (art. 149). O projeto pretende manter as quatro condutas típicas, com pequenas alterações dirigidas para as respectivas sanções. Todavia, constatando a existência de comportamentos ainda não considerados criminosos ou, em certas hipóteses, abrangidos por condutas típicas de maior rigor ou resultados mais relevantes, porém bastante identificados na sociedade moderna e com grande repercussão nos meios de comunicação, a Comissão entendeu de criminalizar, como formas também afrontosas da liberdade pessoal, a perseguição obsessiva ou insidiosa, popularmente conhecida como *stalking* e a intimidação vexatória, *nomem iuris* adotado para representar o conhecido *bullying*.

Constrangimento ilegal
Art. 145. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena
§ 1º A pena é aumentada de um terço até dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, maior de idade e capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

A conduta criminosa caracterizada pelo constrangimento ilegal foi mantida integralmente em suas elementares típicas. Entretanto, a atual sanção para o referido comportamento se apresenta muito aquém do que se percebe como necessário para a reprovação da conduta, pelo que, em adequação às demais propostas sistematicamente apresentadas pela Comissão, optou-se por punir o crime com prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. A causa especial de aumento de pena foi alterada para 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços), menor do que a atualmente prevista, o que se explica pelo aumento significativo proposto para o *caput* do artigo. Inovadora se apresenta a excludente da coação quando exercida para impedir suicídio, omissão no texto em vigor e que está a merecer expressa regulamentação. Da mesma forma, a dirimente caracterizada pela intervenção médica ou cirúrgica passa a apresentar uma exceção que se justifica pelo respeito constitucional à dignidade da pessoa humana, notadamente quando maior de idade e plenamente capaz de manifestar sua vontade.

Ameaça
Art. 146. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição Obsessiva ou Insidiosa
Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – Prisão, de dois a seis anos.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação

Intimidação vexatória
Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.
Pena – prisão de um a quatro anos.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Não obstante o crime de ameaça, normalmente, ser absorvido por delitos de maior relevo, tal como ocorre com o homicídio e a lesão corporal, razão não haveria para afastar do ordenamento jurídico referida conduta. Ao contrário, sensível às consequências desse comportamento, a Comissão propõe significativo aumento para a sanção do crime. Da mesma forma, muito embora reconheça que certas condutas merecem enfrentamento, por primeiro, pelos canais sociais constituídos pela família, vizinhança, escola, grupos associativos religiosos, desportivos, etc., a Comissão não poderia fechar os olhos para os casos concretos – e muitos tem sido verificados nos últimos tempos – com resultados relevantes em sede penal e que não foram obstaculizados por aqueles meios de controle apontados. Por tais razões, a Comissão propõe a criminalização dos atos de invasão de privacidade comumente conhecida por *stalking* e definida como sendo um padrão de comportamentos intimidadores ou ameaçadores. No mesmo contexto, também se propõe a criminalização de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo, contra pessoa ou grupo de pessoas, e que causem sofrimento físico, psicológico, ou dano patrimonial, popularmente conhecidos como *bullying*. Impõe o registro que da mesma forma como ocorre com o crime de ameaça, as novas condutas criminosas dependem de representação para que se deflagre a ação penal.

Sequestro e cárcere privado
Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena de prisão de um a quatro anos.

§ 1º A pena será de dois a cinco anos:
I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, menor de dezoito anos ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:
Pena de prisão de três a seis anos.

§ 3º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

O sequestro e cárcere privado, comportamento, infelizmente ainda muito corrente, mereceu aumento na cominação da pena, propondo-se 4 (quatro) anos para o tipo comum. Todavia, se os maus-tratos decorrentes da conduta impuserem à vítima grave sofrimento físico ou moral, a pena mínima hoje prevista de 3 (três) anos é reduzida para 2 (dois), porém, a pena máxima foi ampliada para 8 (oito) anos, tudo a fim de permitir ao juiz maior espaço subjetivo para justa condenação. A novidade em relação ao referido crime está na aplicação da pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, no caso de a privação da liberdade durar mais de 6 (seis) meses, o que não encontra previsão no texto vigente.

Redução a condição análoga à de escravo
Art. 150. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

O insidioso crime de redução à condição análoga à de escravo não poderia deixar de ser mantido, a par da escravidão formal já ter sido abolida no país há mais de um século. A degradação resultante do comportamento típico está a exigir maior reprovação pelo que a pena mínima proposta passa a ser de 4 (quatro) anos de prisão,

merecendo destacar que referida sanção não afasta aquela correspondente à eventual violência e, inovadoramente, à do tráfico de pessoas, se caracterizado, porquanto a Comissão propõe a tipificação desse crime em capítulo próprio. Também é de se destacar que as hipóteses hoje previstas no §2º do art. 149 não foram consideradas porque já abrangidas por outras condutas criminosas inseridas no texto que se propõe. Não obstante, inclui-se uma nova conduta, por equiparação, caracterizada por mecanismos adotados pelo agente para tornar impossível que a vítima se desligue do serviço em virtude de dívida contraída. Por fim, a sistemática adotada para o trabalho da Comissão e a ideologia que orientou a proposta, obrigaria, por consequência, a revogação, pelo menos, do disposto no atual art. 203 do Código Penal. No entanto, a Comissão ousou mais. Propõe a revogação de todo o capítulo nominado de "Crimes contra a Organização do Trabalho".

Capítulo VI
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência
Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:
Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência
§ 1º Na mesma pena incorre:
I - quem sonega, destrói ou apossa, no todo ou em parte, indevidamente correspondência alheia, embora não fechada;

Violação de comunicação telegráfica, telefônica ou eletrônica
II – quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;
III - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;
IV – quem impede a comunicação ou a conversação referida no inciso anterior..

Causas de aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se:
I - de metade, se há dano para outrem;
II - de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada
§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou tratamento de dados informáticos:
Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Ação Penal
§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo º.

Correspondência comercial
Art. 152. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar a estranho seu conteúdo:
Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Capítulo VII
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo
Art. 153. Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:
Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Forma qualificada

§ 1º Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
§ 2º Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.
Pena – prisão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos.

Causa de aumento de pena
§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou através de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3.
Ação Penal
§4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação Ilícita
Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática ou ambiental, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.
Pena: Prisão de dois a cinco anos.

Revelação Ilícita
§ 1º Revelar para terceiro, estranho ao processo ou procedimento, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental, enquanto perdurar o sigilo da interceptação.
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§2º Na mesma pena incide aquele que divulgar, sem justa causa, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental.

§3º Aumenta-se a pena de 1/3 até a metade:
I - se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação;
II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto
Art 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – Prisão, de 6 meses a 3 anos.

§ 1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Causa de aumento de pena
§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:
I – com abuso de confiança ou mediante fraude
II – com invasão de domicílio;
III – durante o repouso noturno;
IV – mediante destreza;
V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

§3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I- se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;
II - se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;
III – somente se procederá mediante representação.

Furto qualificado
§4º A pena será de 2 a 8 anos se a subtração:
I – for de coisa pública ou de domínio público;
II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública;
III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

Furto com uso de explosivo

§5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de 4 a 10 anos.

A descarceirização do furto. Tido como um dos crimes que mais encarcera em nosso país (ainda que por conta de reincidentes) o furto mereceu da Comissão de Reforma a adoção de mecanismos que evitam a pena de prisão, exceto nas variações de maior gravidade. A pena foi reduzida para o intervalo de seis meses a três anos e permitiu-se a aplicação exclusiva de multa, se o agente for primário e a coisa furtada tiver pequeno valor. Além disso, se oferece a possibilidade de extinção da punibilidade no furto simples ou com aumento de pena, se houver a reparação do dano, aceita pela vítima. A ação penal será, nestes casos, sujeita à representação. Procedeu-se, todavia, à equiparação como coisa móvel de itens como o sinal de televisão a cabo ou de internet. Além disso, deu-se razão às vítimas que, muitas vezes, padecem mais com a subtração de documentos pessoais do que com objetos ou valores que perderam. Para evitar a discussão se tais documentos pessoais tem ou não valor patrimonial, optou a Comissão por equipará-los às coisas móveis, o que se permite à lei. Do tratamento benéfico dado ao furto excluem-se as figuras de qualificação. Elas permanecem com penas elevadas e se veem acrescidas de uma nova modalidade, a da subtração mediante emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum. Se a *res furtiva* é pública, ou se o agente se valeu de momento de grande fragilidade das vítimas, como desastres, a sanção será igualmente qualificada. Por fim, corrigiu-se erro técnico da atual legislação, que fala em subtração de veículo "que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior". É a finalidade deste transporte que qualifica o furto e não a sua efetividade, que só pode ser comprovada *a posteriori.*

A vítima precisa aceitar a reparação. A coisa furtada não implica para a vítima, necessária ou exclusivamente, prejuízo material, pois ela pode ser infungível. O porta-retrato de ouro pode valer-lhe menos do que a foto nele contida. Desta forma, embora se trate o furto de crime contra o patrimônio, não é razoável dar a este exclusiva dimensão monetária. A extinção da punibilidade pela reparação do dano é medida de justiça restaurativa e não se pode deixar a vítima de fora do procedimento. Note-se, ademais, que a proposta fala em reparação do dano e não na singela devolução da coisa.

Furto de coisa comum
Art. 156. Subtrair o condômino, coerdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota:
Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Roubo
Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou, depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – prisão, de três a seis anos.

Roubo por equiparação
§ 1º Incorre na mesma pena quem:
I - logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro;
II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo sem violência real ou dano psicológico
§2º Na hipótese do caput e §1º, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.

Roubo qualificado
§3º A pena será de quatro a oito anos de prisão se:
I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;
II – há concurso de duas ou mais pessoas;
III – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;
IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória.

Causa de aumento de pena
§4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:
I - o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;
II - houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III - a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio
§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de 7 a 15 anos; se causa a morte, de 20 a 30 anos.

A redução de penas no roubo. O roubo é atualmente punido, em sua configuração básica, com a sanção de quatro a dez anos. Pela proposta, passará a ser de três a seis anos. Além disso, se permite, neste caso, a redução da pena se não tiver ocorrido violência real, se a coisa for de pequeno valor e a vítima não suportar dano psicológico de maior significação. Mesmo as formas qualificadas do delito, com novo limite de pena (quatro a oito) e aumento de um quarto até um terço, não ombreiam com as penas atuais, que no roubo qualificado podem chegar a seis a quinze anos. A intenção da Comissão foi mesmo a de reduzir a sanção penal, pois considerou que o roubo é, a princípio, justificador de prisão efetiva, nos regimes semiaberto ou fechado (e só excepcionalmente, na figura simples, de regime aberto). A redução de penas é, assim, a contrapartida das regras mais severas sobre progressão de regime, considerando que, para crimes cometidos com violência ou grave ameaça a progressão de regime de pena somente será possível se houver *cumprimento de um terço da pena no regime anterior e, em caso de reincidência, de metade da pena.*

A revelação forçada de senha ou código como roubo. Sem ignorar a clássica distinção entre roubo e extorsão, que aponta, para a segunda, a necessidade de forçar determinado comportamento da vítima, a violência empregada para a obtenção de senha, código ou segredo, necessários para o apossamento de valores, mais bem se coloca como roubo. É que o apossamento, nestes casos, ocorre em imediata sucessão à obtenção do segredo, não permitindo, à vítima, qualquer veleidade de comportamento independente. Há razões técnicas, portanto, para a reclassificação, que não é feita somente porque nesses casos, a vítima se sente roubada e não extorquida.

O roubo qualificado pelo cometimento no interior de residência. Se é possível gradar o impacto psicológico da conduta roubadora, a sua ocorrência dentro do lar ocupa um dos patamares de maior reprovabilidade. Ofende-se a privacidade, expõe-se os familiares a temor indizível, compatíveis com a pena de até oito anos de prisão.

O aumento de pena pela causação de perigo comum. Da mesma forma como se pune mais severamente o furto quando há emprego de explosivo ou qualquer outro meio que possa causar perigo comum, assim deve ser no roubo.

A intenção de transportar o veículo para longe. Igualmente se corrige, neste artigo, a falha técnica consistente em exigir o efetivo transporte do automóvel para outro Estado ou para o exterior: o que aumenta a pena é a intenção de fazê-lo.

As lesões graves. Neste caso, considerando a nova gradação proposta para o crime de lesões corporais (graves em primeiro, segundo ou terceiro graus) a dosimetria da pena deverá corresponder à severidade das lesões causadas no contexto do roubo, valendo-se do mínimo de sete e do máximo de quinze anos de prisão.

O latrocínio. O roubo seguido de morte teve as penas atuais – vinte a trinta anos – mantidas na proposta da Comissão. Outrossim, a proposta realiza pequena reordenação, para oferecer mais elementos de tipificação do que a lacônica versão do atual Código Penal ("se da violência resulta..."). Indica-se que a morte, bem como as lesões corporais, advém da atuação do agente em praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa. Não decorrem objetivamente da violência, *Deus ex machina*.

Extorsão
Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena – Prisão, de 3 a 6 anos.

Extorsão qualificada
Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.

Extorsão e obtenção da vantagem. A extorsão é crime complexo, envolvendo violência, grave ameaça e constrangimento ilegal, objetivando a vantagem econômica. O texto atual do Código dá ênfase à proteção da liberdade de atuação da vítima, iniciando a descrição da conduta pelo verbo "constranger", que consumaria, por si só, o delito, independentemente da obtenção da vantagem patrimonial. Deliberou a Comissão, entretanto, em alterar este foco, compatibilizando o crime com o capítulo no qual está incluído, o dos crimes contra o patrimônio. Desta forma, consumar-se-á o delito quando houver a obtenção da vantagem, sendo o constrangimento o meio para fazê-lo. As penas foram alteradas, para menor, para torná-las proporcionais às do roubo. A semelhança entre estes crimes é que justifica a adoção das mesmas causas de qualificação, aumento e diminuição de pena.

O fim da extorsão indireta. Para a Comissão, não mais se justifica a figura privilegiada de extorsão denominada "extorsão indireta". A diferenciação do modo de prática extorsionária – a posse de documentos que possam dar causa a procedimento criminal contra a vítima – se tornou episódica com a redução da utilização dos talonários de cheque, bem como diante do entendimento de que o pagamento da cártula emitida sem fundos, antes da denúncia, a impede.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:
Pena – prisão, de oito a quinze anos.
§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso;
Pena – prisão, de doze a vinte anos.
§2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de 16 a 24 anos; se causa a morte, de 24 a 30 anos.
§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou terá a investigação arquivada pelo Ministério Público, implicando na extinção da sua punibilidade.

Extorsão mediante sequestro. Trata-se de crime de enorme gravidade, assim mantido pela proposta da Comissão de Reforma do Código Penal. As alterações procedidas foram somente na qualificação pelo resultado, na qual se adotou fórmula parelha com a do roubo e extorsão, indicando a finalidade do agente de praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou deter a vantagem, sem tanger as penas.

A delação premiada extintiva da sanção. A alteração mais significativa da proposta se refere à delação premiada, na qual se indica que a obtenção da liberdade da vítima é o bem mais valioso. A redução da pena será vinculativa, de um a dois terços, não sendo possível ao julgador desfazer os termos da delação, firmados antes da cognição judicial. O Ministério Público, titular da ação penal, é apontado como o responsável pela obtenção do acordo de delação, com a imprescindível colaboração

da polícia judiciária. Caberá a ele propor o arquivamento do inquérito se, em razão da delação, a vítima foi libertada incólume. A redução da pena, para o delator, ainda deixará um remanescente, provavelmente carcerário, a cumprir, permitindo que delatados e delator eventualmente se encontrem, daí a conveniência da não promoção da ação penal.

Alteração de limites
Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:
Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas
Art. 161 - Desvia ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Esbulho possessório
Art. 162. Invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.
Ação Penal

§ 2º - Se a propriedade é particular e não há violência à pessoa, procede-se mediante queixa.

Alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório. Estes crimes foram mantidos, inclusive com aumento de pena na figura do esbulho possessório, no escopo de não sugerir que as disputas sobre posse e propriedade sejam resolvidas por meios clandestinos ou violentos.

Revogação da supressão de marcas em animais. Ou se trata de comportamento precursor do furto ou do estelionato. Desnecessária a criminalização autônoma.

Dano
Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena – prisão, de seis meses a um ano ou multa.

Dano qualificado
§ 1º Se o crime é cometido:
I – com grave ameaça ou violência à pessoa;
II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não sendo o fato crime mais grave;
III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública, ou concessionária de serviços públicos;
IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.
Pena – prisão, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.
Extinção da punibilidade
§2º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade da conduta prevista no *caput* deste artigo, desde que a vítima a aceite.
Ação penal
§3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante queixa.

Dano aos dados informáticos
Art. 164. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, indevidamente ou sem autorização, em dados informáticos, ainda que parcialmente:
Pena – prisão, de seis meses a três anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incide quem produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui, indevidamente ou sem autorização, dispositivos, programas e outros dados informáticos, destinados a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Dano e reparação do dano. Aplica-se ao dano a medida de extinção de punibilidade preconizada para o furto, qual seja, a reparação do prejuízo suportado pela vítima, se esta assim aceitar. Como já destacado no exame da proposta de furto, nem sempre o objeto sobre o qual recai a conduta criminosa tem, para a vítima, exclusiva expressão patrimonial. Daí ser imprescindível sua anuência. O dano informático é a novidade trazida pela Comissão de Reforma: dados eletrônicos devem ser protegidos e podem ser danificados, como se fossem coisa tangível e material.

Apropriação indébita
Art. 165. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Aumento de pena
§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:
I – em depósito necessário;
II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Diminuição ou isenção de pena
§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade
§3º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau ou decisão em foro por prerrogativa de função extingue a punibilidade da apropriação indébita desde que a vítima a aceite.
Ação Penal
§4º Somente se procede mediante representação.

Apropriação indébita. A inversão da posse originalmente lícita é modalidade de crime patrimonial sem violência à pessoa ou grave ameaça, fazendo jus às medidas descarceirizadoras já previstas para o furto e o dano, a saber: a extinção da punibilidade pela reparação do dano, a aplicação exclusiva de multa e a ação penal sujeita à representação.

A revogação das variações da apropriação indébita. Para a Comissão, não há mais sentido em manter o tipo de "apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza", "apropriação de tesouro" e "apropriação de coisa achada". São

variações da conduta principal que, ou se inserem na equação posse original lícita + inversão do ânimo da posse, e nesse caso representam apropriação indébita, ou não se inserem, caso em que há criminalização de um comportamento moral indesejado, mais bem resolvido por medidas cíveis.

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada
§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime.
Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Equipara-se a atividade comercial, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa
§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena
§ 4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.umento de pena

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as figuras deste artigo, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da receptação
§ 6º A receptação é punível, ainda que desconhecido, ou isento de pena, o autor do fato definido como crime, de que proveio a coisa.

Multa isolada
§7º Se de pequeno valor a coisa de origem criminosa, o juiz aplicará para as figuras desse artigo somente a pena de multa.

Receptação e redesenho das penas. Embora crime cometido sem violência ou grave ameaça, a receptação desempenha enorme papel criminógino, pois o receptador é o destinatário de toda a sorte de delitos patrimoniais. Ele oferece caminho para que os furtadores e roubadores, entre outros criminosos, possam obter dinheiro pela entrega das coisas que amealharam ilicitamente. Daí ter a Comissão proposto a majoração da pena máxima cominada no *caput* do dispositivo (de um a quatro para um a cinco anos). A receptação qualificada teve os limites de pena alterados, dos atuais três a oito anos para três a seis, pois foi considerado muito amplo o intervalo de cominação hoje existente. Cabe observar que a redação dada ao tipo de "lavagem de dinheiro" permite áreas de intersecção com a receptação, fenômeno conhecido de estudiosos do tema. Assim, a receptação pode configurar, se não houver emprego de expedientes destinados a tornar lícito o ganho advindo de qualquer crime, possibilidade de tipificação menos gravosa. A Comissão propõe resolver antiga controvérsia relacionada à proporcionalidade do sancionamento mais severo para figura de dolo eventual (a atual receptação qualificada, que fala em "coisa que deve saber ser produto de crime") do que o dolo direto exigido no atual caput do art. 180 ("coisa que sabe ser produto de crime"). Doravante, se aceita a proposta da Comissão, também a receptação qualificada exigirá dolo direto. Foi trazida, do furto, a possibilidade de aplicação isolada de multa, se for de pequeno valor a coisa de origem criminosa.

Corrupção entre Particulares
Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.
Pena – prisão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ao representante da empresa ou instituição privada.

Fraude à execução
Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se a este crime as regras sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o estelionato.
§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Majoração da pena. A sanção atual para esta conduta é de seis meses ou dois anos, ou multa. A Comissão considerou que estes limites são insuficientes, diante da possibilidade de lesão advinda desta conduta. Daí a pena de um a quatro anos.

Duplicata simulada
Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:
Pena – prisão, de um a cinco anos.
§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.
§ 2º Aplicam-se a este crime as regras sobre multa exclusiva, extinção da punibilidade e ação penal previstas para o estelionato.

O título de crédito brasileiro. Aponta a doutrina comercialista que a duplicata é a contribuição da *praxis* nacional para o universo dos títulos de crédito. Não era caso, portanto, de reduzi-lo à figura básica do estelionato. As alterações sugeridas procuram modernizar a descrição típica, adaptando-a aos tempos atuais, nos quais de maior emprego é o boleto decorrente das duplicatas e a escrituração mui raramente é feita no livro de registros, mas de forma eletrônica. A sanção foi majorada, em seu

limite máximo, pois é crime ontologicamente de estelionato, daí ser alcançado pelas mesmas medidas descarceirizadoras.

Fraude informática
Art. 170. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informáticos, ou interferência, por qualquer outra forma, indevidamente ou sem autorização, no funcionamento de sistema informático.
Pena – prisão, de um a cinco anos.
§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática da ação descrita no *caput;*
§ 2º Aplicam-se à fraude informática os dispositivos do estelionato sobre aumento ou diminuição de pena, multa exclusiva e extinção da punibilidade.
§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto se aplicável alguma das causas de aumento.

Estelionato informático. Entendeu-se pela necessidade de previsão desta figura específica de estelionato, no qual as condutas são mais amplas do que o emprego de ardil. A tipificação autônoma revela-se útil, também, para prever causa de aumento específica, qual seja, a utilização de nome falso ou da identidade de terceiros para a obtenção da vantagem, capaz de, nos sistemas informáticos, gerar maior lesividade.

Estelionato
Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena
§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:
I - contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pela Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública;

II - mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo
§2º A pena é aumentada de um a dois terços se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvado ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.

Multa exclusiva
§ 3º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade
§4º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau ou decisão em foro por prerrogativa de função extingue a punibilidade do estelionato, desde que a vítima a aceite.

Ação penal
§5º Somente se procede mediante representação na hipótese do *caput*.

O crime de enganar os outros. Conquanto também o estelionato seja crime patrimonial praticável sem violência à pessoa ou grave ameaça, há razões para que seu sancionamento seja distinto, e mais gravoso, do que as figuras básicas do furto ou da apropriação indébita. É que ele se vale do ardil, do engano, da fraude, iludindo a confiança da vítima e, na verdade, criando, como desvalor indireto, a perda da confiança das pessoas umas nas outras. Não é incomum que, no estelionato, o prejuízo patrimonial seja o de menos, repercutindo mais na vítima e em seu meio social o desconsolo pela ingenuidade de ter se deixado enganar. Não se resume o ardil, portanto, à folclórica situação do "dolo bilateral", na qual o agente se oferece, como isca à cupidez da vítima, para a seguir a ludibriar. Capaz, inobstante, de prover alargado ganho patrimonial em detrimento da vítima, é merecedor de sanção aumentada quando vitima o poder público ou é destinado a produzir efeitos em número expressivo de vítimas ("estelionato massivo"). Outrossim, a proposta estende a este crime os benefícios descarceirizadores preconizados para o furto, a saber, a aplicação exclusiva de multa (se de pequeno valor o prejuízo) e a extinção da punibilidade pela reparação do dano. A ação penal, na figura básica, será sujeita à representação.

A revogação dos tipos especiais de estelionato. A lei atual traz formas específicas de fraude: a disposição de coisa alheia como própria, a alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, a defraudação de penhor, a fraude na entrega da coisa, a fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro e a fraude no

pagamento por meio de cheque. São especificações desnecessárias: cada uma destas condutas repete, apenas com detalhamentos no objeto, a trajetória essencial do estelionato: a fraude, o engano, o prejuízo e a vantagem ilícita. Por igual, figuras tributárias do estelionato, previstas em artigos autônomos do atual Código, como os artigos 174, "induzimento à especulação", 175, "fraude no comércio, 176, "outras fraudes", 177, "fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações" e 178, "emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant", ficam, pela proposta da Comissão, revogados.

Estelionato Massivo

Emanuel Messias Cacho

Capaz de prover alargado ganho patrimonial, o estelionato é merecedor de sanção aumentada quando destinado a produzir efeitos em número expressivo de vítimas ("estelionato massivo").

O Golpe ocorre quando, por exemplo, o enganador se organiza com outras pessoas para aplicar o “golpe do boleto” muito divulgado na internet. Os estelionatários investem grande quantia com gastos de impressões, correios, etc, enviando boletos de contas a pagar a milhares ou milhões de pessoas, os quais inadivertidamente quitam o boleto. Consta que 5% das pessoas que receberam os boletos fazem o pagamento, por temer protesto e anotação negativa em seu crédito, gerando lucros expressivos aos fraudadores.

As informações quanto às possíveis vítimas são obtidas por meio de cadastros comprados no mercado clandestino, vindos de comerciantes, empresários, médicos, etc. Se, diante do envio de um milhão de boletos, cinco por cento se deixarem iludir, isto representará um crime com cinquenta mil vítimas!

Os acusados por esta conduta ou são absolvidos por não existir um tipo penal específico ou recebem as penas comuns do estelionato, por vezes aumentadas nos termos do crime continuado, ou seja, apenas três vezes, se as vítimas são difrerentes. Ou seja: vale a pena o “risco” pois a sanção penal é bastante branda e o lucro astronômico.

Neste tipo de conduta costuma-se utilizar de “laranjas” para abrir as contas bancárias onde serão creditados os pagamentos e outras ações fraudulentas acobertadoras.

Diante do pequeno valor pago as vítimas não se interessam em buscar seu dinheiro de volta, e quando o fazem, são tão poucas que os golpistas devolvem o valor em juizados cíveis.

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Marco Antonio Marques da Silva

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como direito fundamental dos autores a prerrogativa exclusiva de utilizar, publicar ou reproduzir suas obras, transmissível aos herdeiros. Garante, nos termos da lei, a proteção "*às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*" e "*o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas*".

Em relação aos autores de inventos industriais, atribui ao legislador infraconstitucional a missão de assegurar o "*privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*".

Assegura, ainda, como patrimônio cultural brasileiro de natureza "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

A fim de proteger esse patrimônio cultural, a Constituição Federal determina a punição estabelecida em lei.

As sugestões apresentadas, especialmente a supressão do tipo penal aberto (artigo 184, *caput*, do Código Penal de 1940), têm o fim de evitar a aplicação do Direito Penal como primeira opção de tutela do direito do autor.

A definição dos direitos autorais pelo artigo 1o da Lei 9.610/1998, como "os direitos de autor e os que lhe são conexos", enseja a adoção da terminologia adequada na redação do artigo 184, *caput*, do Código Penal para descrever a conduta de violar

direito autoral, mediante reprodução ou publicação que se apresenta como elo inicial para que outras infrações sejam praticadas.

No entorno dessa conduta se forma uma estrutura organizada, a fim de cometer crimes de diversas espécies, não apenas contra a propriedade imaterial, mas também condutas indesejadas socialmente como o tráfico de drogas e de pessoas, o trabalho escravo, o contrabando e o descaminho, entre outras infrações com aspecto transnacional. Adota-se como pena a prisão de um a três anos para coibir esse comportamento.

Previu-se como infração de maior gravidade a de quem fizer uso da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio que permita ao usuário selecionar a obra ou a produção para recebe-la em tempo e lugar determinados, sem autorização do titular do direito autoral, o que possibilita a tutela dos direitos autorais, a fim de evitar a prática de condutas por meio dos atuais (p.ex. disponibilidade de download) e futuros recursos tecnológicos, cominando pena de dois a quatro anos.

Ao lado dessa, de igual gravidade, por razões de política criminal, reside a infração penal de divulgação, distribuição, venda, exposição à venda, locação, introdução no País, aquisição, manutenção em depósito, com o fim de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

A "pirataria", por não exigir técnicas avançadas para sua confecção (principalmente em relação a CDs e DVDs), pode ser realizada por qualquer pessoa que possua ao menos um computador. Por isso, muitas vezes o próprio vendedor ambulante reproduz e expõe à venda a mercadoria ilegal, auferindo lucro com isso.

A fim de suprir uma lacuna legislativa, tipifica-se a conduta de apresentar obra ou trabalho de terceiros, ainda que parcialmente, como próprio (§ 3º. do artigo 184 do Novo Código Penal).

Não haverá crime quando for extraída cópia integral de "obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto". Quanto às exceções e limitações aos direitos autorais, por força do disposto no artigo 46 da Lei 9.610/1998, também não haverá ofensa a esses direitos.

No que diz respeito a conduta de usurpar o nome ou pseudônimo alheio, coíbe-se a falsa atribuição a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou outro sinal adotado por alguém para designar seus trabalhos, o que caracteriza uma afronta à propriedade imaterial, por desprestigiar o autor e ludibriar a própria sociedade por receber uma informação inverídica.

A propriedade intelectual, também, será violada quando for realizada qualquer modificação em obra de criação alheia que prejudique a reputação do autor.

A violação de direito autoral de programa de computador (*software*) caracteriza uma situação de maior risco do que a de violação de outros direitos autorais (como a alteração de obra de criação alheia – artigo 186), por afetar usuários indeterminados e

em larga escala, causando enormes prejuízos aos autores. Por isso, merece um tratamento mais rigoroso pela legislação penal.

Para as condutas de violação de programa de computador e de violação por meio de venda, exposição à venda, introdução no País, aquisição, ocultação ou manutenção em depósito, exige-se o ”*intuito de lucro direito ou indireto*”, com o propósito de expandir o tipo penal para dispor sobre qualquer “*ganho, vantagem ou benefício que se obtém de algo, ou com uma atividade*” (Dicionário Aurélio, p. 524).

Optou-se por proteger a patente de invenção ou de modelo de utilidade, além dos meios e processos objetos desses bens jurídicos.

No tocante aos delitos de exportação, importação, exposição ou venda, com violação de registro e de exploração de objeto de patente, as penas foram exasperada para atender os anseios sociais, tendo em vista que as penas ínfimas expressam impunidade. A norma penal incriminadora deve ser efetiva. Essas infrações se caracterizam como transnacionais, por atingir diversas regiões do Mundo.

O desenho industrial merece uma proteção mais efetiva, e, por isso, optou-se pela exasperação das penas.

O crime de violação ao direito de marca deve ser mantido mas recebe uma redação técnica, conforme proposta no Anteprojeto de Código Penal de 1998, com a adoção da pena de multa em cumulação com a de prisão.

As condutas de importar, exportar, vender, oferecer, expor à venda, ocultar ou manter em estoque produtos que afrontam a marca, ensejam um tratamento mais rigoroso a fim de exasperar a pena para tutelá-la efetivamente (artigo 195 do Novo Código Penal).

O uso ilegal de armas, brasões ou distintivos públicostransmite à população a falsa impressão que o ato decorre de órgão estatal. Por isso, houve a manutenção do dispositivo, cuja pena foi exasperada.

Como a indicação falsa do local de fabricação, de determinado produto (artigo 192 da Lei 9.279/1996), consiste, se o caso, crime contra a ordem tributária em razão de eventual diferença na tributação, deve-se aplicar a *abolitio criminis*, vez que não apresenta lesão a bem jurídico que envolva a propriedade imaterial.

Tanto a conduta de uso indevido de termos retificados como também a de uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal (art. 198 do Novo Código Penal) colocam em risco a boa-fé que deve pautar as condutas sociais na exposição de produtos, o que justifica um tratamento penal mais rigoroso.

A realidade econômica-empresarial impõe a manutenção da repressão penal das condutas de concorrência desleal, cujos prejuízos ultrapassam a empresa ofendida, pois afetam as ordens econômica e social, e, ainda, as relações de consumo.

Nas hipóteses de condutas delituosas que afrontam as patentes, os desenhos industriais e as marcas, optou-se pela manutenção e majoração da causa de aumento de pena (de dois terços até a metade) para coibir a prática de condutas não só criminosas, mas que afetam também a relação de confiança entre o ofendido e a

pessoa que foi seu representante, mandatário, preposto, sócio, empregado ou licenciado.

As condições pessoais do agente e a magnitude da vantagem indevida permitem o aumento ou a redução da pena de multa em até 10 (dez) vezes, possibilitando um tratamento isonômico entre as pessoas das diversas classes sociais.

Por fim, adota-se como regra geral para os Crimes Contra a Propriedade Imaterial a ação penal pública condicionada à representação, exceto na hipótese de uso indevido de sinais públicos. Pauta-se na hermenêutica constitucional, que expressa uma tendência em restringir as hipóteses de ação penal privada no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-a, desde que concorrente com a pública condicionada à representação, quando a ofensa ao bem jurídico penal diga respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra das pessoas.

Violação de direito autoral
Art. 172. Violar direito autoral por meio da reprodução ou publicação, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, ou de fonograma ou videofonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente.
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Plágio intelectual
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau
§ 2º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau
§ 3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, para fim de obter lucro direito ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou

videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Alteração de obra de criação alheia
Art. 173. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor.
Pena – prisão, de seis meses a dois anos**.**

Violação de programa de computador
Art. 174. Violar direitos de autor de programa de computador:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.
§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
§ 2º Vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o intuito de lucro, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade
Art. 175. Fabricar, importar, exportar ou comercializar produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial
Art. 176. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação ao direito de marca

Art. 177. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem importar, exportar, fabricar ou comercializar produto com marca registrada, sem autorização do titular, ou se utilizar, sem autorização, de vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro.

§2º Equipara-se às condutas do caput e do §1º o uso de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro e obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal
Art. 178. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.
Pena – prisão, de três meses a um ano**.**

Ação penal
Art. 179. Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I
Dos crimes contra a liberdade sexual

Luiza Nagib Eluf

Crimes contra a liberdade sexual: atualização, revogação e criminalização. Poucos títulos do Código Penal se mostram tão defasados em face das práticas e necessidades de proteção social atuais como o dos crimes contra a dignidade sexual. Embora o texto de 1940 tenha recebido modificações pontuais, elas não foram suficientes para honrar o nome atual do título – crimes contra a dignidade sexual – permancendo, como sombra, o nome antigo, talvez mais revelador da ideologia de tipificação ali encontrada: crimes contra os costumes. A proposta da Comissão, portanto, é fortemente descriminalizadora, propondo a supressão dos crimes de "violação mediante fraude", art. 215, "mediação para satisfazer a lascívia de outrem", art. 227, "casa de prostituição", art. 229, "rufianismo", art. 230, "ato obsceno", do art. 233 e "escrito ou objeto obsceno", art. 234. Ao mesmo tempo, criminaliza-se a introdução de objetos mediante violência ou grave ameaça e dá-se nova dimensão à exploração sexual, crime de enorme gravidade. Pela proposta, qualquer usuário dos serviços de prostiuição de pessoa menor de dezoito anos estará sujeito a penas de quatro a dez anos, respondendo também o proprietário do estabelecimento que se oferecer para tal finalidade. O tráfico de pessoas foi realocado para os crimes contra os direitos humanos, pois passa a proteger não somente a dignidade sexual, mas também contra a extração de órgãos e privação da liberdade.

Estupro
Art. 180. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:
Pena – prisão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste título.

O artigo 213 em vigor usa os termos "conjunção carnal" para designar o ato sexual vaginal e "atos libidinosos diversos da conjunção carnal" para designar o ato sexual anal e oral, além de outros contatos libidinosos de menor intensidade. Ocorre que essa formulação é geradora de uma série de dificuldades na aplicação da lei, a começar pela nomenclatura adotada que é demasiadamente erudita e de difícil compreensão pelas pessoas não familiarizadas com termos jurídicos. Desta forma, optou-se pela simplificação da redação, de modo a tornar a lei de fácil compreensão. Dando-se às práticas sexuais os nomes que elas realmente têm, não há mais o risco de interpretações equivocadas ou exageradas, como considerar "estupro" o afago sexual nas partes íntimas da vítima, tendo em vista tratar-se de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Por outro lado, a separação entre a conduta do estupro e do cometimento de outras formas menos graves de atentado sexual era imperiosa. Assim, o que atualmente se denomina "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" passou a ser designado como "molestação sexual", que consiste na prática de ato diverso do estupro na suas três modalidade, conforme se vê abaixo, no artigo 215.

Manipulação e Introdução sexual de objetos
Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos.
Pena – prisão, de seis a dez anos

A manipulação ou introdução de objetos é um tipo inovador que prevê modalidade de agressão sexual equiparada ao estupro. Inexistente na Lei atual e nas leis anteriores, vem suprir uma lacuna que dificultava a tipificação adequada dessa modalidade de agressão que, observe-se, não é incomum.

Molestamento sexual
Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral.
Pena – prisão, de dois a seis anos.
Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos.

A molestação sexual abrange qualquer agressão sexual diversa do estupro e, evidentemente, tem uma pena menor. A previsão de "aproveitar-se de situação que dificulte a defesa da vítima" como condição alternativa à prática de violência ou grave ameaça procura abranger abusos sexuais ocorridos, com extrema frequência, nos metrôs, trens ou ônibus lotados, dentro dos quais a proximidade dos corpos facilita a "bolinagem".

Exploração sexual

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone.

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade

É de extrema relevância punir a exploração sexual, que significa prostituição forçada, verdadeiro trabalho escravo de prestação de serviços sexuais. Na verdade, a prostituição não é nem nunca foi crime no Brasil, e a punição da "casa de prostituição" e do "proxenetismo" mostra-se um contrassenso quando os encontros sexuais são estabelecidos entre pessoas maiores de idade que dispõe livremente de suas vontades. Daí a proposta de descriminalização das atuais condutas dos artigos 229 e 230 do Código Penal. Relevante é punir, tão somente, a exploração sexual, pouco importando o local onde esta ocorre ou a existência de intermediários não exploradores. Assim, criado o novo tipo "exploração sexual", que é agravado se praticado contra vulnerável, as demais figuras que se referem atualmente à prostituição são revogadas, rasgando-se o véu da hipocrisia e libertando-se a mulher de vergonhoso estigma.

Assédio sexual

Art. 184. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for menor de 18 anos, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Esterilização forçada
Art. 185. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:
Pena – prisão, de dois a oito anos.
Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:
Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II

Dos crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável
Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até 12 anos.
Pena – prisão, de oito a doze anos.
§1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.
Aumento de pena
2º A pena será aumentada de 1/6 até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.
§3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste título.

É de se observar que o conceito de vulnerável foi alterado se comparado ao adotado pela legislação atualmente em vigor, que usa o marco dos 14 anos. Ocorre que a Comissão entendeu apropriado acompanhar o critério estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que considera criança o ser humano até os 12 anos de idade. Além disso, é comum que pré-adolescentes iniciem a vida afetiva aos 13 anos, o que coloca o direito penal atual defasado em relação às alterações de comportamento.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até 12 anos.
Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até 12 anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral.
Pena – prisão, de quatro a oito anos.
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 12 (doze) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:
Pena – prisão, de quatro a dez anos.
§1º Incorre nas mesmas penas:
I – quem pratica ato sexual com alguém menor de 18 anos e maior de 12 anos, submetido, induzido, atraido ou exercente da prostituição;
II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior.
§2º Na hipótese do inciso II do §1º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O favorecimento ou a indução à prostituição de vulnerável é rigorosamente punido, inclusive prevendo-se pena de 4 a 10 anos para o agente que pratica o ato sexual com criança ou pessoa sem condição de discernir. Assim, finalmente, o "cliente-explorador" tem sua responsabilidade reconhecida em lei, situação até o momento inexistente. Esta é uma importante inovação que tem o fito de evidenciar a responsabilidade daquele que se aproveita de crianças ou de pessoas sem condições de decidir para satisfazer desejos mórbidos e que hoje fica impune por ausência de previsão expressa de lei, inclusive com jurisprudência (esparsa e equivocada) no sentido de que se a criança ou jovem já se encontrava "corrompido" aquele que pratica o ato sexual não deve ser punido. É preciso reconhecer que pessoas vulneráveis, utilizadas no comércio sexual, são vítimas e não autoras de suas próprias tragédias.

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I
Dos crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 190. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:
a) veículos ou estações de transporte de passageiros;
b) edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;
c) locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos.

d) ás margens de estradas;
e) em lavouras, pastagens, matas ou florestas.
§ 2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.
Incêndio culposo

§ 3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 191. - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:
Pena - prisão, de três a seis anos
Aumento de pena

§ 1º São aplicáveis a este artigo as causas de aumento de pena previstas no artigo anterior.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos.
Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 192. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 193. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:
Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 194. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - prisão, de três a seis anos.
Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 195. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena de prisão de um a quatro anos, se o fato não consistir em crime mais grave.
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não consistir em crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 196. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 197. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Cúmulo Material

Art. 198. Se dos crimes previstos neste capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Capítulo II
Crimes de Telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 199. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que a não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Uso irregular de meios de telecomunicações. A proposta traz para o Código Penal os conceitos e definições existentes na Lei Geral das Telecomunicações e propõe sanção distinta, para o uso clandestino de telecomunicações e o uso causador de risco de interferência. Se o meio de telecomunicações é empregado em caráter comunitário, incapaz de gerar risco de interferência, prevê-se perdão judicial.

Capítulo III
Dos Crimes Contra o Serviço de Transporte Público

Perigo de desastre em meio de transporte
Art. 200. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado a estes:
I - destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;
II - colocando obstáculos;
III - removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;
III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação;
IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto
§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre
§ 2º Se do fato resulta desastre:
Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade culposa
§ 3º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:
Pena - prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro
§ 4º - A pena será aumentada de um sexto até a metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública
Art. 201 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:
Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Capítulo IV
Dos Crimes de Trânsito

Luiz Flávio Gomes

A Lei Seca (de 2008) provocou uma leve diminuição nas mortes no trânsito em 2009. Mas o afrouxamento na fiscalização e na conscientização gerou, em 2010, um assustador aumento de 13,9%, com mais de 42 mil óbitos. Concorreu para isso a impunidade criada pelo atual texto do crime de embriaguez ao volante que, ao exigir a taxa de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, só comporta comprovação mediante exame de sangue e bafômetro, que o motorista não está obrigado a fazer.

A lei penal brasileira deve ser modificada urgentemente, impondo-se o abandono de qualquer taxa de alcoolemia, com a introdução no nosso país, como premissa, do tolerância zero absoluto. O ponto de partida é uma infração administrativa (art. 165 do CTB) para quem dirige sob a influência do álcool ou outra substância análoga, mas com parcial incapacidade para dirigir veículo com segurança. De acordo com nossa proposta de alteração do Código Penal a infração se transformará em crime, punido com prisão de seis meses a 3 anos, quando essa incapacidade for manifesta, visível, constatável por exame clínico ou outros meios de prova (testemunhas, vídeos, fotos etc.).

Com a fórmula sugerida supera-se tanto a dificuldade probatória gerada pelo atual texto legal, que foi ratificada pela jurisprudência do STJ, como o constitucionalmente questionável sistema de presunção de culpabilidade aprovado em março deste ano na Câmara dos Deputados.

Para suprir outras lacunas e deficiências da lei brasileira também deve ser criminalizada a conduta de quem, embriagado, expõe a perigo a segurança viária (dirigindo em ziguezague, subindo calçada, violando o sinal vermelho etc.). A pena será de quatro a oito anos quando, em razão da condução embriagada ou de participação em "racha", mata alguém não intencionalmente (dolosamente).

O objetivo desejado, com as propostas acima descritas, é o de implantar no Brasil um programa de direção responsável, para dotar nosso País de uma legislação moderna e eficiente, capaz de reduzir drasticamente os números dessa tragédia nacional.

Condução de veículo sob influência de álcool
Art. 202. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária:
Pena – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.
§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitida.
§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Condução de veículo com manifesta incapacidade
Art. 203. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sendo manifesta a incapacidade para fazê-lo com segurança:
Pena – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação
Art. 204. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, expondo a dano potencial a segurança viária:
Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Participação em pega ou racha

Art. 205. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, expondo a dano potencial a segurança viária:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 206. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Pena – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Disposições comuns

Art. 207. Para a aplicação da pena, o juiz deverá levar em consideração as seguintes circunstâncias:

I – a falta de permissão ou habilitação para dirigir;

II – a prática do crime em faixa de pedestres, na calçada ou em qualquer lugar não destinado à circulação de veículos;

III – a prática do crime no exercício de profissão ou atividade de condução de veículo de transporte de passageiros;

TÍTULO VI
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Marco Antonio Marques da Silva

A difusão da tecnologia informática, presença constante na maioria das relações sociais, acarreta o dever de proteção seja dos bens jurídicos tradicionalmente reconhecidos e lesionados com a utilização da tecnologia informática como *modus operandi*, seja de novos bens jurídicos recentemente eleitos como merecedores de tutela penal, surgidos com o advento e a proliferação do sistema informático e da utilização da rede mundial de computadores como serviço de utilidade pública.

Não se trata de mera tipificação penal, mas tem como objetivo assegurar efetivamente a tutela:

a) *dos crimes cibernéticos impróprios - praticados com a utilização de sistema informático:* o bem da vida a ser preservado será o correspondente a cada uma das condutas ilícitas cometidas; somente apresenta-se um novo "modus operandi", a conduta humana ilícita, seja comissiva ou omissiva, ajusta-se perfeitamente nos tipos penais originais, não sendo condição necessária à utilização de sistema informático para a consumação do delito. Se a prática delitiva for realizada com a utilização de sistema informático tal circunstância incidirá como qualificadora, agravantes específicas ou causa de aumento, como previsto nos crimes contra a honra, o patrimônio, a fé pública, a segurança nacional, entre outros.

b) dos crimes cibernéticos próprios - relacionados diretamente com o sistema informático: protege-se em linhas gerais a *confidencialidade* - os dados informáticos só estarão disponíveis para pessoas previamente autorizadas pelo sistema informático; a *integridade* - a segurança de que o documento eletrônico e os dados informáticos não foram de qualquer forma manipulados, sendo no todo ou em parte destruídos ou corrompidos; e a *disponibilidade* - o funcionamento e o tratamento do sistema informático (armazenamento, recuperação, transmissão) devem ser efetivos.

Nesse sentido, o Novo Código Penal, em observância ao princípio constitucional da legalidade, deverá tipificar de forma autônoma novas condutas ilícitas relacionadas com o sistema informático: crime de intrusão e crime de sabotagem informática.

Essa tutela dos crimes cibernéticos refere-se a um novo bem jurídico, qual seja, o sistema informático. A eleição desse bem jurídico como merecedor de tutela penal faz-se necessária e legítima diante das novas condutas lesivas que geram danos imediatos ao sistema informático (crimes cibernéticos próprios) e danos mediatos aos bens jurídicos individuais (crimes cibernéticos impróprios) justificando a antecipação da tutela penal como uma primeira proteção, com a intenção de prevenir ainda em estágio inicial as condutas que podem causar danos mais graves ao convívio social.

Ao longo do texto, adotou-se uma terminologia adequada ao sistema informático, objetivando uma melhor sistematização da matéria. A nova seção III – "Dos Crimes contra a Inviolabilidade do Sistema Informático", do Capítulo VI, introduz as terminologias adequadas: "sistema informático", "dados informáticos", "provedor de serviços" e "dados de tráfego". Pretende-se harmonizar as termologias adotadas com as utilizadas na "Convenção de Budapeste sobre Cibercrime", a fim de introduzir conceitos legais para regular os aspectos da "Sociedade da Informação"

como técnica legislativa adequada que avança sobre matérias específicas de outras ciências.

Nesse sentido também foram incluídos os *nomen juris* relacionados aos crimes cibernéticos para facilitar a operabilidade, como nos crimes de "intrusão informática", "sabotagem informática", "dano aos dados informáticos", "fraude informática" e "ciberterrorismo".

Foi introduzido em alguns dispositivos núcleos do tipo mais adequado ao sistema informático, como a inclusão de verbos como: "acessar", "divulgar", "difundir", "manipular", "capturar", "processar", "armazenar", "transmitir dados", entre outros.

Alguns dispositivos tiveram sua redação inovada para equiparação do objeto material previsto no tipo original também incluir a tecnologia informatizada; trata-se da utilização de linguagem que facilita a aplicação da lei, permitindo a criminalização de condutas, por envolverem bens não tangíveis. Como se percebe nas equiparações dos dados informáticos e dos documentos eletrônicos a "coisa alheia móvel"; do documento eletrônico procedido com a assinatura eletrônica e o certificado digital ou qualquer outro dispositivo portátil capaz de capturar, processar, armazenar ou transmitir dados informáticos, utilizando-se de sistemas informáticos ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar ao "documento particular" e ao "documento público".

Merece destaque a criação de novos tipos penais relacionados com sistemas de computadores e redes mundiais (*crimes cibernéticos próprios*), sendo necessária essas tipificações a fim de suprir o vácuo legislativo existente no Código Penal de 1940.

Artigo específico regula a conduta de intrusão informática, a qual consiste no acesso não-autorizado, com a utilização ilegítima de senhas e a entrada em um sistema informático sem a autorização do proprietário.

A fundamentação desse artigo foi extraída do artigo 2º da *Convenção de Cibercrime*, onde tutela-se um novo bem jurídico, qual seja, o sistema informático. A eleição desse bem jurídico como merecedor de tutela penal faz-se necessário diante das novas condutas lesivas que não são tipificadas na legislação vigente, gerando danos imediatos ao sistema informático e danos mediatos aos bens jurídicos tradicionais como a honra, intimidade, privacidade e patrimônio.

Valora-se a relevância dos sistemas informáticos para o bom funcionamento de serviços do Estado e da sociedade civil.

Essa intrusão poderá dar acesso a dados confidenciais, *passwords*, informação sobre o sistema visado, códigos de acesso confidenciais. Antecipação da tutela penal se justifica como meio de prevenção, dificultando a prática de delitos mais graves como a falsificação e a fraude informáticas.

O *caput* é um tipo penal aberto, instrumento legislativo adequado ao acompanhamento da dinâmica social. Os parágrafos são hierarquizados conforme a

gravidade das condutas, sendo o patamar da pena auferível a partir do resultado danoso.

No §1º a pena é equiparada aos casos de produção, manutenção, obtenção, venda, importa e distribuição de certos dispositivos ou dados de acesso indevidamente utilizados para cometer, intencionalmente, as práticas ilegais do *caput*. Tal infração exige a posse de meios de acesso ou outros instrumentos constatando-se a necessidade de se adotar medidas preventivas, impedindo a proliferação de redes ilícitas de produção e distribuição para estes fins criminais, não exigindo a efetiva consumação de qualquer dano ou tentativa de produção dos mesmos.

A conduta de espionagem informática tutelada no §4º consiste em ações dirigidas à obtenção de dados informáticos não-autorizados de um sistema informático, além da apropriação de dados informáticos. Em muitos casos o objeto pretendido é um programa de computador e até mesmo o software constante no sistema informático que tenha importante valor econômico (§3º).

Tutela a obtenção do conteúdo desses dados informáticos e informações; bem como o controle remoto do dispositivo sem a devida autorização, entre outras condutas que abrem as vias de acesso nos computadores, permitindo o livre e total ingresso ao computador do ofendido, o qual pode ser usado pelo sujeito ativo para diversos outros comportamentos ilícitos.

Nesse sentido o crime de sabotagem também tutela o funcionamento do sistema informático, o bem jurídico protegido é o interesse dos operadores e utilizadores do sistema informático em apresentar um funcionamento adequado.

Nesse dispositivo não se elege a modalidade de dolo específico a fim de alargar o âmbito de incidência da norma, a fim se simplificar a sua prova e punição. É crime de resultado que se destina a proteger a circulação normal de informação e o seu valor enquanto unidade operacional, permitindo fluidez na comunicação e armazenagem de dados informáticos.

Quanto aos crimes cibernéticos destaca-se que, quando cometidos contra particular, deverão ser objeto de ação penal publica condicionada à representação do ofendido, evitando-se a repressão de condutas reputadas inofensivas pelo próprio ofendido, impedido o desperdício da ação estatal. Salvo se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos em que ação penal pública incondicionada é necessária em face do interesse público.

Conceitos

Artigo 208. Para efeitos penais, considera-se:

I- "sistema informático": qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivo, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção.

II- "dados informáticos": qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função.

III- "provedor de serviços": qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes.

IV- "dados de tráfego": dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Acesso indevido

Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput* deste artigo.

Causa de aumento de pena

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do acesso resulta prejuízo econômico.

Acesso indevido qualificado

§3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:
Pena – prisão, de um a dois anos.
Causa de aumento de pena
§4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constituir crime mais grave.
§5º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.
Ação penal
§6º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º.

Sabotagem informática
Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial:
Pena – prisão, de um a dois anos.
§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.
§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:
Pena – prisão, de dois a quatro anos

Disposição comum

Art. 211. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I
Drogas

Técio Lins e Silva

Com a Nova República, em 1985, nasceu a proposta para uma nova política de drogas no Brasil, aprovada pelo CONFEN - Conselho Federal de Entorpecentes, do Ministério da Justiça. Desde então, a história dessa legislação especial tem sido marcada pela atenuação aos usuários. O acerto da retirada dos vegetais do chá Hoasca (ayahuasca, daime, cipó, mariri, yagé ou kamarampi) da relação de substâncias proibidas, editadas pelo Ministério da Saúde, por exemplo, está comprovado na prática. Nesses quase 30 anos de sua liberação, não existe registro de abuso dessas substâncias ou sua utilização fora do uso ritual. Essa postura liberal do CONFEN não causou nenhum problema epidemiológico ou de abuso. A vigente Lei 11.343/2006, já não encarcera quem lida com drogas proibidas para o consumo pessoal; há medidas educativas para o usuário, sem prisão. A Comissão optou pela tendência mundial mais à frente da nossa lei, descriminalizando o uso próprio e propondo, tal como em outras legislações modernas, uma certa quantidade de droga para a indicação do uso próprio, a ser estabelecida pela autoridade administrativa competente. É, no entanto, reprimido o uso ostensivo de droga se em locais públicos nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças e ou adolescentes, ou na presença destes. Em relação ao tráfico de drogas e seu financiamento, a proposta é rigorosa, podendo as penas chegarem a mais de 21 anos.

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de 5 (cinco) a 10 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§2º Não há crime se o agente:

I - adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às

condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Diminuição de pena
§5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Fabricação de maquinário
Art. 213. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - prisão, de 3 (três) a 08 (oito) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Financiamento do tráfico
Art. 214. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:
Pena - prisão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Aumento de pena
Art. 215. As penas previstas nos artigos 212 a 214 são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime, salvo na figura do artigo salvo na hipótese do art. 212.

Associação para o tráfico de drogas
Art. 216. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável, para o fim específico de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores.
Pena - prisão, de 2 a 8 anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante
Art. 217. Colaborar, como informante, à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 210 A 212:
Pena - prisão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Prescrição culposa de drogas

Art. 218. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso indevido de droga
Art. 219. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Consumo compartilhado de droga
Art. 220. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Uso ostensivo de droga
Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes ou na presença destes será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades

educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 222. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 75 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Isenção de pena

Art. 223. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 224. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 32, parágrafo único, desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda.

Capítulo II
Outros Crimes Contra a Saúde Pública

Epidemia
Art. 225. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos:
Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a conduta é culposa, a pena será de prisão de um a dois anos.

Infração de medida sanitária preventiva
Art. 226. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença
Art. 227. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal
Art. 228. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:
Pena - prisão, de cinco a dez anos.
§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.
Modalidade culposa
§ 2º Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 229.Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa
Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios
Art. 230. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:
Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa
§ 3º Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 4ª As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
Art. 231. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:
Pena – prisão, de quatro a doze anos.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa
§ 2º Se o crime é culposo:
Pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas
Art. 232. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:
I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
V - de procedência ignorada;
Pena de prisão de dois a seis anos.

Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante
Art. 233. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem.
Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida
Art. 234. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica,

conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:
Pena –prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput.*

Invólucro ou recipiente com falsa indicação
Art. 235. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:
Pena – prisão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput.*

Substância destinada à falsificação
Art. 236. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública
Art. 237. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:
Pena – prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa
Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica
Art. 238. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa
Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena – prisão, de seis meses a um ano.

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I
Terrorismo

Terrorismo
Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:
I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe, ou;
II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou;
III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados;

§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares.

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça,violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Exclusão de crime

§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que o atos relativos a este não venham a ocorrer.

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou se tenha fortes motivos para saber, que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo.

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge,

companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.

Disposição comum
Art. 242. As penas previstas para os crimes deste capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

O mandado constitucional e supralegal de criminalização do terrorismo. A Constituição Federal indica, no artigo 5º, incisos XLIII e XLIV , claramente, a necessidade de tipificação do crime de terrorismo[20] Não fosse ela, e já tratados internacionais firmados pelo Brasil demandam a mesma providência. Cita-se, entre outros, a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, objeto do Decreto-Legislativo nº 890, de 1º de setembro de 2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005. Em adição, registre-se a total incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional, nº 7.170, de 1983 com o Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988. Assim embora ofereça arremedos de tipificação de terrorismo e da ação de grupos armados, é lei inaplicável, para qual propõe a Comissão revogação expressa. Noutra linha de argumentação, não pode nosso país imaginar-se, para sempre, "deitado em berço esplêndido", protegido *ad eternum* de condutas de intolerância política e humanitária, capazes de valer-se de indizível violência para o prevalecimento de seu ideário. A constante inserção do país no quadro econômico, social e militar internacional não permite este grau de ingenuidade. Urge, portanto, trazer uma definição de terrorismo compatível com o regime de liberdades constitucionais, destinada a protegê-las. Conjura-se, com a proposição ora feita, o risco da *legislação de urgência que poderia advir, se algum dia – que oxalá jamais venha – o Brasil for palco de atos terroristas. A proposta da Comissão está alerta para evitar que movimentos sociais venham, por inadvertência ou preferência, a receber o epíteto e a qualificação de terroristas. Não são eles o alvo da presente tipificação. Daí a ressalva claramente feita de que "* desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade", os movimentos sociais não são clientela para os tipos do terrorismo.

Capítulo II

20 "XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático."

Crimes de Armas de fogo

Armas de fogo são instrumentos de proteção, mas especialmente, na realidade brasileira, instrumentos de morte. Respeitando a decisão do referendo ocorrido em 2003, no qual a população considerou que o comércio de armas de fogo deve ser permitido, mas submetido a adequada regulamentação, a Comissão de Reforma mantém, com poucas alterações, os tipos existentes no atual Estatuto do Desarmamento.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo
Art. 243. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se a arma, acessório ou munição é de uso permitido:
Pena – prisão, de um a três anos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo quem:
I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;
V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Unificação de porte e posse. Inova-se neste capítulo ao unificar o porte e a posse ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, em um único tipo penal: o delito principal passa a ser a posse ou porte do material bélico de uso proibido, com a mesma pena prevista no artigo 16 da Lei 10.826/03; a posse e o porte do material de uso permitido passam a ser tratados como forma privilegiada. Ressalte-se que na forma privilegiada unificaram-se as condutas de posse irregular e porte ilegal, ambos de arma de fogo de uso permitido (artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03). Neste caso, decidiu-se pela atual pena da posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, de forma a manter uma relação de proporcionalidade com a forma do *caput*: uso permitido, de um a três anos de prisão; uso restrito, de três a seis..

Condutas equiparadas. O parágrafo único, do vigente art. 16, da Lei n.º 10.826/03, foi transformado, de acordo com esta proposta, no parágrafo segundo. Com exceção do inciso IV, que inclui, como conduta típica equiparada, a expressão *"(...) ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito"*, todos os demais incisos não foram alterados

Disparo de arma de fogo
Art. 244. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
Pena – prisão, de um a três anos.

Disparo de arma de fogo. A comissão deliberou pela manutenção deste crime de perigo, consistente na deflagração de projétil potencialmente causador de dano à incolumidade, tal qual previsto na Lei 10.826/03. As penas, contudo, foram reduzidas para estabelecer uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Omissão de cautela com arma de fogo
Art. 245. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Pessoas com deficiência. Reproduz o art. 13, caput, da Lei 10.826/03, apenas atualizando a nomenclatura relativa às pessoas com deficiência.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 246. Deixar o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Omissão de comunicação. Decidiu-se por inserir em tipo autônomo a conduta do responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda. O risco social advindo de seu extravio é incalculável, pois a maioria das armas portadas por funcionários dessas empresas possuem grosso calibre. Ademais, tem-se mostrado eficaz a tutela penal preventiva exercida pelo tipo, em razão do incremento do número de comunicações desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento. Observou-se, porém, a exiguidade do prazo atual para a comunicação, elevando-o, com a necessária razoabilidade, para quarenta e oito horas. Por fim, a pena máxima foi elevada para três anos, com o fim de retirar da competência dos juizados especiais uma infração de gravidade incompatível com o conceito de menor potencial ofensivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 247. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Comércio ilegal de arma de fogo. Os preceitos primário e secundário do tipo sob análise são idênticos aos do art. 17, da Lei n.º 10.826/03. O parágrafo primeiro, que descreve causa de aumento de pena, foi inserido no artigo, ao passo que, atualmente, encontra-se previsto no art. 19, da Lei n.º 10.826/03, comum aos delitos dos artigos 17 e 18, do mesmo diploma legal. A conduta equiparada, descrita no parágrafo segundo, mantém a do parágrafo único do art. 17, da Lei n.º 10.826/03.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 248. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Tráfico internacional de arma de fogo. O preceito primário permanece o mesmo daquele descrito no vigente art. 18, da Lei n.º 10.826/03. A mudança ocorre em relação à pena cominada, mais especificamente no que tange ao seu limite mínimo, que passa a ser de cinco anos. A Comissão entendeu pelo aumento, devido ao maior desvalor da conduta (se comparado ao delito de 'comércio ilegal de arma de fogo') daquele que promove – por meio de qualquer das condutas descritas no "caput" - a entrada ou saída, do território nacional, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. O parágrafo único, que descreve causa de aumento de pena, foi inserido no artigo, ao passo que, atualmente, encontra-se previsto no art. 19, da Lei n.º 10.826/03, comum aos delitos dos artigos 17 e 18, do mesmo diploma legal.

Capítulo III
Dos Crimes Contra Eventos Esportivos e Culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, por ocasião de evento esportivo, ou invadir local restrito aos competidores:
Pena – prisão, de um a dois anos.
§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:
I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;
II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.
§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no parágrafo anterior.
§ 4º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Falseamento de resultado de competição esportiva
Art. 250. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:
Pena – prisão, de dois a seis anos.

Fraude de resultado de competição esportiva
Art. 251. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Cambismo

Art. 252. Vender ingressos de evento esportivo ou cultural por preço superior ao estampado no bilhete:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Se o agente fornece, desvia ou facilita a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:
Pena – prisão, de um a três anos.

Disposição comum
Art. 253. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV
Outros Crimes Contra a Paz Pública

José Muños Piñeiro Filho

Outros crimes contra a paz pública. *A organização criminosa*. A tipificação do crime de organização criminosa era uma exigência imposta a qualquer reforma do sistema penal, ante o compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro após aprovação pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto-legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, do texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo Presidente da República com a edição do Decreto n.º 5015, de 12 de março de 2004. Com efeito, tal forma de criminalidade estava a exigir que as Naçoes comprometidas com o bem estar internacional promovessem cooperação para prevenir e combatê-la com eficácia. Com isso, a um só tempo, a Comissão adequa o Brasil aos seus compromissos internacionais, como também afasta da ordem jurídica penal a contraditória e infeliz utilização, por vezes genérica e sem qualquer técnica legislativa, da expressão **organização criminosa**, como ocorre, exemplificativamente, com o atual art. 33, § 4º, da Lei n.° 11.343/2006. Ademais, com a tipificação proposta, diferencia-se com bastante rigor esse novo crime do atual crime de quadrilha ou bando, como previsto no vigente Código Penal em seu art. 288 e que, da forma como proposto, passará a ser tipificado no art. 256. Importante ressaltar que a associação constituída de três

pessoas com a finalidade de praticar crimes já caracteriza o delito, mas a proposta elementariza o tipo da quadrilha ou bando, nominando-o doravante como **associação criminosa**, com a necessária estabilidade e permanência, impedindo que se afirme a existência do referido crime apenas com o ato associativo. A sanção hoje prevista para o crime não sofreu alteração, mantida, inclusive, a causa especial de aumento no caso de ser armada a associação. Por sua vez, o crime de **organização criminosa** exige, além do mínimo de três agentes ou membros, uma organização – o que o diferencia da mera associação – que se caracteriza, também, pela estabilidade e permanência, porém com identificada estrutura organizada, divisão de tarefas entre os seus integrantes, definida hierarquia e com a específica finalidade do cometimento de crimes – e não de qualquer crime, registre-se – cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, nos precisos termos em que o Tratado ou Convenção de Nova Iorque define infração grave. Houve por bem a Comissão deixar claro que a auferição, pelos agentes ou membros organizados, seja de vantagens de ilícitos de qualquer natureza, merecendo, por coerência com o crime de associação criminosa, aumento especial de pena se a organização for armada ou que qualquer de seus membros seja servidor público ou se os objetivos criminosos apresentarem caráter transnacional.

A prática da milícia. Inovação fundamental e, portanto, necessária para o enfrentamento da criminsalidade cometida por grupos de pessoas e também apresentada pela Comissão é a criminalização da **prática da milícia**, forma específica de associação ou organização criminosa e que, como tal, afronta por igual a paz pública. Esse fenômeno criminoso que, por falta de tipificação, vem sendo entendido como prática extorsiva, constrangimento ilegal quando não mera ameaça, cometidos por quadrilha ou bando armados e, o que é pior de ser constatado, integrado quase sempre por agentes vinculados aos órgãos encarregados da segurança pública foi, primeiramente, identificado no Estado do Rio de Janeiro, mas já é percebido em outras unidades da Federação. O tipo penal proposto possui elementares perfeitamente caracterizadoras dessa nefasta prática delitiva, tudo a permitir a sua diferenciação das demais associações e organizações criminosas, com destaque para o domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado e o constrangimento à liberdade de voto, afronta destacada ao Estado Democrático de Direito.

A criminalização do jogo de azar. Por fim, como resultado da revogação da lei das contravenções penais, a perturbação do sossego e a exploração dos jogos de azar, por também ofenderem a paz pública – condutas relevantes que necessitam de definição em sede penal –, são criminalizadas, notadamente a conduta daquele – e somente deste – que explora jogo de azar ou a loteria do "jogo do bicho", sem autorização legal ou regulamentar. Merece ainda destaque o fato de que a Comissão optou por aumentar a pena do delito de incitação ao crime, posto que o desvalor dessa conduta se amplia em uma sociedade que luta e bastante se esforça por implementar uma cultura de harmonia e pacificação, não obstante as ainda enormes desigualdades sociais. Todavia, a liberdade de expressão como inolvidável garantia constitucional, e

tendo como vetor as mais recentes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, motivou a Comissão a propor a descriminalização da conduta caracterizada pela apologia de crime ou criminoso.

Incitação ao crime
Art. 254. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa
Art. 255. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela associação criminosa.
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização Criminosa
Art. 256. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:
Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.
§1º A pena aumenta-se até a metade se a organização criminosa é armada, se um ou mais de seus membros integra a administração pública, ou se os crimes visados pela organização tiverem caráter transnacional.
Milícia
§2º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público ou constrangendo a liberdade do voto.

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização miliciana.

Circunstância Qualificadora
§3º Se a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança público ou das forças armadas, ou agentes políticos.
Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Causas de aumento
§4º A pena é aumentada de 1/3 até a metade:
I- se a organização criminosa é armada;
II- quando a violência ou grave ameaça recair sobre pessoa incapaz, com deficiência, ou idosa;
III- se houver prática de tortura ou outro meio cruel.

Perturbação do sossego
Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:
I - com gritaria ou algazarra;
II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa;
III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.
Pena - prisão, de seis meses a um ano.
Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho
Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:
Pena - prisão, de um a dois anos.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I
Da moeda falsa

Moeda Falsa

Art. 259. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem adquire produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso, é punido com pena de prisão, de um a quatro anos

§ 3º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com prisão de seis meses a dois anos.

§ 4º É punido com prisão, de quatro a nove anos, o servidor público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II – moeda metálica ou papel-moeda em superior à autorizada.

§ 5º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou traz sinal ou marca indicativa de sua inutilização.

O crime de moeda falsa. A falsificação da moeda de curso legal no país ou no estrangeiro é crime de acendrada gravidade, capaz de expor a risco a ordem econômica do país – quando a falsificação é massiva – além de iludir quem, de boa-fé, a recebe. A proposta mantém, deste modo, os limites de pena de três a oito anos para o falsificador e para aquele que importa, adquire e introduz na circulação as cédulas ou moedas contrafeitas. Sugere-se, porém, a previsão de tipo mais brando, relativo à pessoa que, sabedora da falsidade da moeda, adquire, com ela, produtos ou serviços de pequeno valor. Esta conduta tem efetiva dignidade penal, mas não ombreia com a daqueles que se dedicam à falsificação de dinheiro. Oferece-se, portanto, gradação das condutas, sendo a subsequente a restituição de moeda que, de boa-fé, se recebeu, conduta de menor potencial ofensivo. Por fim, especialmente lesiva é a conduta do servidor público do banco de emissão que frauda o conteúdo da moeda metálica, emite ou põe moeda metálica ou papel-moeda em circulação em quantidade superior à autorizada ou restitui ao comércio dinheiro já inutilizado. A Comissão propõe que seja suprida a famosa omissão legislativa que se apercebe na atual redação do § 3º do artigo 289, segundo o qual há crime apenas se ocorre a emissão de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

Revogação dos crimes assimilados à moeda falsa. Ao ver da Comissão, não há necessidade de se manter o tipo do atual artigo 290 do Código Penal. Afinal, formar cédula com pedaços de outras é falsificá-las. As condutas de fazer circular moeda antes do momento autorizado, ou já recolhida ou suprimir sinais indicativos de inutilização foi transformada em parágrafo do crime de moeda-falsa.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 260. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Conduta preparatória punível autonomamente, os petrechos de falsificação se referem a itens cuja destinação própria é a contrafação, não se exigindo, porém, exclusividade neste emprego. A novidade é a criminalização da criação, posse ou fornecimento de programa informático para tal finalidade.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 261. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao

portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:
Pena – prisão, de seis meses a um ano.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
a) recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;
b) insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II

Da Falsidade de Documentos Públicos e Particulares

Os crimes de falso têm estruturação típica bem conhecida da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Eles exigem o dolo, a modificação da verdade sobre fato juridicamente relevante, a potencialidade lesiva (seja pela imitação da realidade, seja pela utilização ou prontidão para utilização do item falso) ou dano efetivo sobre a confiança que as pessoas têm umas nas outras e nas informações e documentos que lhes são apresentados. Consolidou-se, também, a distinção entre a falsificação e o uso do produto falsificado, funcionando o segundo como tipo abrangedor da primeira conduta. Categorias como falsificação material, de documento público ou particular ou falsidade ideológica também possuem livre trânsito na comunidade jurídica brasileira. O Código Penal atual, porém, não reconhece estes consensos e, por força de seguidas leis esparsas alteradoras, traz sistema desarmonioso, com destaques desnecessários de condutas já aabrangidas por outras. É o caso da "falsificação de papéis públicos", art. 293, do "selo ou sinal público", art. 296, do "atestado ou certidão", art. 301, do "atestado médico", art. 302, do "selo ou peça filatélica", art. 303, do "sinal empregado no contraste de metal precioso", art. 306. Na proposta da Comissão, procede-se à equiparação a documento público de qualquer "qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público", compreendendo as mesmas figuras que hoje ocupam vários artigos da lei. Na falsidade ideológica, se apresentam o "falso reconhecimento de firma ou letra", art. 300 e a "certidão ou atestado ideologicamente falso", art. 301, por igual compreendidos naquela figura essencial. Ao mesmo tempo que é superabundante em especificações de objetos do falso, o Código Penal em vigor traz omissão, ao punir o ato preparatório dos apetrechos de falsificação apenas se estes forem relativos a alguns papéis públicos, deixando de fora outros documentos públicos e particulares.

Segue a proposta da Comissão. Os tipos de Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e fraude em certames públicos ou de interesse público, já existentes, receberam aperfeiçoamentos.

Falsificação de documento público
Art. 262. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público.
Pena – prisão de três a oito anos.
§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.
§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.
§3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular
Art. 263. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena – prisão, de dois a seis anos.
Parágrafo único. Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

Petrechos de falsificação
Art. 264. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular.
Pena - prisão de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica
Art. 264. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e prisão de um a três anos, se o documento é particular.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira, firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso
Art. 266. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado, público ou particular.
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento
Art. 267. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:
Pena - prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Falsa identidade
Art. 268. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.
Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor
Art. 269. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições.
Pena - prisão, de três a seis anos.
§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.
§ 2º Incorre nas mesmas penas o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 270. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:
I - concurso público;
II - avaliação ou exame públicos;
III - processo seletivo para ingresso no ensino superior;
IV - exame ou processo seletivo previstos em lei
Pena – prisão de dois a cinco anos.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
a) permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;
b) usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas;
§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública
Pena de prisão de dois a seis anos.
§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o fato é cometido por servidor público.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O fim da distinção entre crimes praticados por funcionários e crimes praticados por particulares. O prestígio, a regularidade da administração pública e o patrimônio da sociedade são os bens jurídicos tutelados pelos crimes contra a administração. O Código Penal vigente houve por bem distinguir estes crimes em dois capítulos, o dos crimes dos funcionários e o dos crimes dos particulares. Esta distinção não se revelou útil, criando crimes próprios de servidores ou não servidores, como se uns não pudessem praticar os crimes dos outros ou se a condição de servidor público fosse sempre estável e permanente. De melhor técnica é a indicação, em cada tipo penal, das exigências para que alguém possa ser sujeito ativo da conduta ali descrita. Unificando estes capítulos, foi possível reescrever a tipificação do crime de corrupção, unindo a versão ativa e a passiva, demonstrando o comum caráter bilateral

e colaborativo deste crime, agregando, ainda mais, os elementos típicos da concussão. A unificação tornou igualmente desnecessária a previsão de capítulo autônomo para os crimes praticados por estrangeiros.

A modernização do título passou também pela descriminalização de condutas que, graves outrora, hoje mais bem se sujeitam a sanções cíveis ou administrativas. É a situação do peculato culposo, da condescendência criminosa, do exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado. Em alguns casos, se entendeu desnecessário o desdobramento hoje existente entre figuras principais e variações, como no caso do peculato mediante erro de outrem, que a Comissão reconduz à figura essencial da conduta. Muitos crimes atualmente considerados contra a administração pública foram reposicionados. É o caso do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, levado aos crimes contra as finanças públicas, do excesso de exação, incluído no capítulo dos crimes contra a ordem tributária, assim como o descaminho (atual art. 334) e os crimes de sonegação previdenciária (337-A). O desacato foi transformado em injúria qualificada, afastando a crítica de que existiria um viés autoritário nesta proteção especial ao servidor público, sem deixar, todavia, de manter como crime a ofensa a eles realizada em razão da função. Por outro lado, trouxe-se ao Código Penal figuras de crimes contra a administração pública que se encontravam em leis esparsas, como a do meio ambiente, a dos crimes contra a ordem tributária, licitações e abuso de autoridade. Procedeu a Comissão a unificação dos dois tipos ontologicamente idênticos, do tráfico de influência e da exploração de prestígio[21], que se distinguiam apenas por quem seria o destinatário da influência pretextada – se qualquer funcionário ou juiz, jurado, promotor e funcionários da justiça – embora, desproporcionalmente, as penas para este último caso fossem menores.

Novas figuras típicas foram previstas com parcimônia. São elas: o enriquecimento ilícito, objeto de ordens criminalizadoras vindas de tratados internacionais firmados pelo Brasil... pelo Brasil; a *omissão de comunicação* é conduta típica que se caracteriza pela inércia do servidor público em deixar de dar ciência à autoridade de crime cuja existência somente restou conhecida em razão da função por ele exercida. Pune-se com isso a omissão nefasta que põe em descrédito a própria administração pública. No mesmo sentido, tipifica-se a conduta omissa do profissional da medicina ou daquele que exerce atividade sanitária, sendo que o ônus, aqui, decorre da confiança e expectativa que tais atividades produzem na sociedade, notadamente como prevenção no cometimento de crimes. Merece, contudo, a observação de que é preservado o sigilo profissional na hipótese de a comunicação expor o cliente a

---

[21] Código atual: "**Tráfico de Influência -** Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário"; **Exploração de prestígio -**Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

procedimento criminal; *o desrespeito* às prerrogativas do advogado, em consonância com o essencial papel por ele exercido na administração da Justiça e a utilização de celulares por pessoas presas – hoje apenas a introdução destes aparelhos nos estabelecimentos penais é típica.

As penas foram alteradas, quando necessário para prover equilíbrio e proporção adequada. Assim é que a corrupção teve o seu mínimo (atualmente dois anos) majorado para três, e seu máximo (doze anos, atuais) trazido para oito. O mesmo em relação ao peculato. Algumas sanções receberam forte incremento, em face da gravidade que ostentam. Assim, o abuso de autoridade teve sua pena majorada dos atuais seis meses de prisão para até cinco anos; a promoção da fuga de pessoa presa saltou dos atuais seis meses a dois anos de prisão, na figura básica, para dois a cinco anos, mantida a qualificadora do emprego de arma, que eleva os limites de pena para três a seis anos.

O servidor público. Especial cuidado foi destinado à definição de quem é o servidor público, para fins penais. Inicialmente, esta palavra – servidor público – foi adotada, por ser mais abrangente do que funcionário público. Os titulares de mandato eletivo foram expressamente incluídos neste conceito. Além disso, refinou-se a equiparação a ele, para expressamente incluir quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e quem trabalha para empresas que prestam serviços contratados ou conveniados da administração pública, se típicos do poder público. É conceito que se aplica tanto se o servidor público é sujeito ativo do crime, quanto se é vítima. Esta equalização ilustra o desiderato da Comissão de Reforma Penal, nestes crimes contra a administração: não concede privilégios aos servidores públicos, nem deixa de protegê-los, dada a relevância dos serviços que podem e devem prestar à sociedade. O norte foi a tutela do patrimônio público e dos direitos dos administrados.

Capítulo I
Abuso de autoridade

Abuso de Autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;

II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;
IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;
V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;
VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;
VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;
IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;
X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência;
XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei;
Pena – prisão, de dois a cinco anos. Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Abuso de Autoridade

Tiago Ivo Odon

Os crimes de abuso de autoridade são dos mais relevantes para um Estado de Direito. Os Estados de Direitos nasceram nos séculos XVIII e XIX justamente com o fim de enterrar a tradição e a autoridade e substituí-las pela força do direito. O Estado passou a ser, conforme Montesquieu, “a sociedade onde há leis”. O princípio básico,

que fundou o Estado moderno, em oposição ao Antigo Regime, era o de que nenhum poder pode ser considerado absoluto, apenas os direitos o podem, e essa foi a fórmula para tornar o indivíduo livre da ação arbitrária da autoridade. São justamente os valores derivados desse princípio básico que estão elencados no dispositivo proposto. O processo histórico da constitucionalização do Estado é o processo do surgimento e fortalecimento da *liberdade negativa*. Significa dizer que há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem, de forma absoluta, a imposição da vontade do Estado.

Capítulo II
De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato
Art. 272. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena – prisão, de dois a oito anos.
Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena, se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações
Art. 273. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena – prisão, de dois a oito anos. **Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**
Art. 274. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a administração pública ou para o administrado.
Pena – prisão, de três meses a dois anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 275. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção Passiva

Art. 276. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público.

Pena – prisão, de 3 a 8 anos.

§ 1º A pena é aumentada de até um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do caput e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 277. - Adquirir, vender, emprestar, alugar,receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além do confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Enriquecimento ilícito. Objeto de tratados internacionais firmados pelo Brasil, a criminalização do enriquecimento ilícito mostra-se como instrumento adequado para a proteção da lisura da administração pública e o patrimônio social. Não cabe ignorar que o amealhamento de patrimônio incompatível com as rendas lícitas obtidas por servidor público, é indício de que houve a prática de antecedente crime contra a administração pública. Notadamente a corrupção e o peculato mostram-se caminhos prováveis para este enriquecimento sem causa. A riqueza sem causa aparente mostra-se, portanto, indício que permitirá a instauração de procedimentos formais de investigação, destinados à verificar se não houve aquisição patrimonial lícita. Não há inversão do ônus da prova, incumbindo à acusação a demonstração processual da incompatibilidade dos bens com os vencimentos, haveres, recebimentos ou negociações lícitas do servidor público. Não se pode olvidar que o servidor público transita num ambiente no qual a transparência deve reinar, distinto do que ocorre no mundo dos privados, que não percebem recursos da sociedade. Daí obrigações como a entrega da declaração de bens a exame pelo controle interno institucional e pelo Tribunal de Contas. O crime de enriquecimento ilícito, especificamente diante da corrupção administrativa, na qual corruptor e corrupto guardam interesse recíproco no sigilo dos fatos, sinaliza política criminal hábil, buscando consequências e não primórdios (a exemplo da receptação e da lavagem de dinheiro). É criminalização secundária, perfeitamente admitida em nosso direito. Vocaciona-se para dificultar a imensa e nefasta tradição de corrupção administrativa que, de acordo com índices de percepção social, nunca se deteve.

Prevaricação
Art. 278. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena – prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa
Art. 279. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena – prisão, de um a três meses ou multa.
Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público
Art. 280. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:
Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional
Art. 281. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
Pena de prisão de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:
I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;
II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.
§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:
Pena de prisão de dois a seis anos.

Servidor público
Art. 282. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.
§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário
§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos;
§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro
Art. 283. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.
Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em

empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Iludir a condição de servidor público
Art. 284. Fingir-se servidor público:
Pena - prisão, de um a dois anos.

Usurpação de função pública
Art. 285. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:
Pena – prisão, de três meses a dois anos..
Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Resistência
Art. 286. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.
§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena – prisão, de um a três anos.
§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência
Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público:
Pena – prisão, de três meses a um ano.

Exploração de Prestígio
Art. 288. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:
Pena - prisão de um a cinco anos.
§1º Nas mesmas penas incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.
§2º A pena é aumentada de um sexto até a metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo segundo incorre quem solicita, exige, cobra ou obtem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Contrabando
Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida.
Pena – prisão, de um a quatro anos.
§ 1º Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida;
§ 2º A pena aumenta-se de um terço até o dobro, se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, em navegação de cabotagem ou por meio da marinha mercante.

Exportação de bens sensíveis
Art. 290. Exportar bem constante da Lista de Bens Sensíveis ou serviço diretamente vinculado a bem constante da Lista de Bens Sensíveis, sem prévia autorização dos órgãos federais competentes.
Pena – prisão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão da autorização a que se refere ou caput, ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal
Art. 291. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:
Pena – prisão, de seis meses a um ano ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento
Art. 292. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:
Pena – prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum
Art. 293. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo IV
Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

Omissão de comunicação
Art. 294. Deixar de comunicar à autoridade competente:
I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:
Pena - prisão, de um a dois anos

Denunciação falsa
Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:
Pena – prisão, de dois a oito anos.
Parágrafo único - A pena é aumentada da sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa
Art. 296. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado:
Pena – prisão, de um a seis meses ou multa.

Auto-acusação falsa
Art. 297. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:
Pena – prisão, de três meses a dois anos, ou multa.
Parágrafo único. O juiz, analisando as circunstâncias do caso, poderá conceder perdão judicial.

Falso testemunho
Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:
Pena – prisão, de um a três anos.
§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em inquérito policial ou processo penal.
§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Peita
Art. 299. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Violação às prerrogativas dos advogados.

Técio Lins e Silva

Com a enfática afirmação do art. 133 da Constituição – *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei* – era necessário incluir uma proteção penal às violações dos direitos e prerrogativas legais da profissão. Inúmeras iniciativas neste sentido já tramitavam no Congresso, pretendendo dar eficácia ao comando constitucional, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

que o Brasil assinou e ao próprio Estatuto da Advocacia e da OAB. A Comissão reconheceu a relevância sistêmica dessa norma e a aprovou, por unanimidade de seus membros.

Violação de prerrogativa de advogado
Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional.
Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.
Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado."

Coação no curso do processo ou investigação
Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, ou em juízo arbitral:
Pena – prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões
Art. 302. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena - prisão, de seis meses a um ano ou multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual
Art. 303. Inovar artificiosamente, na pendência de processo judicial ou administrativo, ou inquérito civil, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:
Pena - prisão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em inquérito policial ou em processo penal ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de um terço até o dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 304. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º A pena não excederá um terço da sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 305. Prestar a agente de crime, fora dos casos de coautoria ou de participação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá um terço da sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida sócioeducativa ou de segurança

Art. 307. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou que esteja cumprindo medida sócioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa
Art. 308. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:
Pena - prisão, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso
Art. 309. Arrebatar do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida sócio-educativa, a fim de maltratá-la,
Pena – prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos
Art. 310. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência

Patrocínio infiel
Art. 311. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:
Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação
Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório
Art. 312. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:
Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial
Art. 313. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou

licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:
Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito
Art. 314. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena – prisão, de três meses a dois anos.

Capítulo IV
Crimes contra o sistema de contratações públicas

Marcelo Leal

Seguindo o propósito de trazer para o Código Penal a legislação extravagante, os crimes da Lei 8.666/93 foram incorporados no Código Penal no Capítulo dos Crimes contra o Sistema de Contratações Públicas.

O crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei teve a pena máxima aumentada de cinco para seis anos, mantendo-se a mínima em três. Além disso, desmembrou-se o tipo do art. 89 da atual Lei de Licitações, tornando o ato de deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis, crime autônomo.

O crime do art. 91 da Lei de Licitação, foi suprimido, posto que a conduta nele descrita tipifica o delito de advocacia administrativa.

Quanto ao art. 92 da citada Lei, este ganhou o *nomem iuris* de Favorecimento em Licitação e teve sua redação aprimorada. A pena mínima também foi alterada, passando de dois para um ano, a fim de possibilitar a aplicação da suspensão condicional do processo.

Por fim, o crime de Devassar Sigilo, previsto no art. 94 da Lei de Licitações, teve sua pena alterada de dois a três anos para de um a quatro anos, permitindo não apenas a suspensão condicional do processo, mas possibilitando a adequada individualização da pena pelo juiz.

Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei

Art. 315. Dispensar ou inexigir licitação, fora das hipóteses previstas em Lei:
Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação
Art. 316. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis.
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Frustração ou Fraude ao caráter competitivo de licitação
Art. 317. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento em licitação

Art. 318. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:
I - admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário;
II - pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;
III – ter o contratado, comprovadamente, concorrido para a consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido ou se beneficiado

injustamente das modificações ou prorrogações contratuais.
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perturbação de ato do procedimento licitatório
Art. 319. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Devassar de Sigilo

Art. 320. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante
Art. 321. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:
Pena - prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação
Art. 322. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou_serviços, ou contrato dela decorrente:
I - elevando arbitrariamente e sem justa causa os preços;
II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
III - entregando uma mercadoria por outra;
IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;
VI - oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.
Pena - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Admissão de licitante inidônea
Art. 323. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, ciente da inidoneidade:
Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação
Art. 324. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:
Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

TÍTULO IX
DOS CRIMES ELEITORAIS

Os crimes eleitorais estão atualmente previstos no Código Eleitoral, onde somam mais de sessenta figuras típicas. Em leis eleitorais esparsas, como a de nº 9.504/97 – Lei das Eleições – existem também crimes. A Lei 6.091, de 1974, tem o privilégio de trazer a conduta eleitoral com maiores limites de pena – de quatro a seis anos – relativo ao transporte indevido de eleitores. É um conjunto desarmonioso. No Código Eleitoral, cada eiva, por menor que seja, teve sua chance de ser criminalizada, em espaços mais adequados para sanções cíveis ou administrativas. Se insinua nesta enorme criminalização o espírito dos tempos em que editado este diploma, que é de 1965, e um apreço pela ordem autoritária até mesmo no campo da organização e exercício do sufrágio. Ao mesmo tempo em que condutas como "não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar", art. 306, merece pena criminal, a grave conduta de utilizar a máquina administrativa em prol de candidaturas privadas vê-se sancionada de forma confusa e insuficiente, com pena não superior a seis meses.

A importante proteção da liberdade de votos, da administração eleitoral, da igualdade entre os candidatos e da moralidade nos pleitos sugere criminalização com diferentes pressupostos.

A inclusão destes crimes em capítulo do Código Penal – e não, como na técnica atual, no Código Eleitoral – oferece a vantagem de evitar desproporcionalidades e discrepâncias. O Código Eleitoral prevê crimes contra a honra, a fé pública e a administração eleitoral, que não precisam ser distintos daqueles previstos para a proteção de outros bens jurídicos. Há um mito de que as sanções eleitorais seriam diferentes daquelas próprias do Código Penal, como prisão e multa, mas existe somente um crime, o do art. 334, que prevê sanção específica, a cassação do registro, tornada, ademais, inviável pela exigência do trânsito em julgado da condenação, que não ocorre no "tempo" eleitoral próprio. A proposta ora formulada pela Comissão de Reforma do Código Penal é potentemente descriminalizadora. Restam apenas aquelas condutas que trazem potencial de efetiva lesão a bens jurídicos fundamentais na esfera eleitoral. Descreve dezesseis condutas, apresenta aperfeiçoamentos técnicos (como no caso da corrupção eleitoral ativa e passiva), redesenha penas, quando imprescindível e permite que os crimes eleitorais específicos – aqueles que são julgados pela Justiça Eleitoral – sejam compostos também dos crimes contra a administração, a fé pública e a honra, evitando indesejável repetição de tipos penais.

Crimes Eleitorais

Art. 325. São considerados crimes eleitorais específicos os que seguem, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a administração pública e da justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 326. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 327. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 328. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

Art. 329. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 330. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos.

Pena – prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas do falso.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 331. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral.

Pena – prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 332. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos.

Pena – prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 333. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, inclusive relativas a votos, instruções ou configurações.

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 334. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento.

Pena – prisão, de quatro a dez anos

Corrupção eleitoral ativa

Art. 335. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva
Art. 336. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar.
Pena – prisão, de um a quatro anos
Perdão Judicial
Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena ao eleitor se ficar demonstrado que este aceitou a vantagem em razão de extrema miserabilidade.

Coação eleitoral
Art. 337. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena – prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos
Art. 338. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da administração pública direta ou indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:
Pena –prisão, de dois a cinco anos.
Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO X
CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Crimes contra as Finanças Públicas e crimes de prefeitos

Marcelo Leonardo

A Comissão entendeu de manter o Capítulo relativo a crimes contra as finanças públicas (artigos 359-A a 359-H) do vigente Código Penal que foi introduzido na sua Parte Especial pela Lei nº 10.028/2000, a qual veio para regulamentar, no plano do Direito Penal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Este capítulo é mais um instrumento legal para exercer controle sobre os atos dos administradores públicos federais, estaduais e municipais, no que diz respeito às finanças públicas. O referido Capítulo forma um conjunto com a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal prevendo como crime as condutas dos gestores públicos e ordenadores de despesas públicas que violarem certos preceitos desta.

A Comissão entendeu, ainda, de propor a revogação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201 de 1967 que trata do que se denominou impropriamente de "crimes de responsabilidade de prefeitos". Na realidade, os crimes previstos em seu artigo 1º são crimes comuns, contra a administração pública ou as finanças públicas, praticados por prefeitos.

O artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 é que cuida do que é tipicamente "crime de responsabilidade", nele chamado de "infração político-administrativa" que pode sujeitar o prefeito ao *impeachment*. Esta parte do Decreto-Lei 201 permanece em vigor, na proposta da Comissão, até porque a matéria deve mesmo ser tratada em *lei especial*, conforme o artigo 85, parágrafo único da Constituição Federal.

Em relação aos tipos penais contidos nos incisos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, a Comissão propôs a sua revogação, com as seguintes considerações:

> Os incisos I e II são revogados porque as condutas já estão previstas no crime de peculato e suas modalidades no Anteprojeto;
>
> Os incisos III a V são revogados porque as condutas já estão previstas como crimes contra a administração pública, que podem ser praticados por quaisquer administradores públicos;
>
> Os incisos VI a X e XII tratam de condutas que devem estar previstas no Código Penal como crimes que podem ser praticados por quaisquer administradores públicos e não apenas por Prefeitos, daí a proposta de sua inclusão no Anteprojeto no capítulo sobre crimes contra as finanças públicas. O inciso XI é crimes contra as licitações e já está previsto no Anteprojeto que incorporou aqueles previstos na Lei 8.666/93;
>
> A proposta da Comissão foi no sentido da descriminalização quanto aos tipos previstos nos incisos XIII a XV;
>
> Os incisos XVI a XXIII, acrescentados pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000, DOU 20.10.2000, são revogados porque as condutas já estão previstas, para todos os administradores públicos, inclusive prefeitos, neste Capítulo sobre crimes contra as Finanças Públicas (atuais rtigos 359-A a 359-H);

Contratação de operação de crédito

Art. 339. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:
Pena – prisão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:
I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;
II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar
Art. 340. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:
Pena – prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura
Art. 341. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - prisão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ordenação de despesa não autorizada
Art. 342. Ordenar despesa não autorizada por lei:
Pena – prisão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Prestação de garantia graciosa
Art. 343. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:
Pena – prisão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Não cancelamento de restos a pagar
Art. 344. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:
Pena – prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 345. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 346. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 347. São crimes praticados pelo administrador público federal, estadual ou municipal:

I - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente;

II - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

Empréstimos irregulares

III - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o ente federativo por títulos de crédito, sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

III - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

Alienação irregular

IV - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas públicas sem autorização legislativa, quando exigido por lei;

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

V - Antecipar ou inverter indevidamente a ordem cronológica de pagamento a credores públicos, sem vantagem para o erário;

Pena – prisão, de um a quatro anos.

TÍTULO XI
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Previdência Social

Marcelo Leonardo Lopes

A Comissão entendeu de propor um novo conceito para crime tributário e previdenciário enfatizando a questão da fraude para o fim de suprir ou reduzir tributo ou contribuição social, como elemento fundamental do tipo, já que deixar de pagar tributo ou contribuição previdenciária, por si só, não constitui crime, embora seja uma infração administrativa.

O Anteprojeto incorporou a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consagrada na Súmula Vinculante nº 24 e no julgamento do Habeas Corpus nº 81.611-DF , no sentido de que o crime de fraude fiscal ou previdenciária não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data a partir da qual começará a correr o prazo de prescrição.

De outro lado, fiel à tradição legislativa brasileira, o Anteprojeto prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, desde que efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado (atual artigo 399 do CPP). Se o pagamento for posterior a esta fase processual, a pena pode ser reduzida de um sexto até a metade.

Na mesma linha de incorporação da tradição legislativa sobre a matéria, o Anteprojeto prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral fica extinta a punibilidade.

O Anteprojeto inova ao admitir, também, a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou

previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução, que assegure a sua futura quitação.

E, para por termo a infindável controvérsia jurisprudencial, o Anteprojeto estabelece que, quando o falso se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido.

Fraude Fiscal ou Previdenciária
Art. 348. Auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos.
Pena: prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.
§ 2º Considera-se fraude deixar de:
I - fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
II – lançar, nos livros e documentos exigidos pela legislação, no prazo legal, informações que permitam a identificação do fato gerador dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias;

III – repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.
Consumação do delito
§ 4º Os crimes de fraude fiscal ou previdenciária não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data da qual começará a correr o prazo de prescrição.

Extinção da punibilidade e redução da pena
§ 5º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado. Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

Suspensão do processo

§ 6º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o parágrafo anterior.

§7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, caso o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução, que assegure a sua futura quitação.

Crimes de falso

§ 8º Quando o falso se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido.

Causa de exclusão de tipicidade

§ 9º Não há crime se o valor correspondente à lesão for inferior àquele usado pela Fazenda Pública para a execução fiscal.

Excesso de exação

Art. 349. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Descaminho

Art. 350. Introduzir mercadoria no país, ou promover sua saída, sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos.

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º Aproveitar-se, de qualquer modo, de mercadorias descaminhadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou informal:

Pena: Prisão, de dois a quatro anos.

§ 2º Incorre nas penas do parágrafo anterior quem exerce atividade comercial ou industrial com mercadorias ou componentes, de origem ou procedência estrangeiras que não tenham documentação de sua regular internação no país.

§ 3º As penas deste artigo são aumentadas de um sexto a um terço se a conduta é praticada por meio

clandestino de transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem.
§4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.

Descaminho: crime contra a ordem tributária

Nabor Bulhões

O descaminho sai do rol dos crimes contra a administração e passa a integrar o capítulo dos crimes contra a ordem tributária. Em verdade, sempre foi esta a natureza deste crime. Não por acaso, ele fala em "iludir" o pagamento de tributos devidos pela entrada ou saída de mercadorias. Seu posicionamento junto aos crimes contra a administração pública escondia sua essência. Indicava o prestígio e a regularidade da gestão da coisa pública, e não o interesse arrecadador do Estado, como o bem jurídico tutelado. A Comissão de Reforma Penal deu, ao descaminho, natureza compatível com a proteção que pretende oferecer. De superlativa importância é que, ao assim proceder, a proposta menciona diretamente que o descaminho é elegível a medidas despenalizadoras e de proteção ao contribuinte, notadamente, da extinção da punibilidade pelo pagamento dos valores contestados, se feita antes do recebimento da denúncia. Isto evita inconstitucional desequiparação de benefícios a crimes de mesma índole.

Capítulo II
Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro

A tutela penal da confiança e do patrimônio de poupadores, investidores e aplicadores no mercado de capitais se ressentia das insuficiências da atual Lei 7.492, de 1986. Ao longo de vinte e poucos anos de vigência, pouco conseguiram a doutrina e a jurisprudência no sentido de uniformizar a interpretação desta lei: problemas técnicos da redação dos tipos penais o dificultavam. Em razão disto, a lei oferecia

ensejos para responsabilizações indevidas ou para absolvições inesperadas. A higidez do sistema financeiro de um país, todavia, tem se mostrado como ativo de enorme importância na moderna e internacionalizada economia, digna de tratamento penal moderno e protetivo. É o que se procurou fazer na proposta que segue. Tipos essenciais da Lei 7.492/86, como a gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira, os empréstimos vedados e a evasão de divisas foram mantidos, porém, em versão renovada e sequiosa de proporcionalidade. Ciente de que as sanções destas condutas devem guardar referência com a possibilidade de que os crimes atinjam grande número de pessoas, ou abalem fortemente a confiança dos investidores, as penas de todo o capítulo poderão ser aumentadas da metade até o dobro.

Instituição financeira

Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste capítulo a sociedade empresária que tenha por objeto a oferta pública de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, na posição jurídica de fornecedor.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira para os fins deste capítulo:

I - a sociedade empresária que tenha por objeto atividade de seguros, câmbio, capitalização, corretagem ou distribuição de valores mobiliários;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular

Artigo 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro perante as entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário.
Pena - prisão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.
§1º Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.
§2º Não incorre no crime descrito neste artigo o autor que não dispunha de meios razoavelmente disponíveis para ter conhecimento da imprecisão ou falsidade do título ou valor mobiliário em questão.

Abalo de confiança ou de crédito
Art. 353. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de por em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:
Pena - prisão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Fraude na gestão
Art. 354. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira.
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Gestão fraudulenta
§1º Se a conduta for habitual:
Pena - prisão, de um a cinco anos.
§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros.
Pena - prisão, de dois a seis anos.
§3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.
Pena - prisão, de três a sete anos.
§4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão fraudulenta de instituição financeira. Grave e recorrente conduta contra as instituições financeiras, capaz de gerar prejuízos significativos na confiança e na poupança popular, a gestão fraudulenta tinha sua aplicação prejudicada pela laconidade da definição, no art. 4º da Lei 7.492/86: "Gerir fraudulentamente instituição financeira". O amplo intervalo das penas cominadas, três a doze anos, e sua severidade, suscitava dúvidas sobre a correta caracterização da conduta típica: seria suficiente um único ato de gestão fraudulenta ou haveria crime apenas se, ao longo de um período de administração, esta fraude se caracterizasse? Da mesma

maneira, se controvertia sobre a exigência ou não de causação de prejuízo a terceiros, abalo à confiança dos investidores ou causação da falência, intervenção ou liquidação da instituição financeira. A solução proposta pela Comissão de Reforma é pragmática: previu quatro figuras de gestão fraudulenta. A primeira, começa com o ato fraudulento, sem necessidade de qualquer resultado ulterior; a segunda, traz a habitualidade; a seguir, vem o prejuízo a terceiros e, por fim, a intervenção ou quebra da instituição financeira. Cada uma destas condutas traz um limite de pena considerado adequado para sua gravidade relativa. Se decorrer prejuízo a terceiros, apena será de dois a seis anos, que pode ser dobrada diante da magnitude dos prejuízos causados e da pluralidade de vítimas. O mesmo para a versão mais lesiva desta conduta, a que conduz à intervenção ou quebra, cuja pena é, originalmente, de três a sete anos de prisão.

Gestão temerária
Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição.
Pena – prisão, de um a cinco anos.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento.

A gestão temerária. Tipo subsidiário, cabível em condutas nas quais não se evidencia fraude, a gestão temerária vinha, também, desde sempre, cercada de dúvidas sobre sua aplicação. Estas dúvidas começavam já na descoberta do elemento subjetivo da conduta, pois o qualificativo "temerário" é de uso habitual na indicação de crimes culposos. A proposta reforma a descrição típica, para deixá-la claramente dolosa. O "nomes juris" foi mantido, posto que consagrado, mas os verbos utilizados demonstram o caráter intencional do comportamento, comissivo no "caput" e omissivo no parágrafo único (operação de crédito com garantias insuficientes).

Desvio de dinheiro
Art. 356. Desviar, para si ou para outrem, valores de investidor, poupador ou consorciado, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico.
Pena – prisão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido com abuso de confiança ou mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Fraude de informações
Art. 357. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:
Pena - prisão de 1 a 4 anos.

Captação ilegal
Art. 358. Captar recursos do público em desacordo com lei, ato normativo da autoridade monetária, prospecto ou publicidade.
Pena - prisão, de 1 a 5 anos.

Fraude contábil
Art. 359. Fraudar a contabilidade, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas.
Pena - prisão, de 1 a 5 anos.

Omissão de informação obrigatória
Art. 360. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liqüidante, ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.
Pena – prisão, de 1 a 4 anos.

Desvio de bens
Art. 361. Desviar, o proprietário ou detentor, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.
Pena – prisão, de 2 a 5 anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bem sob sua administração.

Conluio em habilitação de crédito
Art. 362. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira.
Pena – prisão, de 2 a 8 anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 363. Omitir o interventor, liquidante ou administrador judicial, informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Pena – prisão, de 2 a 8 anos.
Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação de contas no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução que não corresponda à realidade.

Empréstimos vedados
Art. 364. Colocar em risco a solvabilidade da instituição financeira através da concessão de empréstimos superiores ao limite legal ou regulamentar:
I – a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária;
II – a sociedade controlada direta ou indiretamente pela instituição;
III – a sociedade submetida ao mesmo controle;
IV – a diretor estatutário, seu cônjuge ou parente até o segundo grau.
Pena – prisão, de 2 a 6 anos.

Empréstimos vedados. A concentração do risco nas operações creditícias das instituições financeiras expõe a perigo de lesão sua higidez financeira, a confiança dos investidores e os recursos para, em caso de quebra, honrar a estes últimos. A proposta veda empréstimos capazes de por em risco a solvabilidade da instituição financeira, não importa a origem destes recursos. Não se trata, portanto, apenas de emprestar recursos de terceiros (que é o cotidiano de qualquer instituição financeira), mas também de recursos próprios, desde que num importe capaz de gerar o risco que se pretende conjurar.

Desvio de finalidade
Art. 365. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:
Pena - prisão, de um a seis anos.

Evasão de divisas
Art. 366. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou

instrumento de giro de crédito, em desacordo com a legislação aplicável:
Pena - prisão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, fora da hipótese do *caput*, mantiver depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente.

Evasão de divisas. Trata-se de norma penal em branco, a ser complementada pela legislação de regência, quando exige informação, formalidades ou documentação para a saída de moeda do país. O mesmo em relação a depósitos no exterior, que são lícitos, desde que atendidas as exigências de informação trazidas pela legislação ou regulamentação do sistema financeiro.

Informação Privilegiada
Art. 367. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo ou deixar de repassar informação nos termos fixados pela autoridade competente que, de qualquer forma, propicie, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários.
Pena - prisão, de 2 a 5 anos e multa de até 3 vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Administração infiel
Art. 368. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação.
Pena - prisão, de dois a cinco anos.
Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Cláusula geral
Art. 369. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional e a pluralidade de vítimas poderá aumentar as penas previstas neste capítulo de metade até o dobro.

Competência

Art. 370. Todos os crimes contra o sistema financeiro nacional definidos neste capítulo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição da República.

Capítulo III
Dos Crimes Contra a Ordem Econômica

Crimes contra a ordem econômica. O texto da proposição mantém as condutas descritas na Lei 8.137/90, por deferência à Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 e que teve o início da produção dos efeitos adiado para junho de 2012.

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 372. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.
Pena – prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Prática de cartel

Ar. 373. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I - à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena – prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 374. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema

de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômica ou o sistema financeiro, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

Capítulo IV
Dos Crimes Falimentares

Crimes falimentares. Mantido o texto da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. As disposições sobre prescrição foram levadas à parte geral, no título das causas extintivas de punibilidade.

Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial

Art. 375. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

III - simula a composição do capital social;

IV - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.
§3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.
Redução ou substituição da pena
§4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la por penas não prisional.

Violação de sigilo empresarial
Art. 376. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Divulgação de informações falsas
Art. 377. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro
Art. 378. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores
Art. 379. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens
Art. 380. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens
Art. 381. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito
Art. 382. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento
Art. 383. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:
Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 384. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.
Art. 385. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:
I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas.

Capítulo V
Dos Crimes de Concorrência Desleal

Art. 386. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, titulo de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referencias;

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, procede-se mediante queixa.

TÍTULO XIV

CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I
Dos Crimes contra o Meio Ambiente

José Muiños Piñeiro Filho

Ao optar por incluir no Código Penal os delitos contra o meio ambiente, a Comissão se pautou por entender que tais crimes, justamente por sua dignidade e relevância em matéria penal, não poderiam ficar afastados da codificação principal do Direito Penal Brasileiro, que ora se propõe. Não se desconhece que a matéria ambiental, também de matiz constitucional, se apresenta como um microssistema com características, evidentemente, próprias. No entanto, a questão penal, até mesmo para boa, adequada e necessária sistematização da ordem jurídica penal, impunha a sua introdução verdadeira no Código Penal. Com efeito, o histórico legislativo em termos penais do Direito Ambiental Brasileiro sempre se formatou em legislações esparsas, quase sempre, no que diz respeito às infrações penais, caracterizadas como meras contravenções. Isso se deu até o advento da Constituição de 1988. Porém, importante lembrar que a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, conforme indica a doutrina sobre o tema, alguns marcos se fizeram intangíveis para a edificação da codificação ambiental, em particular para a codificação penal ambiental, como são exemplos a Lei 6938, de 1981, definidora de uma Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 7347, de 1985, disciplinadora da ação civil pública, importante instrumento, embora não exclusivo, para a proteção do meio ambiente, a própria Constituição da República, de 1988, definindo em capítulo específico uma disciplina protetora desse direito e, finalmente, a Lei 9605, de 1998, a qual dispõe sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e respectivas sanções penais e administrativas. Tal o amadurecimento legislativo a esse respeito que a Comissão entendeu de mantê-lo na sua quase integralidade, seja pela qualidade, profundidade e mesmo pela técnica legislativa adotada, apenas adequando algumas sanções e pequenas modificações nas condutas definidas ao que os novos tempos passaram a exigir, com destaque para os crimes contra os animais, merecedores, aqui, no texto proposto, de uma nova e rigorosa criminalização.

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Crimes contra a fauna. A proteção da fauna motivou a Comissão a propor o aumento significativo, porquanto fundamental, da pena prevista para a afronta a este bem jurídico, tendo em vista que a cominação máxima de 1 (um) ano de prisão, realmente, não se afigura inibidora desse tipo de criminalidade. Houve por bem a Comissão também propor um acréscimo ao inciso II do atual §1º do art.29, para especificar que a modificação, o dano ou destruição ali prevista, se refere especificamente, às espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, omissos no texto vigente. Por igual, entendeu-se de especificar que a guarda doméstica de *um único exemplar* de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção permite a não aplicação da pena. O atual art.30 sofreu correção redacional para afastar o pleonasmo ali verificado e, quanto ao conteúdo, optou-se por uma ampliação dos bens tutelados, além de significativamente aumentar-se a punição. Da mesma forma, referido dispositivo recebeu o acréscimo de dois novos parágrafos, punindo com maior rigor a intenção de obtenção de lucro no cometimento do crime e o objetivo de exportação dos bens protegidos.

Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.
§1º Incorre nas mesmas penas:
I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do

território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
II - em período proibido à caça;
III - durante a noite;
IV - com abuso de licença;
V - em unidade de conservação;
VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar.
Pena – prisão, de dois a seis anos.
§1º Aumenta-se a pena do *caput* de um sexto a um terço, se houver intuito de lucro.
§2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

A proteção dos animais. Tendo em vista os inúmeros movimentos em defesa dos animais e a consciência da violência cometida contra os mesmos, a Comissão não poderia ficar insensível à realidade, razão pela qual propôs a criminalização de novas condutas e, especialmente, maior reprovação a tais comportamentos. Como se sabe, o abuso ou maus-tratos aos animais, assim como o mero abandono dos mesmos eram considerados comportamentos contravencionais. A Lei 9605, de 1998, criminalizou o abuso e os maus-tratos aos animais, punindo-os com privação de liberdade de 3 (três) meses a 1 (um) ano. A proposta da Comissão não somente reprime com maior vigor a conduta, como também suas consequências, notadamente se ocorre morte do animal.

Além disso, criminaliza o transporte de animais quando em condições inadequadas ou que coloque em risco sua saúde ou integridade física e o abandono de animais em qualquer espaço público ou privado, o que antes era considerado, como já se afirmou, mera contravenção. Pela proposta, torna-se crime, por igual, a omissão na prestação de assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, por evidente, a qualquer animal que esteja em grave ou eminente perigo e, também, passa a ter autonomia em sede penal, eis que antes era conduta absorvida pelo crime de maus-tratos, a promoção, o financiamento, a organização e mesmo a participação em confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte.

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:
Pena - prisão, de um a quatro anos.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.
§ 3º A pena é aumentada de metade, se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade.
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.
Pena – prisão, de um a dois anos.
Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço a um sexto, se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte.
Pena – prisão de dois a seis anos.
§ 1º A pena é aumentada de metade, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.
§ 2º A pena é aumentada do dobro, se ocorre morte do animal.

Dos atentados criminosos à fauna aquática e à pesca em geral. A Comissão propõe o aumento de pena para o causador do perecimento das espécies de fauna aquática, em decorrência de atos poluentes. Como novidade a esta Seção, propõe-se a inclusão de um inciso IV ao parágrafo único do atual art.33 em razão da omissão do texto vigente no que se refere à utilização de substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie e que causam dano à flora e à fauna marítima e ictiológica. Novidade, também, é a proposta de criminalizar a pesca ou qualquer molestamento de cetáceos em águas territoriais brasileiras, trazendo para o Código a preocupação que já havia orientado o legislador na edição da Lei nº 7.643, de 1987. A esse respeito, é de se destacar que se em razão do molestamento o animal sofre consequências como mutilação ou que prejudiquem a sua reprodução ou mesmo a morte, a pena é especial e rigorosamente aumentada. No que se refere às dirimentes previstas no atual art.37, a Comissão, por uma questão de sistemática, entendeu que a Parte Geral do Código Penal já é suficiente para atender a pretensão da referida norma.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.
Pena – prisão de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
Pena – prisão, de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.
Pena – prisão, de um ano a cinco anos.

Art.399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras.
Pena – prisão, de dois a cinco anos.
§ 1º A pena é aumentada de metade, se:
I – em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;
II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação;
III – o delito for cometido contra filhote.
§ 2º A pena é aumentada do dobro, se ocorre morte do animal.

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Crimes contra a flora. Entendeu a Comissão de acrescentar a conduta **impedir a regeneração natural** ao atual art.38, porquanto a só destruição ou danificação é insuficiente como forma de reprovação às condutas praticadas contra as florestas, sendo de bom alvitre acrescer que os atos punidos também o serão quando se destinarem às matas ou selvas. O atual art.39 não merece permanecer como conduta típica autônoma, porquanto já estaria inserida nos danos às florestas, matas ou vegetação, razão pela qual, propõe-se sua revogação. Na hipótese da provocação de incêndio em matas ou florestas, verificou-se uma necessidade de maior reprovação à conduta, propondo-se, em consequência, que a pena máxima seja de 5 (cinco) anos, rigor que também se propõe aos atuais arts. 44 e 46. Como novidade, propõe-se um parágrafo ao art.44, para permitir eventual redução da sanção, quando se comprove a falta de interesse comercial ou financeiro na conduta e se esta se destinar ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar. Por entender importante, a Comissão acresceu ao atual art. 45, especificamente, a madeira encontrada em restingas e caatingas, para melhor proteção dessas espécies de flora. Acréscimos também são propostos ao art.49. Com efeito, a exclusão de verbos imprecisos, como o são o **lesar** e o **maltratar,** e a adaptação aos demais utilizados em outros tipos nesta seção melhor se adéqua à técnica redacional em matéria penal. De igual forma, substituir a expressão plantas pelo vocábulo vegetação dá mais clareza à extensão da norma. Por fim, a exclusão da expressão **vegetação ornamental em propriedade alheia** se faz necessária porquanto já punida, a conduta, pelo crime de dano. Ainda sobre a referida norma, impõe o registro de que a compatibilização com o regime do Código Florestal – o atualmente vigente – e à possibilidade de autorização ou licença, expedida pela autoridade competente se faz em acerto com a sistemática própria desta seção, eliminando as fortes críticas ao atual artigo. De sua parte, a revogação proposta do parágrafo único do atual art.49 atende aos apelos doutrinários no sentido da exclusão da possibilidade de ser culposo o dano.

> Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata ou selva em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou integrante de qualquer dos Biomas Terrestres Brasileiros, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 403. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação, nos termos da legislação e regulação de regência.
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 404. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - prisão, de dois a cinco anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de prisão de seis meses a um ano.

Art. 405. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.
Pena – prisão, de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 406. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
Pena - prisão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se

destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 408. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vende-dor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Pena – prisão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 409. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte.
Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 410. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 411. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:
Pena – prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá−la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 413. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 414. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
II - o crime é cometido:
a) no período de queda das sementes;
b) no período de formação de vegetações;
c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
d) em época de seca ou inundação;
e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Da punição e outros crimes ambientais. Tendo em vista que para as medidas de controle já existe a possibilidade, por exemplo, de embargo da obra, suspensão de atividades, na esfera administrativa, e as dúvidas que o atual §3º do art. 54 suscitam, a Comissão propõe a sua supressão, até porque não se traduz em prejuízo efetivo à sua não inclusão no Código. No mais, ampliou-se a punição para o tipo do atual art. 55 e incluiu-se um §2º ao referido artigo, para a hipótese da atividade ilegal ocorrer em área indígena. Ao art.56 e os incisos I e II de seu §1º, entendeu-se por acrescer as expressões **licença ou autorização**, porquanto a licença ou autorização, na hipótese, devem ser explícitas e infringi-las por falta de auditoria do órgão ou agente ambiental deve ser criminalizado. A omissão à expressão **fauna** contida no inciso I do atual art. 58 é devidamente corrigida. Propõe-se a retirada da parte final do atual art.60 para que se mantenha a coerência do sistema. De acordo com a redação original, qualquer violação à norma regulamentar ou legal é crime. Inviabilizam-se termos de

compromisso de ajustamento de conduta, além de subverter a hierarquia de gravidade dos atos ilícitos. Não há dúvida de que uma atividade formalmente irregular, mas que não gere risco de dano à saúde ou destruição à flora ou à fauna, pode ser objeto de auto de infração, mas, ao mesmo tempo, deve ser objeto de ação penal. Portanto, a proposta restringe a tipicidade apenas ao funcionamento sem licença, considerando que o funcionamento em desacordo com as determinações legais e regulamentares, quando causadoras de danos ou risco de danos à saúde e destruição da flora e da fauna, já produz a incidência da norma prevista no atual art.54. Não obstante à alteração parcial da norma do atual art.60, propõe-se o acréscimo de um parágrafo único, especificamente para atos omitentes em relação à prevenção.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.
§ 2º Se o crime:
I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
Pena - prisão, de um a cinco anos.

Art. 416. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.
Pena - prisão, de um a três anos.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.
II - sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, mesmo que na forma de embalagens descartadas, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização.
Pena - prisão, de um a quatro anos.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;
II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.
§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.
§ 3º Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 418. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:
I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;
II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação descritas na lei ambiental;
III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.
Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.
Art. 419. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.
Pena - prisão, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos

ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente.
Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 421. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Art. 422. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - prisão, de um a três anos.

Art. 423. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena - prisão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico

ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Dos crimes contra a Administração Ambiental. A Comissão reconhece a importância que foi a adoção, no atual Código Ambiental, de uma seção específica e definidora dos crimes contra a Administração Ambiental. Contudo, deixando de ser a criminalidade ambiental um sistema à parte do Código Penal, alguns crimes desta seção, como o são os previstos nos atuais arts. 66, 68 e 69, já se encontram previstos nos crimes contra a Administração Pública, notadamente como proposto no presente anteprojeto. Mantém-se, no entanto, a conduta criminosa tipificada no atual art. 67, sem qualquer alteração, e no art.69-A. No caso deste último crime, incluiu-se no *caput* o vocábulo incompleto de forma a garantir a compatibilidade do §2º que ora se propõe, e que inclui a expressão *informação incompleta*. De efeito, não pode a forma qualificada pressupor o que não faz parte, de forma expressa, dos elementos do tipo. Os §§ 1º e 2º são inovadores e se justificam pelo fato de que de nada adianta a apresentação de estudos e relatórios como subsídios para o licenciamento ambiental se o responsável pela atividade modifica o projeto sem comunicar o fato ao órgão ou agente ambiental, ou deixa de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação estudadas e definidas como suficientes para controlar os impactos socioambientais negativos da atividade. Por isso, o desvalor dessas condutas deve ser o mesmo que aquele previsto no *caput,* ou seja, o de apresentar estudo, relatório ou laudo, dissonante da realidade. O atual parágrafo único, que diz respeito à forma culposa do delito é renumerado para compor o §3º.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 425. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:
Pena - prisão, de um a três anos.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:
Pena - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:
I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;
II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.
§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 1º.
§ 3º Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Capítulo II
Dos Crimes Contra as Relações de Consumo

Marcelo Leal

Os crimes contra as relações de consumo encontravam-se espalhados nas leis 1.521/51 (economia popular), Lei 4.591/64 (incorporação imobiliária), 8.137/90 e

8.078/90 (código de defesa do consumidor), Lei 8.245/91 (Locação de Imóvel Urbano) e até no Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03). Todos estes dispositivos foram sistematizados e agrupados dentro do capítulo dos crimes contra as relações de consumo.

Foram descriminalizados os tipos penais que descreviam condutas ligadas às épocas de controle e tabelamento de preços, assim como aqueles já se encontravam disciplinados no CDC como práticas abusivas, sujeitas à discussão na esfera cível e aqueles que importavam em regulação de mercado, com condutas que podem ser melhor resolvidas na esfera cível.

> Art. 427. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:
>
> Pena – prisão, de seis meses a dois anos.
>
> § 1° Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.
>
> § 2° Se o crime é culposo:
>
> Pena – prisão, de seis meses a um ano ou multa.
>
> Art. 424. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:
>
> Pena - prisão de seis meses a dois anos.
>
> Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.
>
> Art. 428. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:
>
> Pena -prisão de seis meses a dois anos.
>
> Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.
>
> Art. 429. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho,

durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - prisão de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena: Prisão de seis meses a um ano ou multa.

Art. 430. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 431. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 432. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo.

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 433. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 434. Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 435. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sôbre a construção das edificações.

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º lncorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de emprêsa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sôbre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Art. 436. Vender ou expor à venda mercadoria cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, ou cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa a pena será de seis meses a um ano ou multa.

Art. 437. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Pena – prisão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.

Art. 438. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena - prisão de 1(um) a 4 (quatro) anos.

Art. 439. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de

venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena - prisão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 440. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena – prisão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 441. Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa a pena será de seis meses a um anos ou multa.

Art. 442. Fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 443. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa a pena será de seis meses a um ano ou multa.

Art. 444. Enganar, no exercício de atividade comercial, o consumidor ou usuário, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 445. Vender ingressos de evento esportivo ou cultural por preço superior ao estampado no bilhete.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o agente fornece, desvia, ou facilita a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de uma a três anos.

Disposição comum

Art. 446. Para os crimes previstos neste Capítulo, são circunstâncias que podem agravar a pena de um terço até a metade:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Dos Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos mortos

Transindividualidade do Sentimento Religioso. A manutenção, incólume, destes tipos penais se deu em razão da sua adequação, conquanto redigido há mais de cinquenta anos, aos dias atuais. A objetividade jurídica imediata é o culto, cerimônia, ato ou objeto, relativos à religião, ao passo que a mediata é a ofensa à liberdade de crença ou religião, o que demonstra a transindividualidade do bem protegido. Por essa mesma razão, inserem-se os delitos dentro do Título que trata dos interesses metaindividuais. Não se trata de uma proteção individual a determinado culto religioso, mas a todo um sentimento religioso difuso, que para muitos, além de transindividual, teria caráter de direito natural do homem.

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 448. - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 449. - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver
Art. 450. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:
Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver
Art. 451. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XV
CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Crimes relativos a estrangeiros. Com o intuito de reunir em um único espaço os crimes que se relacionam aos estrangeiros, os quais se encontravam antes esparsos em diferentes legislações (o próprio Código Penal e as leis nº 9.474/97- Estatuto dos Refugiados e 6.815/80- Estatuto do Estrangeiro), a presente Comissão propõe a criação do título "Dos Crimes relativos a Estrangeiros".

O projeto foi feito a partir de uma releitura da legislação vigente. O Estatuto do Estrangeiro, de 1980, foi elaborado com a tônica da segurança nacional ditada pela Lei n.º 7.170/83 (Crimes contra a segurança nacional), a qual é informada por ideal persecutório diante do estrangeiro, pregadora da doutrina da segurança nacional, hoje mitigada.

Identificação falsa de estrangeiro. Este art. 1º corresponde ao caput do art. 309 do atual Código Penal, com algumas modificações. Primeiramente, decidiu-se pela inclusão dos termos "qualificação" e "declaração de origem", para abarcar todos os requisitos exigidos para a concessão de cédula de identidade de estrangeiro (art.132, Lei 6.815/80) ou de registro provisório (art. 134, Lei 6.815/80) e que podem ser objeto de fraude por pessoa estrangeira. Além disso, optou-se pelo fechamento do tipo com um uma cláusula geral ("ou qualquer documento falso"), impedindo interpretações restritivas para abarcar, como crime, qualquer uso de documento falso com o intuito de ingressar ou permanecer no território nacional.

Identificação falsa da condição de refugiado. O parágrafo único é inovação trazida pela presente Comissão, e tem como fundamento o art. 39, inciso II, da lei 9.474/97, criminalizando esta figura. Assim, além do estrangeiro que falsifica documento para obter autorização de ingresso ou permanência no território brasileiro, também aquele que falsifica documentos ou faz declaração falsa para obter a condição de refugiado, que tem como requisitos os dispostos no art. 1º do Estatuto dos Refugiados, será apenado pelo artigo em questão.

Fraude de lei sobre estrangeiro ou refugiado. Este crime decorre do parágrafo único do art. 309, do Código Penal vigente. A inovação, aqui, consiste em sua transformação em tipo penal independente, com duas modificações: (i) a inserção da

finalidade de promover a permanência do estrangeiro no território nacional e não apenas a sua entrada; (ii) a inserção da finalidade de assegurar a condição de refugiado, com o fim de contemplar não apenas o estrangeiro, mas também o refugiado, atualizando, com isso, a legislação penal ao Estatuto do Refugiado. Traz, portanto, elemento subjetivo especial (ou dolo específico).

Introdução ou ocultação clandestina de estrangeiro. Este tipo corresponde ao art. 125, XII, da Lei 6.815/80, cujo teor foi mantido pela Comissão de Reforma, elevando apenas o quantum da pena mínima, para melhor adaptá-la à dignidade penal do bem jurídico protegido.

Retenção indevida do passaporte de estrangeiro. Trata-se de inovação trazida pela Comissão, que buscou proteger a liberdade individual do estrangeiro, em face de quem pretenda reter, indevidamente, seu passaporte e, com isso, cercear sua liberdade de sair do território nacional, daí decorrendo a dignidade penal para criminalizar tal conduta.

Retenção indevida do passaporte de estrangeiro qualificada. A conduta do parágrafo único é qualificada pelo especial fim de agir, na medida em que o sujeito ativo retém o passaporte do estrangeiro com o fim de submetê-lo "*a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas ás de escravo"*. Os limites mínimo e máximo da pena estão em consonância com as penas previstas pela Comissão, neste Código, para os Crimes contra a Liberdade Pessoal e Crimes contra a Liberdade sexual.

Declaração falsa. Este tipo penal decorre do inciso XIII, do art. 125, da Lei n.º 6.815/80, cuja redação foi mantida pela Comissão, excluindo-se, apenas, a parte final original, relativa à não apresentação do visto de saída, ante sua desnecessidade nos dias atuais. Também o limite mínimo da pena foi aumentado para dois anos, em razão do bem jurídico tutelado que é a segurança nacional.

Inspirado na redação do atual art. 310 do Código Penal, a proposta da Comissão é mais abrangente, para incluir, como elementares do tipo, a conduta daquele que se presta a figurar como "*(...) proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro (...)"*, ao passo que a descrição típica vigente restringe a conduta àquele que "*prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro (...)"*. Também deliberou a Comissão, dado o bem jurídico tutelado, elevar o *quantum* das penas mínima e máxima, dos vigentes seis meses a três anos de prisão, para prisão de dois a quatro a anos.

Reingresso de estrangeiro expulso. Descriminalização. A conduta descrita no art. 338, do Código Penal de 1940, foi descriminalizada, pois além de carecer de dignidade penal, mostra-se contraditória em relação ao fim a que se presta. Isso porque, o estrangeiro que foi expulso do território nacional (seja pelo Ministério da Justiça, após a comunicação da condenação; seja pelo Presidente da República, depois do cumprimento da pena), de acordo com o delito previsto no Código Penal de 1940, recebe pena de prisão, de um a quatro anos, que pode ser substituída por pena alternativa (restritiva de direitos). Nessa medida, o estrangeiro que não pode

permanecer em território nacional – antes do cometimento da conduta típica – aqui ficará em razão da condenação. Optou-se, portanto, pela descriminalização da conduta sob análise, devendo o estrangeiro que reingressar no território nacional, após sua expulsão, receber a mesma sanção (não penal) novamente.

Uso de informações falsas

Art. 452. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o estrangeiro que omite informação, usa documentos falsos ou faz declaração falsa com o fim de ter reconhecida a condição de refugiado no território nacional.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado.
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:
Pena: prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas ás de escravo:
Pena: prisão, de três a seis anos.

Declaração falsa

Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de

passaporte para estrangeiro, documento de viagem laissez-passer.
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 457. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:
Pena: prisão, de dois a quatro anos.

TÍTULO XVI
CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

O título dos crimes contra os Direitos Humanos é abrangente dos crimes contra a humanidade, tortura, crimes de guerra, crimes contra as pessoas com deficiência e crimes de racismo e intolerância. Não pretendeu a Comissão dizer que somente estes são crimes contra os direitos humanos, conceito que, em interpretação ampliadora, receberia todo e qualquer crime. Viu-se, porém, como adequada e propedêutica a criação de um setor do Código Penal destinado a congregar figuras típicas que, especialmente, tangem a sensibilidade e a solidariedade dos grupamentos humanos no contexto internacional, objetos de tratados internacionais de proteção.

CAPÍTULO I
CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Conceito
Art. 458. São crimes contra a humanidade previstos neste Capítulo os praticados no contexto de ataque

sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão considerados crimes contra a humanidade as condutas descritas nos Títulos dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual.

Crimes contra a Humanidade - O Brasil é signatário do Tratado de Roma, diploma de 1998, o qual criou o Tribunal Penal Internacional e tipificou os principais Crimes contra os Direitos Humanos, a saber, o genocídio, os crimes contra a humanidade, crimes e guerra e de agressão. Prevalece na doutrina penal, todavia, o reconhecimento da insuficiência da previsão convencional para que as condutas sejam consideradas aplicáveis em nosso país, demandando, ao revés, leis específicas. Os tratados internacionais funcionam, destarte, como mandados de criminalização e não como normas imediatamente aplicáveis. Mesmo assim, o país ainda apresenta lacuna legislativa no que diz respeito a tais crimes. Com o intuito de preencher tal lacuna, e, em especial, assegurar a jurisdição primária pelo Estado Brasileiro com relação a tais crimes, a presente Comissão propõe tipificação dos Crimes contra os Direitos Humanos, a iniciar por aqueles ditos Contra a Humanidade. Valeu-se a Comissão dos termos do Estatuto de Roma para esta empreitada.

Genocídio

Art. 459 – Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual, opinião política ou religiosa.

Qualificações do grupo- O crime de genocídio já vinha descrito na Lei nº 2.889/1956. No entanto, ela previa apenas quatro motivos em razão dos quais se praticava o genocídio, a saber, nacionalidade, etnia, raça ou religião. Propõe-se a ampliação deste rol, para incluir a idade, idioma, origem nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual e opinião política de determinado grupo. Além disso, a redação proposta vem ao encontro das demais alterações feitas pela presente Comissão, a qual, com o intuito de atualizar o ordenamento jurídico com a realidade social, deseja proteger os chamados grupos vulneráveis, ao tratar dos crimes de discriminação e preconceito, crimes contra os deficientes, crimes contra os idosos, entre outros.

I – matar alguém;

Matar apenas uma pessoa- Embora a Lei nº 2.889/1956 traga como conduta que corresponde ao genocídio simplesmente o homicídio de vários membros do grupo, a melhor doutrina entende que matar apenas uma pessoa do grupo, se com o intuito de destruí-lo, caracteriza tal tipo penal, além de evitar um descompasso em relação ao homicídio qualificado.

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

Ofensa à integridade física ou mental- Redação adequada ao Estatuto de Roma, que assim dispõe (art. 6º, 'b'): "ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo".

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

Impedimento de nascimentos- A redação da Lei vigente é a seguinte: "adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo". O presente Anteprojeto acrescentou a expressão "dificultar" com o fim de punir não só quem impede nascimentos, mas também aquele que de alguma forma dificulta este processo natural com o fim de destruir total ou parcialmente determinado grupo.

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária;

Condições de vida desumana ou precária - A Lei nº 2.889/56 tinha a seguinte redação para tal inciso: "submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial". A presente

proposta traz tipo mais aberto, caracterizando a conduta qualquer ato que tenha o objetivo de submeter as pessoas a vida desumana ou precária. Não se pode olvidar que estas condutas se perfazem apenas num ambiente de "hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização".

> V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro.

Transferência de criança ou adolescente- Da redação da Lei vigente e da redação estabelecida pelo Estatuto de Roma, acrescentou-se apenas a expressão "adolescente", igualmente merecedores de proteção.

> Pena: prisão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos tipos penais comuns**.**
>
> Parágrafo Único. Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.
>
> **Associação para o genocídio**
> Art. 460. Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no art. 455:
> Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.
>
> **Extermínio**
> Art. 461. Sujeitar à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa a sobrevivência de grupo de pessoas, visando causar-lhes a morte:
> Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Extermínio. Na esteira do artigo inaugural deste capítulo, verifica-se ter dignidade penal a conduta perpetrada com o fim de exterminar, por qualquer meio, determinado grupo de pessoas. Com isso pretende-se reprimir, na maior parte dos casos, aqueles que estão no poder e dele abusem. A tipificação atende ao Estatuto de Roma (art. 7.º, 1, 'b') e buscou inspiração no Código Penal Francês (art. 212-1, 2.º), bem como no art. $264^{A,}$, 'b', do Código Penal Suíço.

Escravidão

Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - prisão de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinosa ou obscena, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

Escravidão. No Capítulo próprio, esta Comissão propôs o aumento do limite mínimo da pena para o delito de 'redução a condição análoga à de escravo', resultando em pena de prisão de quatro a oito anos, ao passo que a figura anterior, que consta do Código Penal de 1940, contava com limites de dois a quatro anos de prisão. A gravidade da conduta em análise mostra-se ainda maior, porque praticada em contexto de ataque sistemático num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, razão pela qual optamos pelo aumento da pena. A causa de aumento de pena prevista no parágrafo único é justificada, na medida em que maio rigor deve haver se o agente violar a dignidade sexual da vítima.

Gravidez forçada

Art. 463. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena - prisão de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Gravidez forçada. A proposta inovadora desta Comissão confere proteção jurídico-penal, reprimindo qualquer ato perpetrado, nas condições descritas no artigo inaugural deste capítulo, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo. Engravidar ou promover a gravidez mediante violência ou grave ameaça, são as condutas criminalizadas. Dá-se relevo ao elemento subjetivo especial, que é o dolo específico alçado a elementar do tipo. Se é certo que os fatos históricos nos servem, entre outros objetivos, a evitarmos erros já cometidos, é evidente que as

atrocidades praticadas pelo Regime Nazista, em tempos de Segunda Guerra Mundial, tinha, entre suas finalidades, a imposição de uma 'raça' única, que era considerada pura e mais evoluída. Assim, a redação foi feita no mesmo sentido do art. 7.º, 1, 'g', do Estatuto de Roma.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental
Transgenerização forçada
Art. 464. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atrai-lo à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:
Pena – prisão, de oito a quinze anos.
§ 1º Na mesma incorre quem:
I - agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;
II - de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*;
III - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, ou que as instiga, consente ou aquiesce.
§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:
I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;
II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou
III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.
§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual e/ou violência.
§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Transgenerização forçada. Inovação. O tipo penal decorre de ataque sistemático, dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização, consistente, no caso, em compelir a mudança forçada de sexo ou gênero em menores, com o fim de prostituí-los.

Parágrafo 2.º. As causas de aumento de pena justificam-se na medida em que a prática do delito sob análise: (i) contra menor de 14 (catorze) anos ou qualquer

pessoa que não tenha condições de opor resistência, dada maior vulnerabilidade; (ii) por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima ou (iii) por agente público ou outra pessoa no exercício de função pública, merece tratamento penal mais severo.

Parágrafo 3.º. A Comissão propõe a criação desta regra especial de concurso de crimes, com o fim de permitir a punição do agente tanto pela prática do delito-fim (transgenerização forçada), quanto por eventuais delitos-meio (exploração sexual e/ ou violência).

Parágrafo 4.º. A regra estabelece a responsabilidade penal daquele que, conquanto não tenha o dever de evitar as condutas descritas no "caput" e no parágrafo 1.º, deixar de comunicar à autoridade sua ocorrência. Trata-se de omissão própria, na qual o agente podia – e não devia – agir para impedir o resultado. Nesse sentido, do ponto de vista normativo, embora seja a omissão própria uma abstração, que reside no plano do dever-ser, há, também, um dado naturalístico que decorre da criação ou incremento de risco tipicamente relevante.

Art. 465. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional.
Pena -prisão de quatro a oito anos.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental. Inovação legislativa inspirada no art. 7.º, 1, 'e', do Estatuto de Roma. Se a privação da liberdade ocorrer em um contexto de ataque sistemático, dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização, a maior severidade da sanção penal, se comparada aos tipos protetivos da liberdade individual ou ao abuso de autoridade.

Desaparecimento forçado de pessoa
Art. 466. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:
Pena – prisão, de dois a seis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Desaparecimento Forçado e Ditadura. Os regimes militares ditatoriais deixaram profundas marcas nas sociedades latino-americanas. Entre elas está a figura do desaparecimento forçado, em que o Governo, seus agentes, ou mesmo outros grupos, após privar de liberdade uma ou mais pessoas, na maioria das vezes, por questões políticas, deixam de informar ou se recusam a dar conhecimento da privação de liberdade ou do paradeiro do desaparecido. Este grave crime, além de ter sido instrumento para a realização de assassinatos e torturas de presos políticos na época da Ditadura, continuam a produzir seus maléficos danos em relação aos familiares e amigos dos desaparecidos, que não sabem o que de fato aconteceu com as vítimas ou não têm acesso aos seus restos mortais, o que poderia servir-lhes de consolo.

O Brasil é signatário tanto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, quanto da Convenção Interamericana sobre o Desparecimento Forçado de Pessoas. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil,* sentenciou (n. 15 do dispositivo) que o Brasil deveria adotar, em um prazo razoável, as medidas que fossem necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos.

Levando em consideração todos esses aspectos, e seguindo ainda a experiência de países europeus em que já existe a previsão legal deste tipo, como França, Espanha e Suíça a presente Comissão propõe adequar o Código Penal aos Tratados de Direitos Humanos dos quais é signatário e aos parâmetros da comunidade interamericana.

Crime contra a humanidade. O art. 7º do Estatuto de Roma e o art. 5º da Convenção Internacional estabelecem que o desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, criminalizando a conduta de desaparecimento forçado neste capítulo.

Tipificação da conduta. A tipificação do desaparecimento forçado teve como fundamento os textos da Convenção Interamericana (art. II) e da Convenção Internacional (art. 2º). De maneira geral, o tipo consiste em apreender, deter, ou de qualquer outro modo, privar a liberdade de alguém, seguido da ocultação ou recusa de informar o paradeiro ou cadáver da pessoa. O anteprojeto ora oferecido optou pela expressão "ou de qualquer outro modo privar", concluindo a descrição com uma cláusula geral, com o fim de obstar interpretações restritivas que impeçam a utilidade social da criminalização.

Concurso material. A menção de que a pena será aplicada "sem prejuízo das penas correspondentes a outras infrações penais" é uma forma de concurso material obrigatório, para que não fiquem impunes condutas graves como tortura, homicídio, lesão grave, aborto, entre outras, realizadas concorrentemente com o desaparecimento forçado.

> § 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

Figura de equiparação -O §1º traz uma figura equiparada. Assim, aquele que ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos descritos no *caput*, ou, ainda, mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância, incorre naquelas mesmas penas. Aqui se busca apenar aquele que, mesmo não tendo praticado a privação de liberdade em si, seguida da ocultação, concorre para o crime, ao passo que o ordena ou, sabendo da conduta criminosa do agente, encobre seus atos ou mantém a privação da vítima.

> § 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

Crime permanente- Segundo a sentença proferida pela Corte Interamericana no caso da "Guerrilha de Araguaia", o crime de desaparecimento forçado é permanente; por essa razão o §2º dispõe que "o crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver".

> § 3º A pena é aumentada de metade, se:
> I – o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;
> II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial**,** gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Causas de aumento de pena. O §3º indica que a pena será aumentada da metade, devido à maior lesividade do crime, quando o desparecimento forçado: (I) durar mais de trinta dias; (II) for praticado contra integrantes dos assim chamados

grupos vulneráveis, isto é, criança, adolescente, pessoa com deficiência, gestante, ou qualquer pessoa que tenha sua capacidade de resistência diminuída, abarcando, dessa forma, qualquer tipo de vulnerabilidade, como os idosos, por exemplo.

> § 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Redução da pena. A disposição do §4º de que a pena será reduzida de um a dois terços para aqueles que tiverem participado dos atos de desaparecimento forçado e contribuam para o aparecimento da vítima com vida ou ofereçam informações que permitam esclarecer as circunstâncias do crime, além de prevista no art. 7º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assemelha-se aos benefícios dispostos no art. 13 da Lei nº 9.807/99, o qual, entretanto, prevê isenção de pena nestes casos, o que não parece adequado na hipótese do desaparecimento forçado, face à alta lesividade da conduta.

> **Segregação racial – *Apartheid***
> **Art. 467.** Praticar qualquer crime previsto neste Título no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:
> Pena - prisão de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Discriminação Institucionalizada. O crime de segregação racial visa punir os repudiáveis processos de discriminação institucionalizada, que traduzem a forma mais radical de racismo. O *nomen iuris, Apartheid*, foi inspirado no regime de segregação instituído na África do Sul, maior exemplo da conduta tipificada. A conduta exige a prática de qualquer crime contra a humanidade para o fim de manter um regime institucional de opressão preconceituosa, ou seja, a configuração do crime de *Apartheid* exige um crime antecedente, à semelhança da lavagem de capitais. Por

fim, a comissão estabelece de forma expressa a regra de concurso material entre o crime de segregação e o(s) crime antecedente(s).

Capítulo II
Dos Crimes de Tortura

A tortura é crime contra a humanidade, se praticada no contexto de violência sistemática, dirigida contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização. Neste capítulo, porém, apresenta-se como crime autônomo, ofensivo aos direitos humanos, ainda que fora daquele contexto sistemático. É que poucas condutas atingem tão severamente o núcleo irredutível da condição humana, no plano físico, moral, intelectual e espiritual, com a tortura. Seu emprego como "técnica de investigação" remonta a tempos primevos, absolutamente inadmissíveis num Estado Democrático de Direito. O mesmo se a violência ou grave ameaça é exercida como forma de compelir alguém a fazer ou não fazer alguma coisa ou advém da discriminação, do preconceito, da punição indevida ou exagerada. A proposta da Comissão vale-se do texto da Lei 9.455/97, mas o amplia, para incluir novas figuras de intolerância.

Art. 468. Constitui crime de tortura:
I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou
c) por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.
II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:
Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida lega

§2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão de um a quarto anos

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos; e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicidar, a pena será de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Tortura com violência imprópria. Essa redação acrescenta ao tipo a necessidade de prévia redução, por qualquer meio, da capacidade de resistência da vítima para a prática de violência ou grave ameaça.

Tortura e preconceito. Além da discriminação racial ou religiosa, a redação inclui outros motivos relativos a preconceito para a prática do crime de tortura, para uma adequação ao princípio da igualdade.

Elevação das penas. As penas foram elevadas por razões de proporcionalidade, pois as penas da Lei 9.455/97 (de dois a oito anos) não refletiam a gravidade abstrata do delito.

Tortura omissiva. A conduta em análise atende a uma crítica severa da doutrina. Seu correspondente, o art. 1º, §2º da lei 9.455/97, determinava que *"aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de prisão de um a quatro anos"*, o que para muitos significava que omitente, ainda que dentro do nexo normativo entre omissão e resultado, não respondia pela tortura, mas por essa figura autônoma. Com a redação atual pune-se

com as penas de 1 a 4 anos de prisão a autoridade que se omite na apuração do crime de tortura, deixando aquele que pratica tortura omissiva sob as penas de 4 a 10 anos.

Preterdolo. As forma qualificada inova ao prever especificamente a condição preterdolosa da morte e adequar as penas, pela mesma razão de proporcionalidade prevista para os incisos do *caput*.

Resultado Suicídio. Trata-se de inovação que prevê uma nova forma qualificada para a tortura. A reprovabilidade atribuída ao crime de tortura deve ser intensificada em razão do resultado, pois, ainda que o agente não tenha causado a morte da vítima de forma direta, o fez indiretamente ao infligir intenso sofrimento físico ou mental, a ponto de fazê-la ceifar a própria vida.

Capítulo III
Tráfico de Pessoas

Tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de 4 a 10 anos.

§ 1º - Se o tráfico for interno ao país, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de 3 a 8 anos.

§ 2º – Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de 6 a 12 anos.

§ 3º – Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros:

§ 4º – As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - Se o crime for praticado com prevalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante

§ 5º – As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Tráfico de pessoas. A redação do "caput" é mais específica e abrangente em relação àquela do art. 231, do atual Código Penal, pois: (i) adiciona a conduta de 'promover a saída' de pessoa do território nacional, nas condições e com as finalidades previstas legalmente; (ii) inclui, como elementar do tipo comum, a prática da conduta mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo; (iii) deixa de limitar a descrição típica unicamente com finalidade de prostituição ou qualquer outra forma exploração sexual, para acrescer o exercício de trabalho forçado ou qualquer trabalho em condições análogas às de escravo.

Parágrafo 1.º. A regra deste parágrafo equipara-se àquela descrita no art. 231-A, do Código Penal de 1940, cuja pena é prisão, de dois a seis anos, o qual assim dispõe: "Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual". De acordo a proposta desta Comissão, a pena é aumentada, passando a ser de prisão, de três a oito anos, em razão do aumento da prática de tal delito.

Parágrafo 2.º. Inovação. A inclusão do elemento subjetivo especial, qualificado pela finalidade de promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa traficada, nacional ou internacionalmente, é inovadora e possui dignidade penal, pois visa impedir a prática, cada vez maior, deste delito com tão funesta finalidade, além de enfraquecer o 'mercado' que por ele é alimentado.

Parágrafo 3.º. A conduta equiparada à do "caput" segue na mesma linha dos artigos 231 e 231-A, do Código Penal de 1940, que, em seus respectivos parágrafos primeiros, assim dispõem: "Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la".

Parágrafo 4.º, inciso I. A causa de aumento proposta mantém o escopo daquela elencada no inciso III, do § 2º, dos artigos 231 e 231-A, do Código Penal de 1940, agravando a reprimenda penal, nos casos em que o sujeito ativo prevalecer-se de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Parágrafo 4.º, inciso II. Esta causa de aumento de pena é mais abrangente daquela que consta do inciso II, dos artigos 231 e 231-A, do Código Penal de 1940, cuja redação é a seguinte: "a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato". A dignidade penal é confirmada, pois comina-se pena maior àquele que prática tal delito contra as pessoas elencadas, que se encontram em condição de vulnerabilidade.

Parágrafo 5.º. Inovação. A Comissão propõe a criação desta regra especial de concurso de crimes, com o fim de permitir a punição do agente tanto pela prática do

delito-fim (tráfico de pessoas), quanto por eventuais delitos-meio (lesões corporais, sequestro, cárcere privado), bem como se determinado resultado for produzido ainda que a título culposo.

Capítulo IV
Dos Crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações
Art. 470. Deixar de tornar públicos ou de exibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante, documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição.
Pena – prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Destruição de documentos
Art. 471. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade.
Pena –prisão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

O direito à transparência e à memória. A Constituição Federal dispõe que, art. 5º: "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." Assegurado, embora, o direito da administração pública de classificar documentos como secretos, para fins de preservação do interesse público, a reserva não pode prosperar após a decisão judicial ou administrativa que determina o seu término. Diante da recusa em formar com o poder transparente próprio do Estado Democrático de Direito é que se prevê a criminalização da omissão na publicação e a sonegação de informações. Ainda mais grave é a conduta da destruição de documentos, quando praticada com a finalidade de impedir seu conhecimento pela sociedade.

Capítulo V

Racismo e crimes resultantes de preconceito e discriminação

Discriminação e preconceito
Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

Discriminação e preconceito. O Capítulo IV, *"dos crimes resultantes de preconceito e discriminação"*, vem substituir a Lei 7.716/89 e, logo em seu artigo primeiro, inova ao ampliar o rol de adequação típica relativo às motivações das condutas que traduzem manifestações de intolerância. Enquanto o diploma substituído limitava o elemento subjetivo especial dos crimes resultantes de preconceito à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; a Comissão atribuiu dignidade penal também às violações de gênero, identidade, orientação sexual, religião, procedência regional, além de inserir cláusula de interpretação analógica, com o fim de afastar qualquer possível forma de "discriminação negativa" de seres humanos, em atenção ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Além de efetivar o cumprimento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810 de 1969), busca o dispositivo dar concretude ao objetivo fundamental de *"promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*, estabelecido no art. 3º, IV da Constituição Federal.

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;
III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

> IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;
> V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;
> VI – impedir o acesso ou recusar:
> a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;
> b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;
> c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;
> d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.
> VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.
> § 1º – Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Insere-se a causa de aumento relativa à qualidade da vítima, criança ou adolescente, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da proteção estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, que assegura o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação. É certo que os delitos de preconceito e discriminação praticados contra criança ou adolescente merecem punição mais severa, pois os efeitos psicológicos da conduta afetarão o desenvolvimento psíquico-social da vítima.

> § 2º - Constitui efeito da condenação:
> I- a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até 180 dias;
> II- a perda do cargo ou função pública, para as condutas que se revestirem de especial gravidade;
> III- a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até 180 dias.

Efeitos secundários da condenação. O dispositivo amplia a possibilidade de individualização da pena quanto aos efeitos secundários da condenação: para o servidor público, inclui a possibilidade de suspensão do cargo ou função por até 180 dias, além da perda para as condutas de especial gravidade; os estabelecimentos particulares tiveram prazo de suspensão de funcionamento ampliado para até 180 dias, quando a previsão atual se limita a três meses.

> Art. 473. Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Cumulação obrigatória de penas. Inspirado na norma do art. 4º, §2º, da Lei 7.716/89, o dispositivo estabelece uma cumulação obrigatória de penas de multa e restritiva de direitos – além da pena de prisão – para os crimes que envolverem a conduta de exigir, nas formas de recrutamento empregatício, aspectos de aparência próprios de raça ou etnia sem que a atividade a ser desenvolvida justifique o fator de descriminação.

> Art. 474. Os crimes previstos neste Capítulo são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Mandado de Criminalização. O dispositivo concretiza o mandado constitucional de criminalização insculpido no art. 5º, XLII da Constituição Federal ("A *prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de prisão, nos termos da lei"*). Em uma perspectiva de garantismo positivo, amplia a proteção do indivíduo contra os crimes de preconceito e discriminação: além de imprescritíveis e inafiançáveis – limite mínimo do art. 5º, XLII da Constituição Federal –, torna-os insuscetíveis de graça ou anistia.

Capítulo VI
Crimes contra grupos vulneráveis

Seção A
Dos crimes contra as pessoas com deficiência

Grupo vulnerável das pessoas com deficiência e Direitos Humanos. As pessoas com deficiência constituem um grupo com interesses específicos e multifacetados, já

que cada deficiência é diferente da outra. A especificidade de seus interesses pode não se alinhar com os interesses da maioria da população, e é isso que torna esse grupo vulnerável, ou, em razão disso, classificado como minoria, embora representem quase 15% da população brasileira, ou seja quase 25 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, de acordo com o Censo do IBGE, do ano 2000.

A peculiaridade dessas características e interesses reclama uma proteção jurídica diferenciada, dada a dimensão demográfica desse grupo, que vive num país fundado em valores como os da dignidade da pessoa humana e da cidadania, que tem como regra matriz o princípio da igualdade e onde todo o poder emana do povo, diretamente ou por meio de seus representantes. O objetivo desse tratamento diferenciado é o de permitir o acesso a uma situação de igualdade.

Portanto, tratar do tema das pessoas com deficiência implica lidar com princípios constitucionais todo o tempo, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, interpretando-os, sempre com o fim de assegurar o exercício, o acesso, aos direitos mínimos inerentes a qualquer pessoa: os direitos fundamentais, que nada mais são do que os direitos humanos positivados no texto constitucional.

Os crimes contra as pessoas com deficiência. Os crimes contra as pessoas com deficiência já vinham descritos no art. 8º da Lei 7.853/89. Se é certo que, de lá para cá, muito se fez em prol dos direitos das pessoas com deficiência, também é certo que muito mais se tem descumprido em relação aos seus direitos fundamentais, apesar das normas e dos prazos que elas fixam.

A discriminação e inacessibilidade, apesar da CF/88, das inúmeras leis posteriores e mesmo após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 (Decreto legislativo nº 186/2008 e Decreto presidencial 6.949/2009), primeira convenção internacional aprovada no Brasil com quórum de emenda constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º c/c EC 45/2004) enchem as matérias jornalísticas até os dias de hoje. Desse modo, excluir ou discriminar as pessoas com deficiência, ainda nos dias de hoje, tem, sim, dignidade penal para figurar como crime, até diante do caráter educativo da pena.

Nomenclatura. A primeira inovação é a atualização da nomenclatura utilizada pela Lei 7.853/89, "pessoas portadoras de deficiência" para a expressão da atualidade "pessoas com deficiência", que é a nomenclatura pela qual este grupo prefere ser chamado, de acordo com vários artigos doutrinários, além de ser a expressão utilizada pelo documento internacional mais recente sobre o tema, a já citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007.

> Art. 475. Constitui crime contra a pessoa com deficiência:
> I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a concorrer em qualquer concurso público, por motivos derivados de sua deficiência;

Obstar o acesso da pessoa com deficiência ao concurso público. Este inciso decorre do inciso II, do art. 8º, da Lei 7.853/89, com a modificação de incluir no tipo penal, ao lado do óbice ao cargo público, a figura de "concorrer em qualquer concurso público", a fim de contemplar a acessibilidade no exercício do cargo e também ao prestar o concurso público.

> II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;
> III - recusar, retardar ou dificultar-lhe internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível;
> IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos políticos ou aos locais de votação no dia das eleições, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito;
> V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito:
> Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Obstar o acesso aos partidos políticos ou aos locais de votação. Trata-se de inovação. Este tipo penal foi introduzido com o fim de adequar o Código Penal aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê, no art. 29, que os Estados Partes deverão garantir o acesso das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política, assegurando-lhes participação efetiva em todo o processo eleitoral e na condução das questões públicas. A dignidade penal desta figura reside nos reiterados óbices ao exercício desse direito, que reiteradamente têm sido objeto do noticiário pátrio, a cada eleição.

> V – obstar ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito.
>
> Pena – prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Obstar o acesso aos locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer. Trata-se de inovação. Este tipo penal foi introduzido com o fim de adequar o Código Penal aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê, no art. 30, que os Estados Partes deverão garantir o acesso das pessoas com deficiência à participação na vida cultural, bem como nas atividades esportivas, recreativas e de lazer, em igualdade de condições com as demais pessoas. A violação

desses direitos, tão fundamentais e relevantes quanto os demais bens jurídicos tutelados neste artigo, em razão do caráter indivisível dos direitos fundamentais, consagrados pela CF/88, revela a dignidade penal desta nova figura criminal.

Quantidade da pena aumentada. De acordo com o *caput* do art. 8º da Lei 7.853/89, todos os crimes contra as pessoas com deficiência são apenados com prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A proposta é pelo aumento da pena mínima, dada a dignidade penal desses crimes, todos derivados de violações a direitos fundamentais, com pena de prisão de 2 a 4 anos, para os crimes previstos nos incisos I a V.

> **Art. 476.** Se a conduta consistir em:
>
> I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência;
>
> II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado;
>
> Pena – prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Obstar o acesso aos estabelecimentos de ensino, às salas de aula e os recursos e apoios técnicos necessários para a aprendizagem. A primeira inovação aqui consiste no aumento de pena para tais figuras, que envolvem a educação e a aprendizagem. Apesar da lei de 1989 e de toda a legislação posterior, incluindo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o fato é que crianças e alunos adolescentes e universitários vêm sendo reiteradamente impedidos de se matricular ou de frequentar a sala de aula em igualdade de condições com os demais alunos. Sem desmerecer os demais direitos fundamentais, para a Comissão, o óbice à educação constitui modalidade de infração merecedor de pena mais severa.

No inciso I, a novidade está no acréscimo da negativa de acesso à sala de aula, junto com a negativa de acesso ao estabelecimento de ensino, não previsto no texto original do art. 8º, inciso I, da Lei 7.853/89. Busca-se contemplar a hipótese do aluno que consegue se matricular, mas é recusado pelo professor, na sala de aula.

O inciso II, não previsto na Lei 7.853/89, foi incluído pela Comissão, pois não basta o acesso ao estabelecimento de ensino ou à sala de aula se não se proporcionar ao aluno com deficiência os recursos e apoios técnicos necessários, a que tem direito, para a sua aprendizagem, como por exemplo: um computador com programa adequado para o cego, o intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais para o surdo etc.

Art. 477. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Aumento de peno se o crime for cometido por servidor público. Trata-se de mais uma inovação, não prevista na Lei 7.853/89.

Seção II
Crimes contra os Idosos

Art. 478. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Abandono de idoso por agente obrigado por contrato. Este artigo reproduz o art. 98 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas acrescenta o abandono do idoso do agente obrigado a prover suas necessidades básicas também por contrato, ao lado do obrigado por lei ou mandado.

Art. 479. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 480. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 481. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Indução de idoso a outorgar procuração. Redução da pena. Neste artigo, a Comissão manteve a redação do art. 106 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas com o fim de adequar a quantidade da pena ao conjunto do Código, houve por bem reduzi-la, da então prisão de dois a quatro anos, para prisão de um a três anos.

Art. 482. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:
Pena – prisão, de um a três anos.

Coação de idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. Redução da pena. Neste artigo, a Comissão manteve a redação do art. 107 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas com o fim de adequar a quantidade da pena ao conjunto do Código, houve por bem reduzi-la, da então prisão de dois a cinco anos, para prisão de um a três anos.

Art. 483. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:
Pena – prisão, de um a três anos.

Lavratura de ato notarial sem representação legal. Redução da pena. Neste artigo, a Comissão manteve a redação do art. 108 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas com o fim de adequar a quantidade da pena ao conjunto do Código, houve por bem reduzi-la, da então prisão de dois a quatro anos, para prisão de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 484. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Definição de idoso. A Comissão introduziu este artigo, com o fim de adequar o Código Penal aos preceitos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, que já no seu

artigo inaugural estabelece que se destina "a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".

> **Art.** 485. Para os crimes previstos nesta Seção, não incide a agravante genérica prevista na Parte Geral deste Código.

Cláusula expressa de non bis in idem. Este artigo foi introduzido pela Comissão com o fim de afastar o bis in idem na aplicação da pena, nos crimes cometidos contra os idosos.

Seção III
Crimes contra os Índios

> **Art. 486**. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.
> Pena - prisão, de seis meses a dois anos.
> Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

> **Art. 487.** Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados.
> Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Ao tempo em que se preocupou com a posição do índio acusado de crimes, estendendo a ele o tratamento legal do erro de proibição, com expressa menção à sua experiência vivencial e cultural, a Comissão de Reforma Penal, neste capítulo, volta-se à proteção da comunidade indígena em face de crimes contra ela praticados. A nota foi a da especificidade, trazendo para o rol dos crimes contra os direitos humanos condutas orientadas contra a cultura indígena e o seu modo de viver e ver o mundo.

Pena aumentada. Este artigo reproduz o art. 58, inciso I, do Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, com a diferença de que a quantidade da pena foi elevada para melhor se adequar à dignidade penal do crime em análise. Desse modo, a pena que era de detenção de um a três meses, passou a ser de prisão de seis meses a dois anos.

Impedimento ou perturbação de sepultamento indígena. Esta causa de aumento de pena constitui inovação trazida pela Comissão, não prevista no Estatuto do Índio. A dignidade penal desta figura advém da essencial importância que os rituais de sepultamento em terras ancestrais, ou entendidas como sagradas, representam para a comunidade e cultura indígenas, bem como no reconhecimento expresso que a Constituição Federal (art. 231) confere aos índios e sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Pena aumentada e acréscimo de substâncias que causem dependência. Este artigo reproduz o art. 58, inciso III, da Lei 6.001/73, com duas modificações: (i) a quantidade da pena foi elevada para melhor se adequar à dignidade penal do crime em análise. A pena que era de detenção de seis meses a dois anos, passou a ser de prisão de dois a quatro anos; (ii) Na redação da Lei 6.001/73, o tipo penal só falava em bebidas alcoólicas, a Comissão, no entanto, optou por elastecer o rol das substâncias que causam dependência física ou psíquica. Para tanto, inspirou-se no art. art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: "Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Seção IV
Crimes contra crianças e adolescentes

Deliberou a Comissão prestigiar o texto do vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, no que se refere a condutas contra eles praticadas. Por imperativo constitucional, art. 228, não incumbia à Comissão de Reforma Penal versar sobre atos infracionais praticados por pessoas menores de dezoito anos, que serão submetidas à legislação especial. A única alteração proposta pela Comissão é a inclusão da conduta de "venda ilegal de bebida alcoólica", anteriormente contravenção penal e com suficiente dignidade penal para entrar no rol protetivo de crianças e adolescentes.

Privação de liberdade

Art. 488. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 489. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 490. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega mediante paga ou recompensa

Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

E**nvio indevido ao exterior**

Art. 492. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 493. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da

vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 494. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 495. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 496. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 497. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 498. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 499. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, explosivo ou fogos de estampido ou de artifício:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 500. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 501. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - de prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns

Art. 502. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 503. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

TÍTULO XVII

CRIMES DE GUERRA

Seção A
Disposições gerais

Conceito

Art. 504. São crimes de guerra os descritos neste Título, quando praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão também considerados crimes de guerra os crimes contra a dignidade sexual, os crimes contra a liberdade individual e as lesões corporais contra pessoas protegidas.

O Brasil, a partir do Decreto Legislativo n.º 4.388/2002, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual, além de estabelecer a jurisdição e competência do tribunal, estabeleceu a prevenção e repressão a diversos crimes contra os direitos humanos: genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O Código Penal de 1940 não dispunha acerca de delitos com a objetividade jurídica em tela, o que demonstra a inovação e supressão desta lacuna, em consonância com a conjuntura mundial.

Os crimes de guerra. A proteção jurídico-penal recai sobre condutas praticadas em certo momento de instabilidade e insegurança nacionais, recebendo, portanto, tratamento mais gravoso. A objetividade jurídica abordada difere daquela constante dos crimes meramente militares, na medida em que estes, no mais das vezes, são praticados em tempo de paz e tutelam as instituições militares em geral, ao passo que a fonte dos crimes de guerra é o Direito Internacional, mais especificamente os tratados consolidados no Estatuto de Roma.

No que tange aos crimes de guerra, a delimitação temporal é que irá definir se determinado delito enquadra-se ou não nesta modalidade, haja vista tais delitos poderem ser praticados durante o período de guerra declarada ou após cessadas as

hostilidades, quando subsistirem vítimas sob o domínio da Potência adversa. A redação foi inspirada no art. 461-1, do Código Penal Francês e art. 264B, do Código Penal Suíço.

Conflito armado internacional

Art. 505. Considera-se conflito armado internacional:

I – a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;

II – a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar;

III – a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas sem prejuízo de outros documentos internacionais a que o Brasil aderir.

Conflito armado internacional. A subdivisão dos conflitos, em nacionais e não internacionais, foi feita com base no Estatuto de Roma (art. 8º, 2, 'f'), no art. 2º constante das quatro Convenções de Genebra de 1949, complementado pelo art. 1º de seu Protocolo Adicional I de 1977, além de contar com a experiência de países que já disciplinam a matéria como, por exemplo, França (Código Penal, art. 461-1) e Suíça (Código Penal, art. 264B).

Conflito armado não internacional

Art. 506. Considera-se conflito armado não internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 503 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não internacional as situações de distúrbios e tensões

internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

Conflito armado não internacional. A definição de conflito sem caráter internacional segue, também, no mesmo sentido, pois feita com base no art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, agregado pelo art. 1º de seu Protocolo Adicional II de 1977. Ainda que a definição de conflito armado não internacional ocorra negativamente, ou seja, quando não for o caso de conflito armado internacional, nos parece a melhor técnica, porquanto determinado conflito pode assumir caráter internacional conquanto praticado dentro de um Estado e sem qualquer interferência de outro. Nesta hipótese, a repercussão e a magnitude é que irão conformá-lo a tal categoria.

Todos os crimes de guerra produzem sérias violações aos Direitos Humanos, no entanto, a divisão ora proposta, repita-se, com fundamento no Estatuto de Roma e em legislações estrangeiras, atende aos princípios da taxatividade e da reserva legal, evitando a consulta a tratados ou acordos internacionais.

Pessoas protegidas

Art. 507 - Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:
I - em conflitos armados internacionais:
a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
e) os parlamentares e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899;

II - em conflitos armados não internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes

que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;
III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Pessoas protegidas. Bens protegidos. A definição de pessoas e bens protegidos novamente efetiva o princípio da taxatividade, na medida em que delitos como homicídio ou furto, quando praticados contra pessoas ou bens protegidos, recebem tratamento jurídico-penal mais severo. Em síntese, nos conflitos armados internacionais, as pessoas protegidas são aquelas definidas em tratados específicos, como as Convenções I, II e III de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977 e a Convenção II de Haia de 1899, os quais abrangem, entre outros, os feridos, enfermos, náufragos, pessoal sanitário e religioso, prisioneiros de guerra, população civil, as pessoas fora de combate e os parlamentares. Nos conflitos armados não internacionais, são consideradas protegidas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, as colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra causa, consoante ao disposto no art. 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional II de 1977.

Pessoa fora de combate

Art. 508. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;
II - expresse claramente a intenção de se render;
III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, consequentemente, seja incapaz de se defender.

Objetivos militares

Art. 509. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial,

captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Bens e locais sanitários ou religiosos
Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Objetivos militares. *Bens e locais sanitários ou religiosos.* Os Títulos III e IV, do Protocolo Adicional I de 1977, às Convenções de Genebra de 1949, definem os bens que, em razão de sua finalidade, utilização, localização ou natureza, façam parte das ações militares, do mesmo modo elenca aqueles cuja destruição, total ou parcial, ofereça vantagem militar concreta. O parágrafo único deixa claro que os bens e locais sanitários ou religiosos, desde que utilizados para seus fins, não podem fazer parte de objetivos militares, ainda que pertençam às forças armadas ou aos grupos armados organizados.

Bens protegidos
Art. 510. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Bens especialmente protegidos
Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Circunstância qualificadora
Art. 511. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário.

Mercenário

Art. 512. Considera-se mercenário, aquele que, cumulativamente:

I - For especialmente recrutado no país ou no estrangeiro para combater num conflito armado;
II - Participar diretamente nas hostilidades;
III -Tomar parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi

efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;
IV -Não for nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;
V - Não for membro das forças armadas de uma Parte no conflito; e
VI - Não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

Mercenário. Circunstância qualificadora. Entendeu-se pela inclusão da qualificadora em análise, em razão da manifesta torpeza daquele que pratica delitos desta natureza com intuito de obter vantagem patrimonial.

Seção II
Crimes de guerra contra as pessoas

Homicídio de pessoa protegida
Art. 513. Matar pessoa protegida:
Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Homicídio ilícito
Parágrafo único. Se o crime for cometido contra combatente que tenha deposto armas ou que, não dispondo de meios para se defender, tenha se rendido, ou, à traição, contra pessoas pertencentes à Nação ou ao exército inimigo, a pena será de prisão de vinte a trinta anos.

Tortura na guerra
Art. 514. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:
Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura na guerra qualificada
§ 2º A pena será de prisão de dez a trinta anos, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Tortura. Tortura qualificada. O delito de tortura, no contexto de conflito armado (internacional ou não internacional), diferencia-se daquele que consta do Capítulo I deste Título, porquanto não exige o especial fim de agir (ou dolo específico) do sujeito ativo, sendo suficiente a submissão de pessoa protegida, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência.

Tratamento degradante ou desumano

Art. 515. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Tratamento degradante ou desumano. A inovação legislativa coaduna-se com o Estatuto de Roma, e foi realizada com embasamento em legislações mais avançadas nesse sentido. O Código Penal Francês prevê este delito em seu art. 461-3; no Código Penal Suíço, a regra de conduta está no art. 264C, "c".

Submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 516. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada
Parágrafo único. A pena será de prisão de dez a trinta anos, se do crime resultar morte, e as circunstâncias

evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 517. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:
Pena: prisão, de quatro a doze anos.

Constrangimento a prestar serviço em força inimiga. A conduta foi criminalizada com o fim de resguardar pessoa protegida a fim de que não seja utilizada como instrumento de combate pela Potência inimiga, em caso de conflito armado internacional, ou por grupos armados organizados, que atuem em conflito armado não internacional, o que seria inaceitável do ponto de vista do Direito Internacional Humanitário, em razão de manifesta violação à dignidade da pessoa humana. A redação foi inspirada no art. 8.º, 2, 'a', 'v', do Estatuto de Roma e no art. 264C, "e", do Código Penal Suíço.

Denegação de justiça

Art. 518. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição Federal:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis, em tribunal, os direitos dos nacionais da parte inimiga.

Denegação de justiça. A tipificação justifica-se na medida em que resta configurada dignidade penal na conduta daquele que priva pessoa protegida do acesso à justiça. A condição de refém, refugiado, fora de combate etc, não tem o condão de anular a garantia de acesso à justiça. O Estatuto de Roma, efetivado por meio do Tribunal Penal Internacional – sobretudo com as garantias por ele concedidas – também prevê tal delito no art. 8.º, 2, 'a' ,'vi'. No mesmo sentido, é o art. 461-21, do Código Penal Francês.

Deportação ou transferência indevida
Art. 519. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:
Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Confinamento ilegal
Art. 520. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:
Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Tomada de reféns

Art. 521. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Deportação ou transferência indevida. Confinamento ilegal. Tomada de reféns. A inovação legislativa é de rigor, a fim de adequar o Brasil à realidade mundial, no que tange aos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos. Há previsão no Estatuto de Roma (art. 8.º, 2, 'a', 'viii' e 'vii').

Ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 522. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participem diretamente das hostilidades:

Pena – prisão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Ataque contra a população civil ou seus membros. A inovação legislativa é inspirada no art. 8.º, 2, 'b', 'i', do Estatuto de Roma, bem como no art. 461-9, do Código Penal Francês, com o fim de adequar o ordenamento jurídico pátrio à

proteção internacional dos direitos humanos, durante períodos de conflitos armados internacionais ou não.

Transferência de população civil por potência ocupante
Art. 523. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:
Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Transferência de população civil por potência ocupante. De acordo com o Estatuto de Roma (art. 8.º, 2, 'b', 'viii'), é vedada, à Potência ocupante, a conduta de transferir a totalidade ou parte da população de determinado território. Esta regra cinge-se à hipótese de conflitos armados internacionais, justamente por se referir à ocupação de certa localidade por Potência inimiga.

Mutilação

Art. 524. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:
Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada
Parágrafo único. A pena será: Prisão de oito a vinte e quatro anos se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Mutilação. A descrição típica seguiu a mesma linha do Estatuto de Roma que, art. 8.º, 2, 'b', 'x'. ”

Denegação de quartel

Art. 525. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:
Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Escudo humano
Art. 526. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:
Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Inanição de civis
Art. 527 - Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão de vinte a trinta anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos
Art. 528 - Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:
Pena – prisão, de cinco a oito anos.
Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços, se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Escudo humano. Inanição de civis. Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos. O tipo penal denominado de 'escudo humano' foi inspirado no art. 8.º, 2, 'b', 'xiii', do Estatuto de Roma; a proibição à provocação de inanição de civis foi feita com fundamento no art. 8.º, 2, 'b', 'xxv', do mesmo estatuto. A vedação ao recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos buscou inspiração no art.

461-7, do Código Penal Francês e no art. 264F-c, do Código Penal Suíço, com o fim de adequar o ordenamento jurídico pátrio à proteção internacional dos direitos humanos, durante períodos de conflitos armados internacionais ou não.

Não repatriamento

Art. 529. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:
Pena – prisão, de cinco a oito anos.

SEÇÃO III
Crimes de guerra contra o patrimônio

Destruição ou apropriação de bem protegido

Art. 530. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Ataque contra bens civis

Art. 531. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:
Pena – prisão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Ataque a bem protegido

Art. 532. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:
Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 533 - Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:
Pena – prisão, de seis a doze anos.

Destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 534. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Saque
Art. 535. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:
Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Dos crimes de guerra contra o patrimônio. Em atenção aos princípios da taxatividade e da especialidade, a tipificação das condutas que atentam contra o patrimônio, durante o período de guerra (conflitos armados internacionais ou não), possui dignidade penal, pois protege o patrimônio, público ou privado, de investidas durante período de tamanha instabilidade. A proposta dos tipos elencados nesta Seção foi feita a partir do Estatuto de Roma (art. 8.º, 2, 'a', 'iv'; 'b': 'i', 'ii', 'iii', 'xiii', 'xvi') e do Código Penal Francês (art. 461-15).

Seção IV
Crimes de guerra por utilização de métodos proibidos

Ataque excessivo e desproporcional

Art. 536. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:
Pena – prisão, de cinco a dez anos.
§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada
§ 2º A pena será de prisão de dez a vinte anos, se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Ataque excessivo e desproporcional. Ainda que o Estado esteja em uma situação de forte instabilidade, em razão de conflito armado, não se há admitir o uso desarrazoado e desmedido de meios ou instrumentos bélicos. A vantagem militar pretendida pela Potência não deve transpor os limites da sensatez, não havendo justificativa para aquelas manobras de guerra que, em detrimento de vidas, patrimônio ou meio ambiente, visem vantagens militares diminutas. A proposta foi inspirada no art. 8.º, 2, 'iv', do Estatuto de Roma, bem como no art. 264G, do Código Penal Suíço.

Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo
Art. 537. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:
Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Uso de projétil de fragmentação
Art. 538. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que

tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:
Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido
Art. 539. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:
Pena –prisão, de cinco a doze anos.

Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo. Uso de projétil de fragmentação. Uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido. A utilização, no caso de guerra, de certos métodos, instrumentos ou armas, são proibidos pelo Direito Humanitário Internacional, na medida em que podem causar danos extremamente devastadores e, em algumas hipóteses, irreversíveis, tanto na população quanto no meio ambiente. Nesse sentido, a inovação legislativa foi feita com arrimo no Estatuto de Roma (art. 8.º, 2, 'xvii', 'xviii', 'xix' e 'xx'), no Código Penal Suíço (art. 264h) e no Código Penal Francês (art. 461-23).

Ataque a local não defendido

Art. 540. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas,ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:
Pena – prisão, de seis a doze anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Perfídia
Art. 541. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:
Pena – prisão, de cinco a dez anos.
§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras

de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:
I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;
II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;
III - condição de civil ou de não combatente e
IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.
Modalidade qualificada
§ 2º A pena será de prisão de dez a vinte anos, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Perfídia. A inovação legislativa é inspirada no art. 8.º, 2, 'b', 'xii', do Estatuto de Roma, com o fim de adequar o ordenamento jurídico pátrio à proteção internacional dos direitos humanos, durante períodos de conflitos armados internacionais ou não.

DISPOSIÇÕES FINAIS

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 543. Este Código entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 544. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº

1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de

dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º , da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8. 713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6°, art. 7° e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14 a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de

31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

COMISSÃO DE JURISTAS

Comissão de Juristas criada nos termos do RQS nº 756, de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo Requerimento nº 1.034, de 2011, do Senador José Sarney, destinada a elaborar anteprojeto de Código penal

Assinam a Proposta de Anteprojeto de Reforma do Código Penal

18 DE JUNHO DE 2012

MEMBROS	Assinatura
Antônio Nabor Areias Bulhões	
Emanuel Messias Oliveira Cacho	
Gamil Föpel El Hireche	
Gilson Dipp	
José Muiños Piñeiro Filho	
Juliana Garcia Belloque	
Luiz Carlos Gonçalves	
Luiz Flávio Gomes	
Luiza Nagib Eluf	
Marcelo André de Azevedo	
Marcelo Leal Lima Oliveira	
Marcelo Leonardo	
Marco Antônio Marques da Silva	
Técio Lins e Silva	
Tiago Ivo Odon	